

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS**  
**FACULDADE DE DIREITO**  
**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO**

Gabriela Miranda Duarte

**AUDIÊNCIA PÚBLICA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: UMA ARENA  
DE DISSENSO EM CONSTRUÇÃO?**

Belo Horizonte  
2017

**GABRIELA MIRANDA DUARTE**

**AUDIÊNCIA PÚBLICA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: UMA ARENA  
DE DISSENSO EM CONSTRUÇÃO?**

Tese apresentada ao curso de Pós-Graduação da Faculdade de  
Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, como  
requisito parcial à obtenção do título de Doutor em Direito.

Área de concentração: Filosofia do Direito

Orientador: Renato César Cardoso

Belo Horizonte  
2017

D812a Duarte, Gabriela Miranda  
Audiência pública no Supremo Tribunal Federal : uma arena de dissenso em construção? / Gabriela Miranda Duarte. – 2017.

Orientador: Renato César Cardoso  
Tese (doutorado) – Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito.

1. Habermas, Jurgen, 1929- 2. Brasil. Supremo Tribunal Federal 3. Direito – Filosofia – Teses 4. Audiência pública – Brasil 5. Democracia I. Título

CDU<sub>(1976)</sub> 347.991(81) : 340.12

Ficha catalográfica elaborada pela bibliotecária Juliana Moreira Pinto CRB6/1178

## AGRADECIMENTOS

Vencidos esses últimos quatro anos, minha única palavra é gratidão. Nesse período de amadurecimento pessoal e intelectual, muitas pessoas contribuíram para o êxito dessa caminhada, mas algumas agradeço em especial.

Ao professor Edson Carvalho, professor na graduação e depois orientador no mestrado, que depositou uma sementinha que nem mesmo eu imaginei que anos depois floresceria.

Ao professor Nicolau, que foi incansável em tornar esse doutorado uma realidade e esteve sempre presente. Muitos foram os momentos em que o atormentei nesses últimos tempos.

Ao orientador Renato Cardoso, que mesmo com a distância geográfica esteve disponível e acessível para o diálogo, contribuindo para que minhas limitações fossem, ao menos, atenuadas e essa tese se tornasse uma realidade.

Aos professores da UFMG, em especial Daniel e Ricardo, que estiveram na banca de qualificação, pelas sugestões, pelas críticas e pelos ensinamentos.

Aos servidores da UFMG e da UNIFAP, sempre prestativos.

Aos colegas Carlos e Daize, que foram mais que conselheiros acadêmicos. Tornaram-se amigos para além do doutorado. Ao Luiz, outro amigo que o programa me deu e que dividiu comigo horas de estudo e de whatsapp.

Aos colegas do trabalho, pela convivência diária e pelo conhecimento compartilhado.

Aos vizinhos Cadu e Alessandro, que não imaginam como me ajudaram.

Aos meus pais e às minhas irmãs, que dispensam qualquer palavra. Aliás, amor define.

## RESUMO

De um lado, a leitura inicial da Lei nº 9.868/99, que dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal, e da Lei nº 9.882/99, que estabelece o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1.º do art. 102 da Constituição Federal, indicando a possibilidade de realização da audiência pública para ouvir depoimentos de pessoas com experiência e autoridade na matéria. Por outro lado, outra finalidade foi atribuída às audiências públicas, já que, mais do que um espaço para que informações e conhecimentos específicos sejam trazidos para subsidiar os ministros no processo decisório, elas serviriam também para promover a efetiva participação da sociedade civil na tomada de decisões, assegurando que aquele que sofrerá os efeitos da decisão esteja inserido no processo de interpretação e de aplicação do direito. Nesse contexto, o marco teórico desta tese será a teoria procedimental e discursiva apresentada por Jürgen Habermas, consoante a qual a legitimidade do direito apenas é alcançada quando os cidadãos, além de destinatários, apresentam-se como legisladores. Ao analisar o papel da corte constitucional, o autor afirma que ela deve assegurar o procedimento democrático de formação do direito. Numa interpretação revisitada dessa função, uma corte deve representar uma arena política pública, democrática e inclusiva na qual suas decisões seriam coletivamente construídas. Assim, para que o Supremo Tribunal Federal desempenhe sua atribuição de guardião da constituição, deve estabelecer canais de comunicação abertos para que a interpretação da constituição não se efetive de maneira alheia à vida real. Partindo dessa concepção, será investigado se as audiências públicas promovidas pelo Supremo Tribunal Federal representam um espaço verdadeiramente acessível à sociedade e apto a captar o dissenso decorrente dos diversos mundos de vida que interagem cotidianamente no seio social. Nesse espaço, ao mesmo tempo em que a corte pode conhecer as diversas opiniões da sociedade civil sobre determinado tema, é possibilitado ao cidadão participar e compreender o processo racional de construção daquela decisão proferida.

**Palavras-chaves:** Supremo Tribunal Federal. Audiência Pública. Democracia deliberativa. Participação. Sociedade civil.

## RÉSUMÉ

La première lecture de la loi n ° 9868/99, qui prévoit le processus et le jugement de l'action directe d' inconstitutionnalité et l'action déclaratoire de constitutionnalité devant la Cour suprême et de la loi n ° 9882/99, que fixe le processus et le jugement de l'action de non-conformité de précepte fondamental en vertu du § 1 de l'art. 102 de la Constitution fédérale, indique la possibilité d'une audience publique pour entendre les témoignages de personnes ayant de l'expérience et de l'autorité en la matière. Les audiences publiques fonctionneraient comme un espace où l'information et l'expertise soient amenés à soutenir les ministres dans la prise de décision. Cependant, au moment de la convocation des audiences, les ministres disent qu'elles sont une alternative pour promouvoir la participation effective de la société civile dans la prise de décision, en veillant à ce que sera concerné pour les effets de la décision figure dans l'interprétation et l'application de la loi. Dans ce contexte, le cadre théorique de cette thèse sera la théorie procédurale et discursive de Jürgen Habermas, selon laquelle la légitimité de la loi n' est atteint que quand les citoyens, sont, au même temps, les bénéficiaires et les législateurs. En analysant le rôle de la Cour constitutionnelle, l'auteur déclare qu'elle doit veiller la procédure démocratique de formation du droit. Dans une interprétation revisitée de cette fonction, un tribunal doit être une arène publique, politique, démocratique et inclusive, où les décisions seraient construites collectivement. Ainsi, pour que la Cour suprême accomplissent sa mission de gardienne de la constitution, il faut établir des voies de communication ouvertes à cette interprétation de la constitution ne soit pas exécutée dans un autre chemin distinct de la vie réelle. De cette conception, il sera examiné si les audiences publiques tenues par la Cour suprême représentent un espace vraiment accessible à la société et capable de capturer la dissensus provenant de différents mondes de la vie qui interagissent quotidiennement au sein sociale. Dans cet espace, le tribunal peut connaître les divers points de vue de la société civile sur un thème donné au même temps qu'il est possible pour les citoyens de participer et de comprendre le processus rationnel de la construction de la décision.

**Mots-clés:** Cour Suprême. Audience Publique. Démocratie Délibérative. Participation. Société Civile.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>9</b>
<b>2</b>	<b>A DEMOCRACIA DELIBERATIVA PROCEDIMENTAL DE HABERMAS E SUA APLICAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO</b> .....	<b>13</b>
2.1	A democracia deliberativa em habermas.....	14
2.2	Uma corte suprema revisitada .....	29
<b>3</b>	<b>AS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL</b> .....	<b>38</b>
3.1.	A Constituição Federal e seus impactos no poder judiciário.....	40
3.2.	A audiência pública no direito brasileiro.....	47
3.3.	Como e para que realizar uma audiência pública .....	51
<b>4</b>	<b>UMA ANÁLISE PRÁTICA DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL</b> .....	<b>61</b>
4.1	Audiência pública: por que e para quê? Quem participa? .....	62
4.1.1	Audiência sobre células-tronco.....	64
4.1.2	Audiência importação de pneus usados .....	66
4.1.3	Audiência interrupção de gravidez - feto anencéfalo .....	68
4.1.4	Audiência judicialização do direito à saúde.....	70
4.1.5	Audiência política de ação afirmativa de acesso ao ensino superior .....	72
4.1.6	Audiência lei seca - proibição da venda de bebidas alcoólicas nas proximidades de rodovias .....	74
4.1.7	Audiência proibição do uso de amianto.....	75
4.1.8	Audiência novo marco regulatório para a tv por assinatura no brasil .....	77
4.1.9	Audiência campo eletromagnético de linhas de transmissão de energia .....	79
4.1.10	Audiência queimadas em canaviais .....	80
4.1.11	Audiência regime prisional .....	82
4.1.12	Audiência Financiamento de Campanhas Eleitorais .....	83
4.1.13	Audiência biografias não autorizadas .....	84

4.1.14	Audiência programa “mais médicos” .....	86
4.1.15	Audiência alterações no marco regulatório da gestão coletiva de direitos autorais no Brasil .....	87
4.1.16	Audiência internação hospitalar com diferença de classe no SUS .....	88
4.1.17	Audiência ensino religioso em escolas públicas .....	89
4.1.19	Audiência novo código florestal .....	92
4.1.20	Audiência bloqueio do aplicativo whatsapp .....	94
4.2	Qual procedimento?.....	94
<b>5</b>	<b>ANÁLISE GERAL .....</b>	<b>105</b>
<b>6</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>117</b>
	<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>120</b>
	<b>ANEXOS .....</b>	<b>133</b>
	ANEXO 01 - Participantes audiência importação pneus usados.....	133
	ANEXO 02 - Participantes audiência interrupção de gravidez – feto anencéfalo.....	134
	ANEXO 03 – Participantes audiência judicialização da saúde .....	135
	ANEXO 04 – Participantes audiência políticas afirmativas de acesso ao ensino superior ....	137
	ANEXO 05 – Participantes audiência lei seca .....	139
	ANEXO 06 – Participantes audiência proibição uso de amianto .....	141
	ANEXO 07 – Participantes audiência novo marco regulatório para TV por assinatura .....	143
	ANEXO 08 – Participantes audiência campo eletromagnético de linhas de transmissão de energia .....	144
	ANEXO 09 – Participantes audiência queimadas em canaviais .....	145
	ANEXO 10 – Participantes audiência regime prisional .....	147
	ANEXO 11 – Participantes audiência financiamento de campanhas eleitorais .....	148
	ANEXO 12 – Participantes audiência biografias não autorizadas .....	149
	ANEXO 13 – Participantes audiência programa “mais médicos” .....	150
	ANEXO 14 – Participantes audiência gestão coletiva de direitos autorais no Brasil .....	151



ANEXO 15 – Participantes audiência internação hospitalar com diferença de classe no SUS .....	152
ANEXO 16 – Participantes audiência ensino religiosos .....	153
ANEXO 17 – Participantes audiência depósito judicial.....	155
ANEXO 18 – Participantes audiência novo código florestal .....	157
ANEXO 19 – Tempo decorrido entre protocolo, convocação, realização e julgamento .....	158

## 1 INTRODUÇÃO

A definição do problema proposto decorreu de duas inquietações. Primeiro, a busca de uma alternativa para se superar uma democracia meramente representativa, uma vez que a participação dos cidadãos nos processos decisórios que o atingem diretamente não pode ser saciada apenas com a escolha de representantes, distanciando os indivíduos de sua autonomia, reservando-lhes somente o poder decisório em questões privadas.

Segundo, a necessidade de se expandir essa participação social também dentro do poder judiciário, especificamente para o Supremo Tribunal Federal (STF), cujos membros sequer são eleitos pelo povo, situação que, por si só, enseja questionamentos sobre a legitimidade das decisões proferidas, sobretudo quando se intensifica a atuação desse tribunal em conflitos de ordem política, econômica, social, ambiental, cultural e moral, com forte repercussão e interesse social.

A partir daí, esta tese se propôs a examinar o procedimento de realização das audiências públicas pelo STF, com o intuito de avaliar se elas funcionam como espaço democrático e inclusivo no qual a sociedade civil organizada pode apresentar suas contribuições. Apesar do evidente caráter instrumental da audiência pública decorrente da sua criação exclusiva para coletar informações extrajurídicas, os ministros atribuíram-lhe também a função de promover uma aproximação entre STF e população, garantindo a inserção da sociedade civil organizada nesse processo.

A leitura inicial da Lei nº 9.868/99<sup>1</sup>, que dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade (ADI) e da ação declaratória de constitucionalidade (ADC) perante o STF, e da Lei nº 9.882/99<sup>2</sup> referente ao processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF), nos termos do § 1º do art. 102 da Constituição Federal de 1988 (CF/88), indica a possibilidade de realização da audiência pública pelo STF para ouvir depoimentos de pessoas com experiência e autoridade na matéria.

Nesse sentido, as disposições legais permitem uma comunicação do direito com outros ramos do conhecimento. Tal fato é salutar, uma vez que o conflito, enquanto objeto da

---

<sup>1</sup> Art. 9º, §1º - Em caso de necessidade de esclarecimento de matéria ou circunstância de fato ou de notória insuficiência das informações existentes nos autos, poderá o relator requisitar informações adicionais, designar perito ou comissão de peritos para que emita parecer sobre a questão, ou fixar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e autoridade na matéria.

<sup>2</sup> Art. 6º, §1º - Se entender necessário, poderá o relator ouvir as partes nos processos que ensejaram a arguição, requisitar informações adicionais, designar perito ou comissão de peritos para que emita parecer sobre a questão, ou ainda, fixar data para declarações, em audiência pública, de pessoas com experiência e autoridade na matéria.

prestação jurisdicional, é pluridimensional. Dessa forma, é imprescindível que o julgador supere o conhecimento único e específico para amparar sua decisão. A complexidade dos conflitos sociais exige do operador do direito essa interlocução direta com as outras ciências.

Contudo, outra finalidade foi atribuída às audiências públicas pelos próprios ministros que, ao convocarem as audiências, mencionam que elas se prestam a permitir a participação da sociedade civil no processo decisório. Assim, mais do que um espaço para que informações e conhecimentos específicos sejam trazidos para auxiliar os ministros no processo decisório, a audiência serviria também para promover a efetiva participação da sociedade civil na tomada de decisões, assegurando que aquele que sofrerá os efeitos da decisão esteja inserido no processo de interpretação e de aplicação do direito. Dessa forma, apresentar-se-ia, para além do debate técnico, como espaço público que aproxima o STF da população, ao permitir que a vontade popular seja refletida nas suas decisões, atribuindo legitimidade e transparência às decisões dessa esfera de poder.

Nesse contexto, o marco teórico desta tese será a teoria procedimental e discursiva apresentada por Jürgen Habermas, consoante a qual a legitimidade do direito está atrelada ao fato de que os cidadãos, além de destinatários, apresentam-se como legisladores<sup>3</sup>. Pode-se dizer que a legitimidade do direito, para esse autor, está condicionada à garantia de que os cidadãos possam exercer sua autonomia, sendo esta dividida em pública e privada. Portanto, o cidadão deve ser inserido no processo de produção do direito, incluindo-se nesse ponto a participação direta também na interpretação e na aplicação das normas a ele endereçadas.

Vale esclarecer que se adotou a democracia deliberativa habermasiana como marco teórico, pois parte-se da ideia de que a participação da sociedade em uma democracia não se exaure com a mera escolha dos seus representantes, mas também depende de sua presença efetiva nos processos decisórios. Entretanto, a proposta aqui desenvolvida se limita a analisar o procedimento empregado na realização das audiências públicas, reservando-se para outra oportunidade, quiçá, para a continuidade desta pesquisa, o exame do discurso propriamente dito dos votos proferidos, permitindo que se verifique se as informações são realmente utilizadas pelos ministros.

Não se desconhece que a teoria da democracia deliberativa habermasiana está direcionada ao processo legislativo. O próprio Habermas reconhece que “a questão das condições de uma gênese do direito que resulta na sua legitimidade, diante dos inúmeros

---

<sup>3</sup> Cf. HABERMAS, Jürgen. **Droit et démocratie**: entre faits et normes.

processos políticos, está particularmente mais direcionada à política legislativa”<sup>4</sup> (tradução nossa). Contudo, em uma realidade na qual ao poder judiciário, sobretudo ao STF, vêm sendo submetidas questões que impactam no cotidiano dos cidadãos, aliada à necessidade de que a decisão final seja justa e adequada à realidade, cuja dinamicidade nem sempre está abrangida pela letra fria da lei, entende-se como válida sua utilização neste trabalho.

Para Habermas, a corte constitucional deve funcionar como tutora do procedimento democrático de formação do direito<sup>5</sup>. Nesse contexto, o STF, para desempenhar sua atribuição de guardião da constituição, deve estabelecer canais de comunicação abertos para que a interpretação da constituição não se efetive de maneira alheia à vida real.

Partindo dessa concepção, será investigado se as audiências públicas promovidas pelo STF representam um espaço verdadeiramente acessível à sociedade e apto a captar o dissenso decorrente dos diversos mundos de vida que interagem cotidianamente no seio social. Nesse espaço, ao mesmo tempo em que a corte pode conhecer as diversas opiniões da sociedade civil sobre determinado tema, é possibilitado ao cidadão participar e compreender o processo racional de construção daquela decisão proferida, contribuindo sempre para sua legitimação social.

A audiência pública não pode ser um espaço de dominação exercido pelo detentor do conhecimento técnico e do prolator da decisão. O direito é um fenômeno social, razão pela qual sua aplicação deve estar atenta aos anseios de uma sociedade cada vez mais conflituosa e complexa, cujas normas não acompanham toda sua dinamicidade. Nesse contexto, a interação proporcionada pela realização de audiência nos tribunais superiores deve se apresentar como alternativa para o diálogo, como exercício da cidadania, impedindo o distanciamento que existe entre o poder judiciário e a sociedade, sob pena de acarretar uma inefetividade da atividade jurisdicional.

Para cumprir seu objetivo, a presente tese será dividida em três partes. Inicialmente, será apresentada a teoria habermasiana referente à democracia deliberativa e seu modelo comunicacional, ocasião na qual se destacará a importância do espaço público e da sociedade civil. Nesse capítulo, a partir da concepção de Habermas da função do tribunal constitucional será realizada uma releitura do papel atual do STF, buscando responder ao seguinte questionamento: o que significa ser o guardião da constituição?

---

<sup>4</sup>HABERMAS, Jürgen. **Droit et démocratie**: entre faits et normes. ROCHLITZ, Rainer. BOUCHINDHOMME, Christian (trad.). Paris: Gallimard. 1997, p. 311. Original: *La question des conditions d'une genèse du droit susceptible d'entraîner un effet de légitimation, face au large éventail des processus politiques, oriente plus particulièrement notre attention vers le segment constitué par la politique législative.*

<sup>5</sup> Cf. HABERMAS, Jürgen. **Droit et démocratie**: entre faits et normes.

No capítulo seguinte, será realizada uma abordagem sobre o STF, demonstrando que hoje sua atuação se transmudou de coadjuvante para protagonista no cenário jurídico atual, situação que ocasiona um questionamento em relação à legitimidade de suas decisões, sobretudo aquelas que afastam uma lei anteriormente aprovada pelo poder legislativo. Nesse mesmo capítulo será abordado o instituto da audiência pública, tanto a sua utilização ampla no direito brasileiro, quanto seu uso especificamente pelo tribunal superior.

Aqui, vale esclarecer que a discussão principal não reside em examinar a possibilidade ou não de atuação política da corte, mas reconhecendo seu protagonismo atual, avaliar se, do ponto de vista procedimental, a audiência pública se configura como um espaço de diálogo.

Por último, juntamente à análise de textos legislativos e doutrinários sobre o tema, será realizado um estudo pormenorizado do procedimento adotado em cada audiência pública, assim como do público que dela participa. A partir dele, será verificada se a participação popular que se propaga, possibilitando uma aproximação entre a sociedade civil e o poder judiciário, realmente se efetiva. Será possível avaliar se a democracia deliberativa habermasiana se efetua na prática. Nesse último capítulo, pretende-se examinar o procedimento utilizado na realização das audiências, mediante o estudo de cada uma daquelas já realizadas, visando responder aos seguintes questionamentos: 1) quem convocou a audiência pública?; 2) por que a audiência pública foi convocada?; 3) quem participou da audiência pública?; 4) qual o procedimento de realização?

Ao final deste estudo, conclui-se que as audiências públicas são relevantes e apresentam potencial democrático para captação do dissenso existente na sociedade sobre determinado tema e que cabe ao STF estabelecer uma decisão final. Entretanto, a abertura à participação da sociedade civil, como propalada pelos ministros, ainda não se consolidou.

## 2 A DEMOCRACIA DELIBERATIVA PROCEDIMENTAL DE HABERMAS E SUA APLICAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO

A teoria da democracia deliberativa procedimental habermasiana, marco teórico utilizado nesta pesquisa, é construída a partir das vertentes liberal e republicana de política. Nesse sentido, como afirma o próprio autor, na sua concepção de democracia deliberativa, a razão prática não está mais associada aos direitos universais do homem ou a uma comunidade ética concreta, mas se refere ao entendimento alcançado pelo uso da linguagem<sup>6</sup>.

Nessa perspectiva, a democracia está atrelada à existência de procedimentos que asseguram a formação comum da vontade e da opinião mediante a prática comunicativa racional, por via de um debate amplo e aberto de argumentos pelos indivíduos sobre as decisões que afetarão suas vidas. Debate que ocorrerá, de maneira contínua, em múltiplos espaços públicos, entre uma pluralidade de vozes dispersas na sociedade com capacidade para influenciar a realidade das decisões.

O capítulo será dividido em duas partes. Na primeira, a intenção é apresentar a concepção de democracia deliberativa procedimental habermasiana, utilizando-se da expressão “soberania comunicacional”, cunhada pelo professor Bjarne Melkevik da Universidade de Laval, que decorre justamente da ideia de que a legitimidade do poder depende da existência, ainda que potencial, de processos públicos de comunicação e argumentação, os quais possibilitam a formação coletiva da vontade<sup>7</sup>. Ainda nesse tópico, será examinada a contribuição da sociedade civil e do espaço público para que essa prática democrática se concretize, tendo em vista que é tarefa da sociedade civil, nos variados espaços públicos, perceber os problemas, interpretá-los e colocá-los em evidência de maneira a (re) direcionar o processo de decisão.

No segundo item, realiza-se uma releitura das atribuições de uma corte, destacando a necessidade de que o STF, enquanto guardião da constituição, seja capaz de assegurar espaços de manifestação da sociedade civil para que ela possa apresentar suas contribuições.

---

<sup>6</sup> HABERMAS, Jürgen. **L'integration républicaine**: essais de théorie politique. ROCHLITZ, Rainer (trad.). Paris: Librairie Arthème Fayard/Pluriel. 2014, p. 373.

<sup>7</sup> MELKEVIK, Bjarne. **Habermas, légalité et légitimité**. Laval: Les presses de l'Université Laval. 2012, p. 418 /422.

## 2.1 A democracia deliberativa em Habermas

Habermas propõe um modelo de democracia procedimental deliberativa extraída da junção de elementos dos modelos republicano e liberal. Numa concepção liberal, a sociedade centralizada na economia busca assegurar as expectativas de autorrealização dos indivíduos privados e aptos a produzir. Por conseguinte, o âmago do processo democrático está em garantir meios de participação – o voto, a representação no parlamento – para que sejam firmados compromissos de interesses voltados a conciliar mercado, trabalho e relações entre pessoas privadas. Dessa maneira, a formação democrática da vontade se exaure com aqueles atos que legitimam o exercício do poder político. Já numa perspectiva republicana, a formação democrática da vontade reveste-se de uma conotação ética, estando atrelada à ideia de sociedade como comunidade política, na qual os cidadãos se reconhecem reciprocamente como livres e iguais e cujos governantes não exercem livremente o poder político, mas estão vinculados a um programa político determinado<sup>8</sup>.

Na interpretação liberal, o exercício do poder político seria legitimado por uma vontade formada de maneira democrática. Assim, uma vez eleito, cabe ao representante assumir o poder e justificar o seu uso perante a esfera pública e o parlamento. Já na interpretação republicana, a formação democrática da vontade perpassa pela ideia de uma comunidade política viva e renovada a cada eleição. Para equilibrar esse antagonismo, a teoria do discurso afirma que a formação da vontade coletiva reside na existência de processos e pressupostos comunicativos<sup>9</sup>.

A formação democrática da vontade depende da existência de procedimentos e condições comunicativas que viabilizem a participação dos cidadãos no exercício do poder político, mediante uma discussão racional de forma contínua. Em razão dessa atividade discursiva constante, o processo democrático está condicionado à existência de uma esfera política pública, a qual, por sua vez, funciona, ao mesmo tempo, como uma caixa de ressonância e um filtro em relação aos problemas sociais gerais, uma vez que ela, a partir dos fluxos comunicativos informais, extrai os temas e as respectivas contribuições, direcionando-

---

<sup>8</sup>HABERMAS, Jürgen. **Droit et démocratie**: entre faits et normes. ROCHLITZ, Rainer. BOUCHINDHOMME, Christian (trad.). Paris: Gallimard. 1997, p. 320/325.

<sup>9</sup>HABERMAS, Jürgen. **Droit et démocratie**: entre faits et normes. ROCHLITZ, Rainer. BOUCHINDHOMME, Christian (trad.). Paris: Gallimard. 1997, p. 324/325.

os às instituições estatais<sup>10</sup>, contribuindo para aprimorar as decisões dos parlamentos, dos tribunais e dos órgãos administrativos.

A prática deliberativa procedimental pressupõe a autonomia dos cidadãos, os quais, mediante uma prática comunicativa e argumentativa, podem alcançar o consenso e contribuir com a produção normativa. Somente diante dessa prática discursiva, os cidadãos sentir-se-ão, ao mesmo tempo, autores e destinatários do direito a que estão submetidos. É necessário que as decisões que se refletem em toda a sociedade sejam construídas de forma plural e conjunta, uma vez que o distanciamento entre os anseios e as necessidades dessa sociedade e as decisões dos detentores do poder enfraquece a democracia.

Não se trata de manter apenas mecanismos capazes de congregiar as preferências individuais (voto, plebiscito), mas de estabelecer a vontade coletiva pela interação discursiva em espaços informais. A soma numérica das preferências individuais não se mostra suficiente, sendo preciso que os cidadãos possam estabelecer a vontade coletiva por intermédio de uma prática comunicativa. Deve-se assegurar que os cidadãos, além de destinatários das normas, possam, pela via comunicativa, identificar e problematizar suas pretensões, as quais vão ecoar até o poder administrativo, influenciando o processo de elaboração das normas, tornando-se, assim, também seus autores.

A possibilidade de se portarem como autores e destinatários das leis, por sua vez, está atrelada ao uso comum da autonomia pública e da autonomia privada. A relação entre elas é de simbiose, tendo em vista que a primeira pressupõe capacidade de auto-organização de uma comunidade que dita suas próprias normas. Já a segunda refere-se à garantia de direitos fundamentais que permitem aos cidadãos estabelecerem suas próprias normas<sup>11</sup>.

A soberania se refere ao reconhecimento ao cidadão de direitos de participação e de comunicação, garantindo-lhe autonomia pública. Contudo, o exercício dessa autonomia está diretamente ligado à existência de direitos humanos clássicos que asseguram ao cidadão sua autodeterminação. Nessa concepção procedimental, a soberania é poder comunicativo<sup>12</sup>.

A legitimidade do direito, portanto, pressupõe um procedimento democrático no qual os cidadãos possam exercer sua soberania e, ao mesmo tempo, ter seus direitos fundamentais preservados. Ou seja, a democracia se ampara na relação entre os direitos fundamentais que asseguram as liberdades dos cidadãos (autonomia privada) e na soberania

<sup>10</sup> HABERMAS, Jürgen. Au-delà du libéralisme et du républicanisme, la démocratie deliberative. **Raison publique**. CHAVEL, Solange (trad.). n.º 1. 2003, p. 5.

<sup>11</sup> HABERMAS, Jürgen. **The inclusion of the other**: studies in political theory. CRONIN, Ciaran. GREIFF, Pablo de (trad.). Massachusetts: The MIT Press. 1998, p. 258.

<sup>12</sup> Cf. HABERMAS, Jürgen. **Droit et démocratie**: entre faits et normes. HABERMAS, Jürgen. **L'intégration républicaine**: essais de théorie politique.



reservada aos cidadãos mediante direitos de participação e comunicação (autonomia pública)<sup>13</sup>.

A soberania interligada às liberdades subjetivas mistura-se com o poder político e permite que o poder político emane do povo na medida em que a opinião e a vontade coletiva serão formadas a partir de procedimentos e fluxos comunicativos. É exatamente esse poder comunicativo diluído que aproxima o poder administrativo do estado da vontade dos seus cidadãos<sup>14</sup>. Essa tensão entre autonomia pública e privada será conciliada pelo princípio do discurso: “são válidas as normas de ação nas quais todas as pessoas suscetíveis de serem atingidas podem dar o assentimento enquanto participantes de discussões racionais”<sup>15</sup> (tradução nossa).

Aqui, a razão é comunicativa. É exatamente o processo de comunicação voltado para concretizar o mútuo entendimento que caracteriza o alicerce da interação, porquanto o acordo dos cidadãos quanto à validade das proposições ou à legitimidade das normas decorre de uma argumentação em forma de discurso, no qual os indivíduos livres e iguais se comunicam<sup>16</sup>. É a atividade discursiva que ampara a efetivação de uma democracia procedimental.

Para a concepção deliberativa, a democracia não se satisfaz apenas com a escolha dos representantes, mas exige também que aos cidadãos seja oportunizado um espaço de debate, haja vista que a deliberação consubstanciada no embate de argumentos e contra-argumentos sobre aquela matéria que precisa ser decidida torna a gestão da coisa pública mais legítima e racional<sup>17</sup>, além de possibilitar que os cidadãos contribuam com o processo decisório, assinalando a melhor solução para determinado problema, em consonância com os objetivos e os valores por eles compartilhados. Dessa forma, para a proposta deliberativa, as decisões políticas serão legítimas e imparciais à medida que forem precedidas de uma

<sup>13</sup> Cf. HABERMAS, Jürgen. **Droit et démocratie**: entre faits et normes. HABERMAS, Jürgen. **L'intégration républicaine**: essais de théorie politique.

<sup>14</sup> HABERMAS, Jürgen. **Droit et démocratie**: entre faits et normes. ROCHLITZ, Rainer. BOUCHINDHOMME, Christian (trad.). Paris: Gallimard. 1997, p. 153/154.

<sup>15</sup> HABERMAS, Jürgen. **Droit et démocratie**: entre faits et normes. ROCHLITZ, Rainer. BOUCHINDHOMME, Christian (trad.). Paris: Gallimard. 1997, p. 123. Original: D: *Sont valides strictement les norms d'action sur lesquelles toutes les personnes susceptibles d'être concernées d'une façon ou d'autre pourraient se mettre d'accord en tant que participants à des discussions rationnelles.*

<sup>16</sup> GONÇALVES, Maria Augusta Salin. Teoria da ação comunicativa de Habermas: Possibilidades de uma ação educativa de cunho interdisciplinar na escola. **Educação & Sociedade**, Ano XX, n. 66. 1999, p. 133. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/es/v20n66/v20n66a6.pdf>>. Acesso em 20 mai. 2016.

<sup>17</sup> SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. Deliberação pública, constitucionalismo e cooperação democrática. **Revista Brasileira de Estudos Constitucionais**, Belo Horizonte, Ano 1, n. 1, jan./mar. 2007, p. 104.

discussão racional e aberta a todos os indivíduos<sup>18</sup>.

Há necessidade de se harmonizar o individualismo liberal exacerbado com a ideia de comunidade republicana que praticamente ignora os direitos individuais, mormente nessa realidade contemporânea plural. Como via alternativa, a democracia procedimental concentra-se nas interações intersubjetivas mediante a prática discursiva para construir coletivamente a opinião e a vontade públicas. Nesse norte, o cerne da democracia, em acepção deliberativa, reside na capacidade discursiva dos cidadãos, os quais podem deliberar pública e racionalmente sobre as decisões coletivas que os afetam, garantindo, por intermédio desse procedimento comunicativo, a legitimidade do direito.

O conceito de política deliberativa traçado por Habermas se consolida empiricamente à medida que se acata a pluralidade de formas comunicativas da formação pública e racional da vontade. A prática democrática não se ancora tão somente no discurso do tipo ético. Longe disso, seu êxito está condicionado a “uma rede bem regulamentada de processos de negociação e de várias formas de argumentação, incluindo discursos pragmáticos, éticos e morais, cada um deles tendo como base diferentes pressupostos e procedimentos comunicativos”<sup>19</sup>.

A ação comunicativa ganha relevância nas sociedades complexas e plurais, pois, apesar de toda a diversidade e multiplicidade, é a troca discursiva que permitirá a integração social. É por intermédio dos atos de fala entre cidadãos livres e iguais que se chegará ao entendimento. Por essa razão, a teoria do discurso pressupõe um entendimento comum sobre as expressões e regras gramaticais, ou seja, elas devem ser as mesmas e ter igual significado, tanto para o locutor quanto para o receptor. Isso porque os pressupostos comunicativos, cujo conteúdo ideal é provido de maneira aproximada, devem ser aceitos factualmente por todos os participantes de uma prática argumentativa, quando expõem suas ideias ou refutam as dos outros<sup>20</sup>.

O uso racional da linguagem é que, superando a pluralidade social e as diversas visões de mundo dispersas na sociedade, garantirá a legitimidade do direito, pois a efetivação de um procedimento democrático de criação das normas decorre de uma prática discursiva, de uma mobilização comunicativa de argumentos, assegurando aos cidadãos o sentimento de que

<sup>18</sup> GONÇALVES, Nicole P. S. Mäder. **Jurisdição Constitucional na perspectiva da democracia deliberativa**. Curitiba: Juruá. 2012, p. 195.

<sup>19</sup> HABERMAS, Jürgen. Três modelos normativos de democracia. **Cadernos da Escola do Legislativo**. ALMEIDA, Anderson Fontes. MADEIRA, Acir Pimenta (trad.). v. 02, n. 03, Jan./jun. 1995, p. 114. Disponível em: <<https://dspace.almg.gov.br/xmlui/handle/11037/889>>. Acesso em 10 jul. 2016.

<sup>20</sup> HABERMAS, Jürgen. **Droit et démocratie**: entre faitsetnormes. ROCHLITZ, Rainer. BOUCHINDHOMME, Christian (trad.). Paris: Gallimard. 1997, p. 26/30.

são, ao mesmo tempo, autores e destinatários das leis.

A ênfase está, portanto, na capacidade dos cidadãos de interagirem argumentativamente para debater as decisões coletivas às quais estão submetidos. Ou, ainda, é pela deliberação que detentores do poder decisório e atores sociais podem identificar e entender os problemas coletivos, procurar e alcançar soluções alternativas que considerem todos os envolvidos, para que a decisão tomada seja legítima. O autor acredita na “capacidade que tem um discurso de unificar sem coerção e instituir um consenso no qual os participantes superam suas concepções inicialmente subjetivas e parciais em favor de um acordo racionalmente motivado”<sup>21</sup>.

Nessa direção, a democracia não está restrita a uma mera decisão majoritária ou à ideia de obter uma vontade geral republicana, mas à existência de processos normativos que assegurem que as decisões sejam tomadas mediante a contribuição discursiva dos cidadãos por elas atingidos<sup>22</sup>.

Ela se apresenta, portanto, como um processo inacabado, uma construção contínua exatamente porque se concretiza mediante um processo intersubjetivo de comunicação entre todos os cidadãos, os quais se pressupõem iguais e capazes de expressar e contrapor seus argumentos e suas opiniões em prol de um consenso. Consenso que, obtido diante de uma troca argumentativa viva e continuada, não se reduz a uma questão de a vontade da maioria se sobrepôr à da minoria, mas reside na possibilidade de que todos apresentem seus argumentos e suas ideias no debate<sup>23</sup>.

Pela via deliberativa é que será assegurada uma interação discursiva constante, permitindo aos indivíduos coletivamente alcançarem um melhor entendimento sobre um problema e sua respectiva solução. A diversidade e a complexidade das sociedades contemporâneas evidenciam que o sistema representativo com seus mecanismos, como o voto, o plebiscito e o referendo, não se mostra bastante para reproduzir todos os anseios e os pontos de vista dos indivíduos, impondo a necessidade de que os centros de poder disponibilizem outros canais de diálogo com a sociedade.

Ao se considerar o poder exercido para e pelos cidadãos, o modelo deliberativo pressupõe que determinada decisão seja precedida de um confronto dos argumentos e motivos

<sup>21</sup> HABERMAS, Jürgen. **O discurso filosófico da modernidade**: doze lições. REPA, Luiz Sérgio. NASCIMENTO, Rodnei (trad.). São Paulo: Martins Fontes. 2000, p. 438.

<sup>22</sup> GONÇALVES, Maria Augusta Salin. Teoria da ação comunicativa de Habermas: Possibilidades de uma ação educativa de cunho interdisciplinar na escolar. **Educação & Sociedade**, Ano XX, n. 66, 1999, p. 133. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/es/v20n66/v20n66a6.pdf>>. Acesso em 20 mai. 2016.

<sup>23</sup> MELKEVIK, Bjarne. **Habermas, légalité et légitimité**. Laval: Les presses de l'Université Laval. 2012, p. 146.

para se adotar ou rejeitar determinada escolha, possibilitando a participação ativa dos cidadãos nesse processo. A realização democrática da sociedade vincula-se, assim, à variedade de formas de comunicação disponibilizadas tanto entre os indivíduos quanto com os centros de poder. Essa aproximação propicia uma melhor percepção e entendimento dos problemas e conflitos existentes em uma sociedade, na qual existe a pluralidade de individualidades. É por intermédio da linguagem que o homem torna-se capaz de expressar seus desejos, suas intenções, suas expectativas. Dessa forma, pela troca dialógica o homem exercerá seu papel de sujeito<sup>24</sup>.

A diversidade de necessidades e de interesses, muitas vezes antagônicos entre si, demanda o estabelecimento de processos públicos discursivos para que a tomada de decisão se efetive de maneira justa e participativa, sem menosprezar as concepções e as percepções espraiadas no seio social. Essa troca comunicacional permite que temas de interesse geral sejam debatidos e compreendidos coletivamente. E sua concretização é permanente, com o intuito de possibilitar a conversação entre os diversos atores sociais sobre problemas de interesse geral, já que a legitimidade no exercício de um poder está atrelada à prévia troca discursiva e racional de argumentos de forma ampla e aberta.

A realização dos debates facilita a identificação, a compreensão e a apresentação de soluções para questões referentes a um horizonte de interesse coletivamente partilhado<sup>25</sup>. Nesse norte, a resolução comum dos problemas perpassa pela inclusão dos cidadãos nos círculos de debates por intermédio do desenvolvimento e aprimoramento de instrumentos que propiciem uma aproximação continuada e mútua entre sociedade e estado, haja vista a necessidade de que, em um estado democrático de direito, a vontade popular seja permanentemente buscada, possibilitando que o verdadeiro detentor do poder revigore a atividade dos representantes eleitos, revestindo-a de um caráter democrático e plural<sup>26</sup>.

Sob a ótica de uma razão comunicativa, as leis devem ser legítimas, ou seja, o processo legislativo deve advir de um processo de integração social obtido pela troca discursiva. Os participantes do processo legislativo se distanciarão do papel de mero sujeito de direito privado e adotarão a postura de cidadãos, enquanto membros de uma comunidade

<sup>24</sup> GONÇALVES, Maria Augusta Salin. Teoria da ação comunicativa de Habermas: Possibilidades de uma ação educativa de cunho interdisciplinar na escola. **Educação & Sociedade**, Ano X, n. 66, 1999, p. 132. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/es/v20n66/v20n66a6.pdf>>. Acesso em 20 mai. 2016.

<sup>25</sup> MARQUES, Ângela Cristina Salgueiro. A ética do discurso e a formação do sujeito político em Habermas. **Cadernos da Escola do Legislativo**, vol. 15, n. 23, Jan./jun. 2013, p. 6. Disponível em: <<https://dspace.almg.gov.br/bitstream/11037/7502/1/7502.pdf>>. Acesso em: 14 mar. 2017.

<sup>26</sup> CABRAL, Antônio. Os efeitos processuais da audiência pública. **Boletim Científico**, n. 24 e 25. Jul./dez. 2007, p. 43. Disponível em: <<http://boletimcientifico.escola.mpu.mp.br/boletins/boletim-cientifico-n.-24-e-n.-25-julho-dezembro-de-2007-1/os-efeitos-processuais-da-audiencia-publica>>. Acesso em: 24 fev. 2017.

jurídica que ditam as próprias leis<sup>27</sup>.

Essa proposta procedimental de democracia prevê, além de eleições democráticas, discussões públicas e racionais visando à formação da opinião pública para influenciar o processo de elaboração das leis, garantindo que o poder comunicativo se transforme em poder político. Essa transformação depende da discussão dos temas de interesse coletivo na periferia. Assim, a democracia em sociedades modernas complexas se sustenta em um terceiro elemento, qual seja, a esfera pública.

No prefácio à nona edição da obra “Mudança estrutural da esfera pública”, do ano de 1990, Habermas sinaliza a inaplicabilidade da sua concepção inicial de esfera pública ligada à sociedade burguesa e à nova realidade. O autor aponta a força social integradora da solidariedade para se contrapor ao controle exercido pelo dinheiro e pelo estado. Essa alternativa se concretiza pela capacidade comunicativa: as questões sociais conflituosas poderão ser reguladas pela formação racional da vontade obtida pela argumentação e pela negociação públicas. Essa atividade comunicativa pressupõe condições, as quais são exemplificadas: i) inclusão de todos os afetados; ii) igualdade de direitos; iii) interação não coercitiva; iv) possibilidade de revisão dos resultados. Ressalta o autor que essa democracia baseada na prática comunicativa pressupõe que as decisões estatais estejam permeáveis aos temas, valores, argumentos e contribuições apresentados pela esfera pública circundante, a qual, mesmo que não esteja destinada à tomada de decisão, é capaz de descobrir problemas e apontar soluções, influenciando, assim, o processo decisório<sup>28</sup>.

Na já mencionada obra “*Droit et Démocratie*”, Habermas, especificamente no capítulo VIII – “*Le rôle de la société civile et de l'espace public politique*” –, explica a importância da esfera pública como espaços públicos autônomos e capazes de reverberação por intermédio dos quais a sociedade civil pode desenvolver fluxos comunicativos que levarão ao centro do sistema político os conflitos, os argumentos, os problemas, as expectativas e as alternativas de solução apurados na periferia, atribuindo legitimidade às decisões. Como se verá, é forte o viés emancipatório nessa concepção de Habermas, em que a esfera pública representaria um espaço público autônomo de participação política. Contudo, algumas críticas podem ser apontadas.

No texto, “*Repenser la sphère publique: une contribution à la critique de la démocratie telle qu'elle existe réellement*”, Nancy Fraser, embora reconheça a relevância do

<sup>27</sup> HABERMAS, Jürgen. **Droit et démocratie**: entre faits et normes. ROCHLITZ, Rainer. BOUCHINDHOMME, Christian (trad.). Paris: Gallimard. 1997, p. 46.

<sup>28</sup> HABERMAS, Jürgen. Préface. **L'espace public**: archeology de la publicité comme dimension constitutive de la société bourgeoise. Marc B. de Launay (trad.). Payot: Paris. 1992, p. I-XXXV.

conceito de esfera pública enquanto espaço de participação política realizada através da interação discursiva, traça críticas para viabilizar sua aplicabilidade às sociedades modernas, caracterizadas pela pluralidade e estratificação. Tais críticas são sintetizadas em quatro premissas: i) a igualdade social dentro da esfera pública; ii) a existência de uma esfera pública única; iii) as questões privadas que não se relacionem com o bem comum estão excluídas do debate; iv) uma separação evidente entre estado e sociedade civil<sup>29</sup>.

No tocante ao primeiro ponto, Fraser relembra que para Habermas a esfera pública deveria ser acessível a todos, entretanto, afirma que essa abertura não se concretizou na prática, já que nesse espaço o diálogo deveria ocorrer entre indivíduos que interagem como se fossem social e economicamente iguais, contudo, as diferenças de nascimento e condições financeiras dos interlocutores não são efetivamente superadas<sup>30</sup>. Dessa forma, não se mostra possível que as desigualdades existentes não sejam refletidas no espaço deliberativo, razão pela qual defende a autora que a participação igualitária se daria apenas com a supressão das desigualdades sociais.

A segunda crítica<sup>31</sup> se dirige à concepção habermasiana de singularidade da esfera pública. Para a autora, a variedade de públicos acarreta multiplicidade e alargamento de esferas públicas. Assim, em sociedades estratificadas, as esferas públicas paralelas permitem que esses outros públicos, por exemplo, mulheres, homossexuais, trabalhadores, apresentem suas identidades, seus interesses e seus desejos. Da mesma forma, em sociedades multiculturais, essa ampliação das esferas permite que toda diversidade cultural se faça presente no procedimento discursivo.

O reconhecimento de uma multiplicidade de públicos é invocado quando se examina a utilização desse modelo discursivo na América Latina<sup>32</sup>. Assim, considerando sua diversidade cultural e social, é preciso promover a incorporação de novos públicos ao debate. Da mesma forma, é necessário admitir a relevância dos atores sociais que representam grupos tradicionalmente rechaçados do espaço público, mas que pleiteiam participação enquanto

<sup>29</sup> FRASER, Nancy. Repenser la sphère publique: une contribution à la critique de la démocratie telle qu'elle existe réellement. **Hermès, La Revue**. VALENTA, Muriel (trad.). n. 31, 2003/1, p. 129 e 134. Disponível em: <file:///C:/Users/41029/Downloads/HERM\_031\_0125.pdf>. Acesso em: 15 mai. 2016.

<sup>30</sup> FRASER, Nancy. Repenser la sphère publique: une contribution à la critique de la démocratie telle qu'elle existe réellement. **Hermès, La Revue**. VALENTA, Muriel (trad.). n. 31, 2003/1, p. 135. Disponível em: <file:///C:/Users/41029/Downloads/HERM\_031\_0125.pdf>. Acesso em: 15 mai. 2016.

<sup>31</sup> FRASER, Nancy. Repenser la sphère publique: une contribution à la critique de la démocratie telle qu'elle existe réellement. **Hermès, La Revue**. VALENTA, Muriel (trad.). n. 31, 2003/1, p. 138 e 141. Disponível em: <file:///C:/Users/41029/Downloads/HERM\_031\_0125.pdf>. Acesso em: 15 mai. 2016.

<sup>32</sup> AVRITZER, Leonardo. COSTA, Sérgio. Teoria crítica, democracia e esfera pública: concepções e usos na América Latina. **Dados – Revista de Ciências Sociais**, vol. 47, n. 4, 2004, p. 722/723. Disponível em: <http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=21847403>. Acesso em: 05 set. 2016.

contrapúblicos. Por último, não se pode fechar os olhos aos públicos diaspóricos considerados como aqueles que partilham do espaço público nacional e que paralelamente compartilham redes transnacionais e trazem contribuições permanentes para o espaço nacional.

Considerando que os cidadãos não se reúnem ao mesmo tempo, nem no mesmo local, nem comungam os mesmos interesses, os debates são descentralizados, ocorrendo em diversas arenas e com multiplicidade de públicos.

A terceira discordância<sup>33</sup> de Fraser está direcionada à ideia de que a esfera pública burguesa é o espaço onde se debate o bem comum, mas questões privadas são proibidas. Essa impossibilidade de que questões determinadas como privadas sejam discutidas na esfera pública ocasiona a exclusão de pessoas e de temas do debate, restringindo o alcance do diálogo a ser realizado na esfera pública.

No mesmo sentido, embora Benhabib afirme que esse modelo discursivo de democracia “é o único conciliável com as tendências sociais gerais das nossas sociedades e também com as aspirações emancipatórias dos novos movimentos sociais, como o movimento da mulher”<sup>34</sup> (tradução nossa), critica a divisão estática entre público e privado, porquanto ela pode excluir do debate público questões importantes. Para a autora, como na concepção habermasiana, todos devem ter a mesma oportunidade de participar, expressando seus desejos, sentimentos e anseios, e a distinção prévia entre público e privado perde força. Aliás, diante desse debate aberto, a definição de público e privado é constantemente renegociada e reinterpretada. Para exemplificar sua crítica, a autora ressalta que o movimento de mulheres vem trazendo para a discussão pública questões que anteriormente eram consideradas privadas, a exemplo da divisão sexual do trabalho<sup>35</sup>.

Por último, Fraser<sup>36</sup> desaprova a afirmação de que o funcionamento da esfera pública dependa de uma nítida separação entre estado e sociedade civil. Essa rígida separação impossibilita que se vislumbrem mecanismos de autogestão e deliberação, essenciais em sociedades democráticas. A esfera pública é capaz de mobilizar informalmente a opinião

---

<sup>33</sup>FRASER, Nancy. Repenser la sphère publique: une contribution à la critique de la démocratie telle qu'elle existe réellement. **Hermès, La Revue**. VALENTA, Muriel (trad.). n. 31, 2003/1, p. 143. Disponível em: <file:///C:/Users/41029/Downloads/HERM\_031\_0125.pdf>. Acesso em: 15 mai. 2016.

<sup>34</sup>BENHABIB, Seyla. Models of Public Space: Hannah Arendt, the Liberal Tradition, and Jiirgen Habermas. CALHOUN, Craig. **Habermas and the Public Sphere**. Cambridge: The MIT Press. 1992, p. 95. Original: *The discourse model is the only one that is compatible both with the general social trends of our societies and with the emancipatory aspirations of new social movements, like the woman's movement*.

<sup>35</sup>BENHABIB, Seyla. Models of Public Space: Hannah Arendt, the Liberal Tradition, and Jiirgen Habermas. CALHOUN, Craig. **Habermas and the Public Sphere**. Cambridge: The MIT Press. 1992, p. 89 e 92.

<sup>36</sup>FRASER, Nancy. Repenser la sphère publique: une contribution à la critique de la démocratie telle qu'elle existe réellement. **Hermès, La Revue**. VALENTA, Muriel (trad.). n. 31, 2003/1, p. 146/157. Disponível em: <file:///C:/Users/41029/Downloads/HERM\_031\_0125.pdf>. Acesso em: 15 mai. 2016.

pública e se contrapor ao estado. Assim, a autora realiza uma divisão entre público fraco (a sociedade civil com suas associações) e público forte (parlamento), sendo que o primeiro, embora destituído do poder decisório, contribui para a formação da opinião pública, reservando-se para o segundo a possibilidade de tomada de decisão, ou seja, o público forte traduziria a opinião do público fraco em decisões.

O procedimento deliberativo permite que o poder político seja exercido pelos cidadãos de maneira permanente, uma vez que os fluxos comunicativos formados informal e externamente às instituições públicas formais podem contribuir para direcionar o poder político, para que sua aplicação se harmonize com a opinião e vontade coletiva em relação a questões que atingem a sociedade em sua integralidade. É justamente pela possibilidade de enfrentamento dos diversos pontos de vista, mediante uma prática comunicativa pública, que as preferências coletivas formadas poderão retroalimentar o poder político.

Ou seja, na esfera pública permeável e dinâmica os atores sociais devem encontrar canais institucionais para que, apresentando suas ideias, posicionamentos e argumentos, possam penetrar o estado, tornando sua atuação mais democrática e passível de controle pelos cidadãos<sup>37</sup>.

Alertou Daniel Innerarity sobre a necessidade de se renovar o conceito de espaço público, atribuindo-lhe um conceito normativo, definindo-o como um mecanismo capaz de descrever e orientar práticas democráticas, pois no poder comunicativo residiria a possibilidade de o cidadão influenciar o poder social, motivo pelo qual todos devem debater seus interesses em condições de igualdade, reciprocidade, abertura e discursividade<sup>38</sup>.

Esse viés normativo permanece em Habermas, para quem o espaço público é um verdadeiro sistema de alerta composto por dispositivos sensoriais espalhados por toda a sociedade e capaz de ecoar os problemas a serem solucionados pelo sistema político, funcionando, portanto, como uma rede que capta e filtra os conteúdos, opiniões e pontos de vista, transformando-os em opiniões públicas reunidas em temas específicos<sup>39</sup>.

Considerando-se que a democracia deliberativa procedimental funda-se na relação entre processos comunicativos e decisão, os procedimentos democráticos ocasionarão resultados racionais, na medida em que a opinião e a vontade institucionalizadas absorvam a

---

<sup>37</sup> AVRITZER, Leonardo. COSTA, Sérgio. Teoria crítica, democracia e esfera pública: concepções e usos na América Latina. **Dados – Revista de Ciências Sociais**, vol. 47, n. 4, 2004, p. 723. Disponível em: <<http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=21847403>>. Acesso em: 05 set. 2016.

<sup>38</sup> INNERARITY, Daniel. **El nuevo espacio público**. Espasa Calpe: Madrid. 2006, p 17.

<sup>39</sup> HABERMAS, Jürgen. **Droit et démocratie: entre faits et normes**. ROCHLITZ, Rainer. BOUCHINDHOMME, Christian (trad.). Paris: Gallimard. 1997, p. 386 e 387.



opinião e a vontade decorrentes das esferas informais e autônomas<sup>40</sup>. Nessa perspectiva, a atribuição do espaço público não se esgota em detectar os problemas, mas, observando as contribuições e interpretações ofertadas, tematizá-los de maneira forte e influente para que possam ser assumidos e elaborados pelo complexo parlamentar<sup>41</sup>. O espaço público funciona como mecanismo para absorver, filtrar e dramatizar a opinião e a vontade informais, direcionando-as aos foros formais.

A proposta procedimental almeja que os afetados pelas decisões devem contribuir para sua elaboração mediante um processo comunicativo de troca pública e racional de argumentos, em condições de liberdade e igualdade, oferecendo aos centros decisórios alternativas construídas coletivamente. Assim, a mera somatória das preferências individuais é substituída pela (re) construção permanente das preferências diante de interações comunicativas realizadas na esfera pública.

Nesse modelo discursivo de circulação de poder, a esfera pública aparece como elemento essencial porquanto assegura uma participação perene dos cidadãos, sem que esta esteja subjugada a espaços formais e fixos, o que se apresenta inexequível no contexto atual<sup>42</sup>.

E ainda, porque, para que as decisões sejam legítimas, é necessário que as contribuições da periferia alcancem o sistema parlamentar e os tribunais por intermédio de processos comunicativos.<sup>43</sup> Não se pode desconsiderar que, como as estruturas de comunicação do espaço público estão atreladas à vida privada, à periferia se atribui uma maior porosidade para constatar os novos problemas<sup>44</sup>.

As demandas dos cidadãos por alternativas de vida, por supressão de necessidades identificadas e por resolução de problemas detectados emergem do mundo de vida, possibilitando que, com suporte em suas experiências individuais, mediante processos comunicativos, os indivíduos interajamos espaços públicos em busca de mudanças no cenário social<sup>45</sup>. O mundo de vida seria, portanto, um conjunto de ramificações comunicativas

<sup>40</sup> LUBENOW, Jorge Adriano. Esfera pública e democracia deliberativa em Habermas: modelo teórico e discursos críticos. **Kriterion**, Belo Horizonte, n. 121, Jun., 2010, p. 234. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/kr/v51n121/12.pdf>>. Acesso em: 20 set. 2016.

<sup>41</sup> HABERMAS, Jürgen. **Droit et démocratie: entre faits et normes**. ROCHLITZ, Rainer. BOUCHINDHOMME, Christian (trad.). Paris: Gallimard. 1997, p. 386.

<sup>42</sup> SOUZA NETO, Cláudio Pereira. **Teoria constitucional e democracia deliberativa: um estudo sobre o papel do direito na garantia das condições para a cooperação na deliberação democrática**. Rio de Janeiro: Renovar. 2006, p. 127.

<sup>43</sup> HABERMAS, Jürgen. **Droit et démocratie: entre faits et normes**. ROCHLITZ, Rainer. BOUCHINDHOMME, Christian (trad.). Paris: Gallimard. 1997, p. 383.

<sup>44</sup> HABERMAS, Jürgen. **Droit et démocratie: entre faits et normes**. ROCHLITZ, Rainer. BOUCHINDHOMME, Christian (trad.). Paris: Gallimard. 1997, p. 408.

<sup>45</sup> OLIVEIRA, Luiz Ademir de. FERNANDES, Adélia Barroso. Espaço público, política e ação comunicativa a partir da concepção habermasiana. **Revista Estudos Filosóficos**, n. 6, 2011, p. 124/125. Disponível em: <[http://www.ufsj.edu.br/portal2-repositorio/File/revistaestudosfilosoficos/art8\\_rev6.pdf](http://www.ufsj.edu.br/portal2-repositorio/File/revistaestudosfilosoficos/art8_rev6.pdf)>. Acesso em 31 ago. 2016.

disseminadas em espaços sociais e em momentos históricos, sendo essa rede comunicativa nutrida pela cultura, pelas ordens legítimas e também pelas identidades dos indivíduos socializados<sup>46</sup>.

Por isso, conclui-se que a partir dos encontros cotidianos da vida privada surgem as primeiras interações, os contatos espontâneos e dialógicos, as trocas de experiências que originarão as oportunidades para debater e questionar problemas, transpondo-os para a esfera pública. Dessa maneira, a coerência entre as decisões estatais e as expectativas coletivas extraídas dos diversos mundos de vida se torna factível no mundo atual, através da deliberação pública contínua<sup>47</sup>.

Para que a esfera pública exerça sua atribuição de absorver e elaborar os problemas existentes na sociedade, é necessária uma circulação dos fluxos comunicativos dos indivíduos que serão hipoteticamente atingidos, uma vez que sua base está na totalidade de cidadãos e suas respectivas vozes, seus sentimentos, suas vivências pessoais e suas identidades. Há o encontro entre os cidadãos do estado e os membros da sociedade, estes considerados os indivíduos na condição de consumidores, trabalhadores, pacientes, contribuintes do fisco, estudantes, turistas. O entrelaçamento das variadas biografias, inicialmente na família, no círculo de amigos, na vizinhança e no trabalho se engata nos canais comunicativos da esfera pública, estabelecendo estruturas espaciais de contato que podem ser dilatadas ou dispensadas, mas não destruídas.<sup>48</sup>

A esfera pública funciona como espaço discursivo no qual as esferas privadas interagem, compartilham experiências e conhecimentos, alcançam o entendimento sobre o interesse coletivo e podem influenciar o poder político, atribuindo legitimidade às decisões políticas. Isso porque as expectativas normativas coletadas dos diversos mundos de vida devem ser problematizadas e elaboradas comunicativa e coletivamente no espaço público, para então penetrarem na atividade decisória estatal<sup>49</sup>.

Entretanto, para que a periferia capte os problemas da sociedade, atribuindo-lhes sentido e tornando-os evidentes de maneira inovadora e criativa, mediante processos

---

<sup>46</sup>HABERMAS, Jürgen. **Droit et démocratie: entre faits et normes.** ROCHLITZ, Rainer. BOUCHINDHOMME, Christian (trad.). Paris: Gallimard. 1997, p. 95.

<sup>47</sup>SOUZA NETO, Cláudio Pereira. **Teoria constitucional e democracia deliberativa: um estudo sobre o papel do direito na garantia das condições para a cooperação na deliberação democrática.** Rio de Janeiro: Renovar. 2006, p 153.

<sup>48</sup>HABERMAS, Jürgen. **Droit et démocratie: entre faits et normes.** ROCHLITZ, Rainer. BOUCHINDHOMME, Christian (trad.). Paris: Gallimard, 1997, p. 392/393.

<sup>49</sup>SOUZA NETO, Cláudio Pereira. **Teoria constitucional e democracia deliberativa: um estudo sobre o papel do direito na garantia das condições para a cooperação na deliberação democrática.** Rio de Janeiro: Renovar. 2006, p 127.

comunicativos espontâneos, as esferas públicas autônomas e ressonantes devem estar amparadas não apenas em mundos de vida compartilhados, mas também na sociedade civil<sup>50</sup>. Esta última abrange as associações, organizações e movimentos que, diante de estruturas comunicativas, transformam os interesses, as expectativas e as necessidades captadas no mundo de vida em questões de interesse coletivo a serem debatidas na esfera pública<sup>51</sup>.

A periferia tem maior capacidade de absorção e identificação dos problemas, levando-os até as academias, aos clubes, aos grupos profissionais. Estes, por sua vez, encaminham-nos aos foros, aos tribunais e a outras plataformas, permitindo que, se for o caso, sejam agregados e transformados em reivindicações dos movimentos sociais e de novas subculturas, capazes de atrair o interesse para a questão<sup>52</sup>. Pelo que se depreende, aos movimentos sociais se atribui um papel de maior destaque, se comparados a outras associações ou grupos.

Desse modo, cabe aos atores da sociedade civil desempenhar duas funções: i) manutenção e dilatação dos fluxos comunicativos inerentes ao mundo da vida e pela (re)produção dos tecidos comunicativos; ii) dar eco aos problemas sociais captados no cotidiano e apresentar soluções, influenciando a formação da vontade política<sup>53</sup>.

Os fluxos comunicativos advindos da sociedade civil oxigenam a atividade política, exercida mediante um processo de democratização permanente, dinâmico e atualmente marcado pela participação de um conjunto diversificado de atores organizados coletivamente e pela propagação de novos temas para debate, a exemplo das questões de gênero e de meio ambiente.

A presença das associações e organizações revigora a ideia de democracia, uma vez que os fluxos comunicativos são diversificados e se originam da própria sociedade civil e não apenas dos grupos específicos que tradicionalmente ditavam as regras do jogo político. Na realidade, “o poder produzido comunicativamente decorre das interações entre a formação da vontade institucional e as esferas públicas, as quais se amparam na sociedade civil que se distingue do estado e do mercado”<sup>54</sup> (tradução nossa). Não se pode deixar de notar o fato de

<sup>50</sup>HABERMAS, Jürgen. **Droit et démocratie**: entre faits et normes. ROCHLITZ, Rainer. BOUCHINDHOMME, Christian (trad.). Paris: Gallimard, 1997, p. 386.

<sup>51</sup>HABERMAS, Jürgen. **Droit et démocratie**: entre faits et normes. ROCHLITZ, Rainer. BOUCHINDHOMME, Christian (trad.). Paris: Gallimard, 1997, p. 394.

<sup>52</sup>HABERMAS, Jürgen. **Droit et démocratie**: entre faits et normes. ROCHLITZ, Rainer. BOUCHINDHOMME, Christian (trad.). Paris: Gallimard, 1997, p. 409.

<sup>53</sup>AVRITZER, Leonardo. COSTA, Sérgio. Teoria crítica, democracia e esfera pública: concepções e usos na América Latina. **Dados – Revista de Ciências Sociais**, vol. 47, n. 4, 2004, p. 709/710. Disponível em: <<http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=21847403>>. Acesso em: 05 set. 2016.

<sup>54</sup>HABERMAS, Jürgen. **Droit et démocratie**: entre faits et normes. ROCHLITZ, Rainer. BOUCHINDHOMME, Christian (trad.). Paris: Gallimard, 1997, p. 326. Original: Rigoureusement parlant, ce

que as desigualdades existentes na sociedade refletem no processo deliberativo, de modo que as opressões simbólicas, a invisibilidade social, as dificuldades para usar a linguagem podem ser enumeradas como obstáculos para a efetivação da prática deliberativa<sup>55</sup>, sendo necessárias condições para que os grupos marginalizados sejam reconhecidos dentro e fora da deliberação, assegurando-lhes a possibilidade real de contribuírem no processo, levando para o debate suas próprias demandas<sup>56</sup>.

Outra preocupação, apresentada por Gonçal Mayos, reside no fato de que o crescimento da informação disponível é incompatível com a capacidade humana de processá-la, razão pela qual ele questiona as consequências disso para a participação da população nos processos decisórios. Ora, se não se pode digerir todo o conhecimento produzido, como se dará uma participação nas decisões políticas de maneira efetiva e responsável? Esse questionamento desdobra-se em outra preocupação demonstrada pelo Mayos: o distanciamento dos cidadãos da vida política, estando cada vez mais direcionados ao trabalho, ao consumo e à diversão<sup>57</sup>.

Nesse ponto é relevante a atuação dos movimentos sociais que, além de tematizarem as forças vindas do mundo de vida de maneira (movimentos feministas, ecológicos, pacifistas, antinucleares), são capazes de renovar o debate no espaço público, abastecendo-o com novas questões e reflexões<sup>58</sup>.

Essa renovação é ínsita à ideia de sociedade civil, a qual pressupõe grupos organizados que, a partir de interesses comuns, estabelecem elos de solidariedade e, a despeito do poder administrativo e econômico, criam um espaço de reprodução autônoma e democrática de identidade, de maneira a influenciarem as decisões que os afetam.

Tratando-se de Brasil, conquanto o século XX, em grande parte, tenha sido marcado por baixos níveis de engajamento cívico, no período final da ditadura militar novas formas de associativismo e práticas renovaram as formas de organização e participação civil,

pouvoir provient des interactions entre une formation de la volonté institutionnalisée dans l'État de droit et les espaces publics mobilisés par laculture, ces derniers trouvant, de leur côté, leur base dans les associations d'une société civile à égale distance de l'État et de l'économie.

<sup>55</sup>MARQUES, Ângela Cristina Salgueiro. As interseções entre o processo comunicativo e a deliberação pública. MARQUES, Ângela Cristina Salgueiro (org.). **A deliberação pública e suas dimensões sociais políticas e comunicativas**: textos fundamentais. Belo Horizonte: Autêntica, 2009, p. 21.

<sup>56</sup>PEREIRA, Marcus Abílio Gomes. Modelos democráticos deliberativos e participativos – similitudes, diferenças e desafios. DAGNINO, Evelina. TATAGIBA, Luciano (orgs.). **Democracia, sociedade civil e participação**. Chapecó: Argos. 2007, p. 448.

<sup>57</sup>BREY, Antoni. INNERARITY, Daniel. MAYOS, Gonçal. **La Sociedad de la Ignorancia y otros ensayos**. Barcelona: Infonomia. (?), p. 51-62. Disponível em: <[http://www.ub.edu/histofilosofia/gmayos\\_old/PDF/SociedadIgnoranciaCas.pdf](http://www.ub.edu/histofilosofia/gmayos_old/PDF/SociedadIgnoranciaCas.pdf)>. Acesso em: 03 set. 2016.

<sup>58</sup>MELKEVIK, Bjarne. **Habermas, légalité et légitimité**. Laval: Les presses de l'Université Laval, 2012, p. 150.

incrementando e ampliando as práticas democráticas<sup>59</sup>.

Aliás, já se registram experiências exitosas em relação à capacidade de mobilização da sociedade civil, culminando com sua participação no processo político. No livro “Democratizar a democracia: os caminhos da democracia participativa” são apresentadas diferentes situações concretas de países como Índia, Colômbia, África do Sul e Portugal. No Brasil, foi ressaltada a experiência democrática desenvolvida no orçamento participativo de Porto Alegre, que Boaventura de Sousa Santos classificou como “esfera pública emergente”, na qual cidadãos, organizações comunitárias e governo municipal agiram conjunta e autonomamente, definindo a experiência como um exemplo de poder político compartilhado, em que governo e cidadãos puderam gerir a coisa pública mediante deliberação, consenso e compromisso<sup>60</sup>.

O orçamento participativo é apontado por Avritzer como exemplo para suprir uma deficiência da teoria habermasiana.

De acordo com Avritzer, Habermas deixa de dar formato institucional à democracia deliberativa por ele proposta. Ou seja, não estabelece onde e por quais mecanismos a deliberação se concretiza. Prossegue o autor, dizendo que a democracia se realiza em fóruns entre estado e sociedade, cujos aspectos principais são: i) disponibilização pelo estado de um espaço de participação ampla e pública, permitindo que todos, inclusive a minoria, possam apresentar seus argumentos; ii) troca de informações, possibilitando que os atores sociais tragam informações e que elas sejam partilhadas e discutidas; iii) diversidade, no sentido de que esses espaços se prestam a uma troca de experiências<sup>61</sup>.

As decisões tomadas nos centros formais de poder, incluindo-se o judiciário, devem receber a influência de uma esfera pública sensível e permeável aos anseios, aos pensamentos, aos problemas, às alternativas apresentadas pela sociedade civil por meio de processos de comunicação, permitindo, assim, a participação dos cidadãos em processos de deliberação e de decisão.

Quando se pensa que a qualidade da democracia é afetada pelo grau de participação da sociedade nas decisões que a afetam e a legitimidade está atrelada à

---

<sup>59</sup>WAMPLER, Brian. AVRITZER, Leonardo. Públicos participativos: sociedade civil e novas instituições no Brasil democrático. COELHO, Vera Schattan P. NOBRE, Marcos (orgs.). **Participação e deliberação: teoria democrática e experiências institucionais no Brasil contemporâneo**. São Paulo: 34, 2004, p. 211/212.

<sup>60</sup>SANTOS, Boaventura de Sousa. Orçamento participativo em Porto Alegre: para uma democracia redistributiva. SANTOS, Boaventura de Sousa (org.) **Democratizar a democracia: os caminhos da democracia participativa**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira. 2012, p. 512.

<sup>61</sup>AVRITZER, Leonardo. Teoria democrática e deliberação pública. **Lua Nova**. [online]. n. 50, São Paulo. 2000, p. 25-49. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-6445200000200003&script=sci\\_abstract&tlng=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-6445200000200003&script=sci_abstract&tlng=pt)>. Acesso em 15 jan. 2017.

capacidade de atender aos anseios populares<sup>62</sup>, a disponibilização de canais para que a opinião e a vontade formada em esferas informais alcancem esses centros decisórios, torna-se requisito para socialização e exercício do poder.

Em um momento de evidente protagonismo de STF, a jurisdição constitucional não pode se fechar. Ao contrário, a legitimidade de sua atuação reside na possibilidade de que o detentor do poder possa participar do processo de interpretação constitucional. Nessa perspectiva, ao tribunal incumbe assegurar um espaço público de debate, no qual se efetive a manifestação de todos os atores sociais, permitindo que todos que vivenciam a realidade possam contribuir para a construção da decisão que a atinge e, conseqüentemente, afeta também os cidadãos.

O próprio ministro Roberto Barroso abriu a audiência pública sobre ensino religioso nas escolas públicas, esclarecendo que a democracia contemporânea busca o equilíbrio entre três dimensões: representativa, consubstanciada no voto; substantiva, cabendo ao estado assegurar os direitos, inclusive das minorias; e deliberativa, que pressupõe o debate público para se alcançar a decisão com fundamento nas melhores razões<sup>63</sup>.

Assim, a proposta é analisar o mecanismo da audiência pública como arena de dissenso, como canal de interligação direta entre novos intérpretes, incluindo-se a sociedade civil, e poder público, possibilitando que as inquietações da esfera pública ecoem até os ministros.

## 2.2 Uma corte suprema revisitada

Nessa perspectiva, afirma-se que o direito moderno deve tirar sua legitimação da ideia de autodeterminação democrática, sendo necessário que os indivíduos possam conceber-se como coautores do direito ao qual estão submetidos enquanto destinatários. Isso será possível através de processos comunicativos que permitem que cada indivíduo seja responsável pelas leis, a partir de um convencimento baseado em discursos que buscam o

---

<sup>62</sup> SADER, Emir. Para outras democracias. **Democratizar a democracia**: os caminhos da democracia participativa. SANTOS, Boaventura de Souza (org.). Rio de Janeiro: Civilização Brasileira. 2002, p. 673.

<sup>63</sup> O vídeo pode ser encontrado em: <<https://www.youtube.com/watch?v=mNmrmjzN5-c>>. Acesso em 20 out. 2016.

consenso e em que toda a argumentação reivindica validade<sup>64</sup>. Em Habermas, a corte deve atuar para resguardar o processo democrático de direito, garantindo que sua criação tenha obedecido a processos democráticos no sentido de que as normas tenham sido elaboradas mediante a consideração da opinião e da vontade política de todos<sup>65</sup>.

Essa atividade comunicativa deve se consolidar como um diálogo contínuo entre estado e população, não se restringindo apenas ao período eleitoral. Nesse ponto, vale repetir que a prática da audiência pública intensificou-se nos últimos anos, sobretudo quando se considera que a primeira demorou quase dez anos para acontecer. Todavia, a partir da primeira, em 2007, em todos os anos, exceto em 2011, foi realizada no mínimo uma, totalizando até hoje 19, sendo que a vigésima já foi convocada.

Diante dessa nova postura adotada pelo STF, esse tópico apresenta uma reformulação da função da corte, haja vista que a abertura do processo constitucional em busca de legitimidade da atuação do tribunal depende do estabelecimento de espaços e condições procedimentais que assegurem a participação no processo constitucional<sup>66</sup>.

Mais que isso. Em uma sociedade híbrida, na qual convivem realidades díspares, a ampliação do rol de intérpretes constitucionais para abranger, além dos juristas, também agentes institucionais e sociedade civil, permitindo que a constituição seja interpretada a partir de diferentes pontos de vista, tornando as decisões da corte mais legítimas e adequadas à realidade sobre a qual incidem, faz-se necessária.

No capítulo “*Justice et législation: rôle et légitimité de la justice constitutionnelle*”, da obra “*Droit et Démocratie*”, Habermas mostra-se contrário à possibilidade de que o tribunal constitucional atue como verdadeiro legislador, tendo em vista a ausência de legitimação democrática para tal e o fato de que a criação do direito é atribuição do legislativo. Assim, passa-se a averiguar de que modo a jurisdição constitucional, respeitando a divisão dos poderes, poderá atuar de forma construtiva e, ao mesmo tempo, garantir sua legitimidade democrática<sup>67</sup>.

Partindo da ideia de que a constituição não consubstancia uma ordem global e concreta que impõe à sociedade uma forma de vida ideal, mas que ela estabelece procedimentos políticos pelos quais os próprios cidadãos, no exercício da autodeterminação,

---

<sup>64</sup>LIRA, Daiane Nogueira de. A realização de audiência pública pelo Supremo Tribunal Federal como fator de legitimidade da jurisdição constitucional. **Revista da Ajuris**, v. 37, n. 119, set., 2010, p. 48.

<sup>65</sup>Cf. HABERMAS, Jürgen. **Droit et démocratie: entre faits et normes**.

<sup>66</sup>LIRA, Daiane Nogueira de. A realização de audiência pública pelo Supremo Tribunal Federal como fator de legitimidade da jurisdição constitucional. **Revista da Ajuris**, v. 37, n. 119, set., 2010, p. 55.

<sup>67</sup>GONÇALVES, Nicole P. S. Mäder. **Jurisdição Constitucional na perspectiva da democracia deliberativa**. Curitiba: Juruá, 2012, p. 302.

podem criar condições justas de vida, caberia ao tribunal constitucional salvaguardar o exercício da autonomia pública e privada dos cidadãos, considerando que as duas são a fonte de legitimidade do direito<sup>68</sup>.

Assim, é atribuição da corte propiciar a participação, sobretudo dos possíveis afetados pela decisão, no processo interpretativo constitucional, resgatando e fortalecendo a dinâmica democrática. A constituição é aberta e sua interpretação deve ser concretizada de forma inclusiva e construtiva, atentando-se para o fato de que uma sociedade plural e complexa exige um processo público e diversificado de interpretação.

A interpretação constitucional não é uma prerrogativa estatal, pois se realizada apenas pelos juízes mediante procedimentos formalizados seu alcance é reduzido. Ao contrário, esse processo deve ser realizado por “todo aquele que vive no contexto regulado por uma norma”<sup>69</sup>.

Ou seja, o processo interpretativo deve ser o mais aberto e generalizado possível, pois somente quando ele se concretiza respeitando o fato de que todos os submetidos à norma constitucional são seus co-interpretés, permite que a norma seja aplicada de maneira contínua e atualizada a uma realidade fática dinâmica.

Daí se afirmar que a atividade da jurisdição constitucional não se limita a verificar somente a correção do processo democrático de elaboração do direito, mas assegurar também a existência de canais de deliberação para que a opinião e a vontade reveladas nas esferas públicas informais reflitam no processo democrático. Ou seja, a função da jurisdição é possibilitar a interlocução entre esfera pública formal e os centros deliberativos informais<sup>70</sup>.

A atuação do poder judiciário não pode estar limitada a um grupo fechado de técnicos alheios às práticas comunicativas cotidianas. Incumbe ao próprio judiciário estabelecer um mecanismo que o torne permeável à produção cultural e social da esfera pública, sob pena de a especialidade técnica do direito, somada à sua progressiva complexificação, tornar os tribunais acessíveis tão somente aos operadores do direito, contribuindo para o enfraquecimento democrático desse poder<sup>71</sup>.

---

<sup>68</sup> GONÇALVES, Nicole P. S. Mäder. **Jurisdição Constitucional na perspectiva da democracia deliberativa**. Curitiba: Juruá, 2012, p 284.

<sup>69</sup> HÄBERLE, Peter. *Hermenêutica Constitucional. A sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da Constituição*. MENDES, Gilmar (trad.). Sérgio Antônio Fabris Editor: Porto Alegre. 1997, p. 15.

<sup>70</sup> GONÇALVES, Nicole P. S. Mäder. **Jurisdição Constitucional na perspectiva da democracia deliberativa**. Curitiba: Juruá. 2012, p 311.

<sup>71</sup> PÁDUA, João Pedro Chaves Valladares. **A tecnocracia jurídica: a comunidade dos intérpretes do direito e o enfraquecimento democrático**. (dissertação). Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2008, p. 199/202. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp077043.pdf>>. Acesso em: 22 de fev. 2017.



Nas constituições de pós-guerra, incluindo-se, portanto, a atual constituição brasileira, que são dotadas de normas com estrutura aberta, a tarefa interpretativa assume uma atribuição de (re)construção contínua de uma realidade viva, afastando-se a possibilidade de aplicação dos direitos de maneira fria e distanciada da realidade em que se insere e se abrindo para uma pluralidade de intérpretes.

Essa visão é compartilhada por Habermas quando ele defende como característica da constituição de estados democráticos de direito a abertura para o futuro, tanto em relação ao conteúdo quanto no tocante à fonte de sua legitimação. Desse modo, a constituição representa um projeto que forma tradições a contar de determinado momento da história. Todavia, é atribuição das gerações posteriores a tarefa de renovar a substância normativa infinita estabelecida no documento da constituição. Ou seja, a constituição será continuamente interpretada, permitindo que o sistema de direitos nela estabelecido seja adequado às circunstâncias contemporâneas<sup>72</sup>. Trata-se, portanto, de uma constituição viva, cuja identidade constitucional é, concomitantemente, complexa, fragmentada, parcial e incompleta, motivo pelo qual sua concretização depende de um processo aberto e constante de reformulação e construção<sup>73</sup>.

Essa dinamicidade da constituição é corroborada quando se afirma que a desobediência civil decorre também do fato de que o estado democrático de direito apresentase como “um projeto inacabado, frágil, delicado e, sobretudo, falível e passível de revisão”<sup>74</sup> (tradução nossa). Esse entendimento de constituição como produto em permanente e contínua (re)construção coletiva conduz à afirmação de que ela seria um produto cultural. Nesse sentido, a constituição, mais que um texto jurídico ou conjunto de regras, é a representação cultural de um povo, cuja vivacidade e dinamicidade são decorrentes da atuação conjunta de todos os intérpretes da constituição da sociedade aberta<sup>75</sup>.

Essa participação ampla no processo interpretativo da constituição deve se concretizar em uma dimensão discursiva, que ocorre com o estabelecimento de procedimentos

<sup>72</sup>JÜRGEN, Habermas. **Era das transições**. SEIBENEICHHLER, Flávio Beno (trad.). Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro. 2003, p. 165.

<sup>73</sup>ROSENFELD, Michel. **A identidade do sujeito constitucional**. CARVALHO NETTO, Menelik de (trad.). Belo Horizonte: Mandamentos. 2003, p. 23.

<sup>74</sup>HABERMAS, Jürgen. **Droit et démocratie: entre faits et normes**. ROCHLITZ, Rainer. BOUCHINDHOMME, Christian (trad.). Paris: Gallimard, 1997, p. 411/412. Original: [...] *l'État de droit démocratique ne se présente pas comme une configuration achevée, mais comme une entreprise fragile, délicate, et surtout faillible et sujette à révision, pour, dans des conditions variables, réaliser à nouveaux frais le système des droits, autrement dit pour mieux l'interpréter, pour l'institutionnaliser de façon plus adéquate et puiser plus radicalement dans ses ressources*.

<sup>75</sup>HÄBERLE, Peter. Constituição “a partir da cultura” e Constituição “enquanto cultura”. SIQUEIRA, Júlio Pinheiro Faro Homem de TEIXEIRA, Bruno Costa. MIGUEL, Paula Castello (coord.). **Uma homenagem aos 20 anos de constituição brasileira**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2008, p. 95.

comunicativos que assegurem o exercício da autonomia jurídica dos cidadãos, culminando na formação democrática da vontade coletiva. Vale sublinhar que o ideal deliberativo busca imprimir legitimidade para as decisões públicas tomadas em sociedades plurais mediante a efetivação de um debate amplo e inclusivo de todos os atores sociais, propiciando que sua atuação não esteja limitada aos caprichos judiciais, mas aberta aos valores compartilhados pelos cidadãos.

Nessa perspectiva, a legitimidade e a autoridade das decisões judiciais estão associadas a uma abertura da corte ao diálogo, consolidando-se como um espaço público e participativo, cujas decisões decorrem de uma prática argumentativa realizada por aqueles que vivenciam a constituição.

Dentro dessa revisão do papel do tribunal constitucional, tendo em vista a posição decisiva que ele vem desempenhando na vida democrática, busca-se, com amparo na perspectiva democrática desenvolvida por Habermas, uma releitura da função de guardião da constituição atribuída ao STF. Para o autor, como já dito anteriormente, a ideia de democracia está associada ao entendimento oriundo da prática discursiva aberta a todos. Dito de outro modo: é a partir do embate argumentativo racional e plural que, identificado o dissenso sobre o tema debatido, alcança-se uma decisão elaborada por todos os afetados. Nessa perspectiva, a atuação do STF deve se abrir a uma comunidade de novos interlocutores.

Explica Costa que, nos primeiros anos da república, foi criado o STF. Derrubada a monarquia e instalado o regime republicano, novas instituições foram criadas pelo governo provisório, já que era preciso estabelecer um responsável para resolver os conflitos públicos e privados diante da extinção da figura do imperador<sup>76</sup>.

A história do STF é marcada por conquistas e retrocessos. Se, por um lado, ao fim do governo Prudente de Moraes podia-se comemorar que o STF tinha ganhado independência e se assentado como terceiro poder, com atribuição para decidir sobre a constitucionalidade dos atos do executivo e do legislativo e atuar na proteção dos direitos dos cidadãos<sup>77</sup>, no intervalo entre 1930 e 1945, por exemplo, o STF suportou um momento duro na sua história marcado por modificação no funcionamento, demissão de ministros e usurpação das suas prerrogativas pelo executivo<sup>78</sup>.

Outro período difícil foi vivido novamente na ditadura militar, com a edição de

---

<sup>76</sup>COSTA, Emília Viotti da. **STF: O Supremo Tribunal Federal e a construção da cidadania**. 2. ed. São Paulo: UNESP, 2006, p. 24 (ebook).

<sup>77</sup>COSTA, Emília Viotti da. **STF: O Supremo Tribunal Federal e a construção da cidadania**. 2. ed. São Paulo: UNESP, 2006, p. 38 (ebook).

<sup>78</sup>COSTA, Emília Viotti da. **STF: O Supremo Tribunal Federal e a construção da cidadania**. 2. ed. São Paulo: UNESP, 2006, p. 68 (ebook).

atos institucionais. O ato institucional nº 1, por exemplo, suspende as garantias de vitaliciedade e estabilidade<sup>79</sup>, além de atribuir ao presidente a prerrogativa de suspender direitos políticos e cassar mandatos legislativos, sem que haja apreciação pelo poder judiciário<sup>80</sup>. O fato de o ato institucional nº 2 aumentar para 16 o número de ministros que compunham o STF representou uma medida autoritária que visava, ao nomear cinco ministros ao mesmo tempo, garantir na composição do tribunal uma maioria alinhada com os interesses do executivo<sup>81</sup>.

Entretanto, com o advento da CF/88, houve um resgate da independência e da autonomia do poder judiciário. Tratando-se de STF, sua competência está exaustivamente prevista no artigo 102 da CF/88. Em sua competência originária encontramos, por exemplo, julgar a ADI de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ADC de lei ou ato normativo federal, além da ADPF, decorrente desta constituição; a extradição solicitada por estado estrangeiro; a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões; o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, das mesas de uma dessas casas legislativas, do Tribunal de Contas da União (TCU), de um dos tribunais superiores.

Ainda em sua competência originária, em matéria penal, cabe julgar, nas infrações penais comuns, o presidente da República, o vice-presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios ministros e o procurador-geral da República; nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os ministros de estado e os comandantes da marinha, do exército e da aeronáutica, ressalvado o disposto no artigo 52, I, os membros dos tribunais superiores, os do TCU e os chefes de missão diplomática de caráter permanente, o

---

<sup>79</sup> Art. 7º - Ficam suspensas, por seis (6) meses, as garantias constitucionais ou legais de vitaliciedade e estabilidade. [...] § 1º - Mediante investigação sumária, no prazo fixado neste artigo, os titulares dessas garantias poderão ser demitidos ou dispensados, ou ainda, com vencimentos e as vantagens proporcionais ao tempo de serviço, postos em disponibilidade, aposentados, transferidos para a reserva ou reformados, mediante atos do Comando Supremo da Revolução até a posse do Presidente da República e, depois da sua posse, por decreto presidencial ou, em se tratando de servidores estaduais, por decreto do governo do Estado, desde que tenham tentado contra a segurança do País, o regime democrático e a probidade da administração pública, sem prejuízo das sanções penais a que estejam sujeitos. [...] § 4º - O controle jurisdicional desses atos limitar-se-á ao exame de formalidades extrínsecas, vedada a apreciação dos fatos que o motivaram, bem como da sua conveniência ou oportunidade.

<sup>80</sup> Art. 10 - No interesse da paz e da honra nacional, e sem as limitações previstas na Constituição, os Comandantes-em-Chefe, que editam o presente Ato, poderão suspender os direitos políticos pelo prazo de dez (10) anos e cassar mandatos legislativos federais, estaduais e municipais, excluída a apreciação judicial desses atos.

<sup>81</sup> BEDÊ JUNIOR, Américo. Constitucionalismo sob a ditadura militar de 64 a 85. **Revista de Informação Legislativa**, Ano 50, n. 197, 2013, p. 165. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496978/000991331.pdf?sequence=1>>. Acesso em 08 mai. 2016.

*habeas corpus*, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores.

Tratando-se de recursos, julga, em recurso ordinário, o *habeas corpus*, o mandado de segurança, o *habeas data* e o mandado de injunção decididos em única instância pelos tribunais superiores, se denegatória a decisão e o crime político. Em recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida for contrariar dispositivo desta constituição, declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal, julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta constituição ou julgar válida lei local contestada em face de lei federal.

Com a emenda constitucional nº 45/2004, além de se ampliar o rol das pessoas que podem propor ADI e ADC, foi levantada também a possibilidade de o STF, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula com efeito vinculante em relação aos demais órgãos do poder judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal (art. 103-A).

É também o artigo 102, *caput*, que atribui ao STF a função de guardião da constituição. A guarda de uma constituição tão extensa contribui para afirmar a posição institucional central conferida ao STF no cenário político, permitindo que a corte, além de desempenhar uma espécie de poder moderador, emita a última palavra sobre variadas questões, possibilitando que a corte ora valide, ora altere as decisões dos órgãos representativos<sup>82</sup>.

Cabe ao guardião assegurar que a decisão proferida não seja atribuída a um ou outro ministro, mas que a sociedade possa sentir-se como parte na sua elaboração<sup>83</sup>. Vale lembrar que, nos últimos anos, o poder judiciário participa cada vez mais do processo de tomada de decisões relevantes para a sociedade.

Para evitar que o STF se torne uma instância autoritária de poder no desempenho da sua função de guardião, ou seja, para impedir que os ministros sejam os únicos intérpretes dos dispositivos constitucionais, o processo interpretativo deve ser ampliado mediante o reconhecimento de uma sociedade aberta de intérpretes, afinal, o processo de interpretação constitucional deve ser realizado com a participação de todos, de modo que, mesmo que o tribunal tenha a última palavra, não tenha a única<sup>84</sup>.

<sup>82</sup>VIEIRA, Oscar Vilhena. Supremocracia. **Revista Direito GV**, n. 84, p. 444, Jul.-dez., 2008. Disponível em: <[http://direitosp.fgv.br/sites/direitosp.fgv.br/files/rd-08\\_6\\_441\\_464\\_supremocracia\\_oscar\\_vilhena\\_vieira.pdf](http://direitosp.fgv.br/sites/direitosp.fgv.br/files/rd-08_6_441_464_supremocracia_oscar_vilhena_vieira.pdf)>. Acesso em: 18 mai. 2016.

<sup>83</sup>REPOLÊS, Maria Fernanda Salcedo. **Quem deve ser o guardião da Constituição?** Do poder moderador ao Supremo Tribunal Federal. Belo Horizonte: Mandamentos, 2008, p. 101.

<sup>84</sup>BINENBOJM, Gustavo. **A nova jurisdição constitucional brasileira: legitimidade democrática e instrumentos de realização**. 4 ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2104, p. 283.

Ser guardião da constituição é assegurar canais de comunicação abertos para que a interpretação da constituição não se efetive de maneira alheia à vida real. Ao contrário, que seja a jurisdição constitucional exercida com a participação das várias e dissonantes vozes da sociedade. Conquanto a palavra final do processo decisório seja dos ministros que compõem a corte, ela deve ser permeada pela realidade na qual será aplicada mediante um procedimento comunicativo representado por um debate público racional e dilatado de ideias, informações e argumentos.

A decisão proferida pela corte não deve ser produto exclusivo e autoritário dos ministros, mas o resultado da interação desta com a sociedade, por intermédio da criação de espaços de colaboração para que os atores sociais possam expor suas expectativas e pontos de vista sobre a matéria em discussão.

Em grande parte, a alegação de ausência de legitimidade numa democracia representativa tradicional decorre do não estabelecimento de procedimentos que viabilizem que os fluxos comunicativos e conflitos periféricos cheguem até os centros decisórios, uma vez que a legitimidade da ordem constitucional decorreria exatamente da existência de canais de comunicação que permitam um debate amplo e diversificado para que o sujeito constitucional seja construído de forma constante, apesar de todos os riscos inerentes a essa empreitada<sup>85</sup>.

Nesse contexto, a ideia de que “todo poder emana do povo” impõe que as decisões do estado, incluindo-se as do poder judiciário, estejam condicionadas à realização de procedimentos que viabilizem a comunicação com a sociedade, a qual poderá, assim, expressar sua opinião e vontade. Deve o judiciário estar permeável aos pontos de vista e opiniões da sociedade, permitindo que a população se torne parte do processo decisório, já que a participação popular não se exaure com a escolha de representantes populares. Nessa direção, os argumentos utilizados pelas cortes constitucionais precisam ser reconhecidos como legítimos pelos grupos sociais, o que não significa impor um resultado final submisso à vontade desses grupos, uma vez que a palavra final do processo interpretativo é dada pela corte, porém, suas decisões devem ter sido amplamente debatidas, atribuindo-lhes legitimidade e racionalidade.<sup>86</sup>

Ser o guardião da constituição não quer dizer que o STF substituirá o poder

---

<sup>85</sup>PRATES, Francisco de Castilho. Identidade constitucional e interpretação no estado democrático de direito: a assunção do risco. **Jurisdição e hermenêutica constitucional no Estado Democrático de Direito**. OLIVEIRA, Marcelo Cattoni de. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004, p. 545.

<sup>86</sup>LIRA, Daiane Nogueira de. A realização de audiência pública pelo Supremo Tribunal Federal como fator de legitimidade da jurisdição constitucional. **Revista da Ajuris**, v. 37, n. 119, set., 2010, p. 56.

moderador exercido pelo imperador. Significa permitir que a população participe dos processos decisórios, garantir o exercício pleno de participação da sociedade civil, por intermédio dos movimentos sociais, das associações, atuando no processo decisório, rompendo com a ideia de um judiciário inalcançável e fechado.

As decisões proferidas pelo STF enquanto corte constitucional afetam a todos. Daí se afirmar que a legitimidade de seu exercício está diretamente relacionada à capacidade desse órgão de ouvir o cidadão, garantindo a participação concreta da população, para que suas decisões reflitam o sentimento e as visões espalhadas na sociedade.

Em um momento de protagonismo e ascensão política do STF, mais do que discutir a jurisdição constitucional, é necessário examinar a participação do cidadão no debate constitucional para legitimar a atuação de um poder cujos representantes não foram eleitos. Nessa perspectiva, esta tese se propõe a analisar se as audiências públicas, como vêm sendo utilizadas, permitem a participação ampla de outros intérpretes, contribuindo com argumentos, pontos de vista e esclarecimentos sobre aquela matéria em discussão.

### 3 AS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

A intenção neste capítulo, ao abordar a atuação contemporânea do STF, é analisar o papel atribuído à audiência pública nesse contexto.

A busca pelo STF tem crescido. De acordo com Veríssimo, “em 1987, computavam-se nas estatísticas de julgamento do órgão 20.122 casos resolvidos em doze meses. Vinte anos depois, ou seja, em 2007, essas mesmas estatísticas registravam 159.522 casos para o mesmo período de tempo”<sup>87</sup>.

Entretanto, essa atuação vem ganhando contornos fortemente políticos. Como afirma Barroso, vivencia-se um momento de “fluidez da fronteira entre política e justiça no mundo contemporâneo”<sup>88</sup>. Para o autor, de um lado, tem-se a crescente judicialização da vida por razões variadas, porém, com realce para a democratização do país, a constitucionalização abrangente e as peculiaridades do nosso sistema de controle de constitucionalidade. Assim, torna-se cada vez mais comum que temáticas com impacto moral, econômico e social recaiam no poder judiciário e, naturalmente, no STF. Acrescente-se, ainda, a postura ativista da corte em determinadas situações.

Nessa perspectiva, torna-se mais evidente o protagonismo do STF e mais intensos os questionamentos sobre a legitimidade democrática de suas decisões. Por um lado, essa legitimidade pode ser questionada na origem, haja vista o modo de investidura dos ministros. Vale lembrar que o STF é composto por 11 ministros, cuja idade varia entre 35 e 65 anos de idade, sendo ainda necessários o notável saber jurídico e a reputação ilibada. A forma de composição é a indicação pelo chefe do executivo, porém, a nomeação está condicionada à aprovação da escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

De outro lado, ela pode ser inquirida também no exercício da atividade judicante. É dizer que o exame da legitimidade do judiciário perpassa por aferir se suas decisões correspondem às expectativas coletivas, tendo em vista que o povo é o titular do poder, motivo pelo qual deve-se assegurar uma maior e concreta participação popular nos processos<sup>89</sup>.

---

<sup>87</sup>VERÍSSIMO, Marcus Paulo. A Constituição de 1988, vinte anos depois: Suprema Corte e ativismo judicial “à brasileira”. **Revista Direito GV**, São Paulo, Jul-dez., 2008, p. 410. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/114.pdf>>. Acesso em: 18 mai. 2016.

<sup>88</sup>BARROSO, Luís Roberto. Constituição, Democracia e Supremacia Judicial: Direito e Política no Brasil Contemporâneo. **Revista da Faculdade de Direito – UERJ**, v. 2, n. 21, jan./jun., 2012. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj/article/view/1794>>. Acesso em: 6 mar. 2016.

<sup>89</sup>MARIANO, Cynara Monteiro. **Legitimidade do direito e do poder judiciário: neoconstitucionalismo ou**

As atribuições do STF, que não são poucas, estão enumeradas na constituição. Como órgão de cúpula do poder judiciário, atua como órgão máximo da estrutura judiciária e como tribunal constitucional, haja vista sua atribuição para interpretar a constituição. Já no *caput* do artigo 102 está expressa sua condição de guardião da constituição e, nos incisos, estão detalhadas suas competências.

Torna-se relevante o estudo proposto nesta tese no tocante ao procedimento da audiência pública e à possibilidade de que esse instrumento de comunicação aproxime a corte do sentimento social. Afinal, nesse cenário de ascensão do tribunal no jogo democrático, o desafio que se desenha para a jurisdição constitucional é exatamente legitimar suas decisões mediante uma proximidade com a vontade daquele que é o detentor originário do poder: o povo<sup>90</sup>.

As audiências públicas são enaltecidas pelos próprios ministros, como instrumentos aptos a propiciarem à sociedade apresentar à corte sua visão e informação sobre os temas que serão por ela decididos.

Desde 1999, com o advento da lei nº 9.868/99, que dispõe sobre o processo e julgamento da ADI e da ADC, e da lei nº 9.882/99, referente ao processo e julgamento da ADPF, podem ser realizadas audiências públicas pelo Supremo.

Desde a primeira audiência convocada, realizada em 20 de abril de 2007, no julgamento da ADI nº 3510, cujo objeto era a lei nº 11.105 de 24 de março de 2005 - lei de biossegurança, temas diversos já foram objeto de audiência pública, totalizando até a presente data 19 audiências públicas no STF<sup>91</sup>: novo código florestal, uso de depósito judicial, ensino religioso nas escolas públicas, internação hospitalar com diferença de classe no Sistema Único de Saúde (SUS), alterações no marco regulatório da gestão coletiva de direitos autorais no Brasil, programa Mais Médicos, biografias não autorizadas, financiamento de campanhas eleitorais, regime prisional, queimadas em canaviais, campo eletromagnético de linhas de transmissão de energia, novo marco regulatório para a TV por assinatura no Brasil, proibição do uso de amianto, lei seca - proibição da venda de bebidas alcoólicas nas proximidades de rodovias, políticas de ação afirmativa de acesso ao ensino superior, judicialização do direito à saúde, interrupção de gravidez - feto anencéfalo, importação de pneus usados e uso de

---

poder constituinte permanente?. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 146.

<sup>90</sup>MEDINA, Damares. **Amigo da Corte ou amigo da parte?** *Amicus curiae* no Supremo Tribunal Federal (dissertação). Instituto Brasiliense de Direito Público. Brasília, 2008, p. 30. Disponível em: <[http://dspace.idp.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/81/dissertação\\_Damares.pdf?sequence=1](http://dspace.idp.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/81/dissertação_Damares.pdf?sequence=1)>. Acesso em: 07 mar. 2016.

<sup>91</sup>Informação disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/audienciaPublica/audienciaPublica.asp?tipo=realizada>>. Acesso em: 29 jul. 2016.



células-tronco embrionárias.

Apesar do longo lapso temporal entre a edição das leis mencionadas e a realização da primeira audiência pública, infere-se que sua utilização, mesmo que recente, vem se tornando mais comum. Desde 2007, somente no ano de 2011 nenhuma audiência foi realizada, com destaque para o ano de 2013, quando sete audiências foram realizadas. Todavia, esse mecanismo não é novidade no direito brasileiro, sendo utilizado, por exemplo, em âmbito administrativo, notadamente na seara ambiental.

Neste capítulo será, inicialmente, apresentada uma visão da atuação do STF para, em seguida, abordar-se o mecanismo da audiência pública. Primeiro, por intermédio de uma visão geral da audiência pública no direito brasileiro. Em seguida, sua aplicação pelo STF. E, por último, será apresentada uma distinção entre audiência e *amicus curie*.

### 3.1 A Constituição Federal e seus impactos no poder judiciário

A CF/88, de maneira geral, buscava, além de bloquear o retorno a um regime totalitário, garantir direitos adquiridos e trazer novos direitos, fortalecer o poder do judiciário, absorver os excluídos e difundir práticas democráticas<sup>92</sup>.

Tratando-se de poder judiciário, buscou-se assegurar sua autonomia e sua independência. No esforço de uma reorganização e redefinição desse poder, inúmeras foram as modificações, como por exemplo, a criação do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a criação dos juizados especiais e a expansão dos poderes conferidos ao STF, atribuindo-lhe funções notadamente constitucionais. Nesse ponto, destacam-se a criação do mandado de injunção e o aumento dos legitimados para propor a ação de inconstitucionalidade<sup>93</sup>.

Hoje é visível a ascensão do STF, o qual, a cada dia, vê-se obrigado a decidir questões controversas para além do direito. É perceptível a crescente atuação da jurisdição constitucional em áreas predominantemente ocupadas pelos outros poderes. Uma das dificuldades decorrentes desse novo desenho é exatamente garantir que as decisões tomadas por um poder sem representantes eleitos reflitam as sortidas visões e sentimentos difundidos

---

<sup>92</sup>COSTA, Emília Viotti da. **STF: O Supremo Tribunal Federal e a construção da cidadania**. 2. ed. São Paulo: UNESP, 2006, p. 15 (ebook).

<sup>93</sup>SADEK, Maria Tereza. A organização do Poder Judiciário no Brasil. In: **Uma Introdução ao Estudo da Justiça**. SADEK, Maria Tereza (org.). Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2010, p. 11. Disponível em: <<http://books.scielo.org/id/4w63s>>. Acesso em: 9 mai. 2016.

na sociedade.

A proeminência do judiciário é um fenômeno de amplo alcance, não estando restrito a alguns países. Essa transferência de poder para os tribunais ou, no mínimo, a possibilidade de que eles interfiram no processo decisório é uma realidade do pós-guerra, assim como dos processos de democratização nos países periféricos.

No contexto mundial, essa projeção da atuação do poder judiciário no âmbito social foi aferida com o Tribunal de Nuremberg, criado para julgar os crimes contra a humanidade cometidos pelos dirigentes nazistas. Foi também decorrência da 2ª guerra mundial que as novas constituições trouxessem valores fundamentais para obrigar o soberano. Na mesma direção, o surgimento do estado de bem-estar social cobrava um judiciário capaz de exercer a jurisdição sobre aquela legislação produzida. A existência de previsões legais abertas, pragmáticas e indeterminadas exige um poder judiciário ativo e com visibilidade. Essa nova face do judiciário se acentua com a crise no estado de bem-estar social, já que os diversos atores sociais recorrem a esse poder para buscar a solução para a garantia de seus direitos<sup>94</sup>.

No Brasil, o marco jurídico para se promover essa visibilidade social do poder judiciário é a CF/88, a qual, mais que um documento jurídico, representou uma tentativa de criação e continuidade de uma democracia após a vivência de um longo período ditatorial. Contudo, a democracia anunciada não se restringe ao regime de governo, porém, está fortemente voltada para, além dos direitos de participação, garantir direitos de inclusão. A atenção dispensada ao social, visando garantir a proteção das minorias e dos vulneráveis, transforma o juiz em um protagonista, uma vez que o cidadão, como última ou talvez única alternativa, busca o judiciário para promover a defesa e a conquista de direitos.

A proposta constitucional, mais que promover o espírito democrático, estava voltada para alavancar uma alteração do contexto social.

Foi possibilitado um alargamento da atuação do poder judiciário. Compartilhando a ideia, Barroso diz que o resgate das liberdades democráticas e das garantias da magistratura, permitindo que juízes e tribunais desempenhem um papel político, vai além de concretizar apenas uma seção técnica especializada. O robustecimento da cidadania, informando os indivíduos sobre seus direitos, e a expansão dos direitos e ações e dos legitimados para

---

<sup>94</sup>VIANNA, Luiz Werneck. BURGOS, Marcelo Baumann. SALLES, Paula Martins Salles. Dezessete anos de judicialização da política. **Tempo Social**, v. 10, n. 2, 2007, p. 39/40. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/ts/article/view/12547>>. Acesso em: 17 mai. 2016.

propositura dessas são fatores que contribuíram para esse quadro<sup>95</sup>. De um poder fechado, técnico e predominantemente reativo, voltado para assegurar direitos individuais, o poder judiciário começa a se expandir, tornando-se um ator proeminente na vida política do país. Mais do que mero aplicador da norma ditada pelo legislador, o judiciário passa a ser garantidor dos direitos fundamentais e controlador dos atos dos demais poderes.

Esse novo arranjo constitucional, minucioso, extensor, cheio de direitos previstos e de normas programáticas prontas para instituir uma política pública, permitiu que questões variadas cheguem aos órgãos judiciários, notadamente no STF. O risco reside em acreditar que todos os conflitos políticos, sociais e morais devam ser resolvidos pelo judiciário.

Soma-se, ainda, a sistemática do controle de constitucionalidade do direito brasileiro. É decorrência lógica da hierarquia das normas a existência de um procedimento de controle para afastar aquelas normas e atos incompatíveis com a constituição federal. Diante da imensidão de conceitos abertos e densos trazidos pela constituição, o controle de constitucionalidade funciona como mecanismo de proteção e efetivação das normas constitucionais, além de contribuir para a harmonização de sua aplicação e estabilidade das relações sociais. A CF/88 deu continuidade ao modelo brasileiro misto de controle de constitucionalidade, mantendo os modelos difuso e concentrado. Contudo, promoveu mudanças significativas, como a ampliação dos legitimados para propositura da ADI, a criação do mandado de injunção e o resgate da ação direta de inconstitucionalidade no âmbito estadual<sup>96</sup>. Vale ressaltar que foi a emenda constitucional n° 3, de 1993, que trouxe dois outros instrumentos: a ADC e a ADFP.

Se antes o controle de constitucionalidade incidia sobre leis e atos normativos que violavam a constituição, atualmente há uma abrangência maior. A inconstitucionalidade por omissão se volta a assegurar eficácia às determinações constitucionais não atendidas pelo legislador infraconstitucional; e a ADPF busca reparar ou evitar lesão a preceito fundamental decorrente da constituição advindo de qualquer ente público.

No controle de constitucionalidade concentrado, exercido pelo STF, a atuação do tribunal se dá em uma perspectiva contramajoritária. A aplicação da norma jurídica a uma situação concreta é tarefa árdua, tendo em vista as diversas soluções que uma norma pode

---

<sup>95</sup>BARROSO, Luís Roberto. Vinte anos da Constituição Brasileira de 1988: O Estado a que chegamos. **Cadernos da Escola de Direito**. Centro Universitário Autônomo do Brasil, v. 1, n. 8, 2008, p. 212/213. Disponível em <<http://revistas.unibrasil.com.br/cadernosdireito/index.php/direito/article/view/699/655>>. Acesso em: 9 mai. 2016.

<sup>96</sup>Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.[...] § 2º Cabe aos Estados a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão. [...]

apresentar para um mesmo caso. Quando se trata de uma constituição com conteúdo aberto, as possibilidades interpretativas são ainda maiores e, portanto, a escolha do intérprete carrega uma elevada carga valorativa. É importante lembrar que o judiciário, embora não tenha membros eleitos, deve resguardar seu caráter representativo enquanto poder, nos moldes do artigo terceiro da CF/88.

Diante dessa configuração proposta para o poder judiciário, os impactos sobre o STF se deram de maneira ambígua: sob um prisma, eleva o STF a uma posição de evidência, já que ele passa a funcionar como uma instância política; de outro lado, trouxe bastantes processos, impondo ao tribunal a tarefa de combinar sua atribuição política, inclusive funcionando como segundo turno da política representativa, e seu papel de terceira instância enquanto verdadeiro prestador do serviço jurisdicional, que visa solucionar disputas individuais<sup>97</sup>. Ao STF, portanto, foi reservado atuar, ao mesmo tempo, como agente político e como regulador de conflitos.

A título ilustrativo, dados evidenciam que a função de prestador de serviços ainda é preponderante. Ou seja, é ainda marcante a atividade desempenhada pelo guardião da constituição como instância revisora de um número elevadíssimo de conflitos resolvidos por outros tribunais. O estudo denominado “Supremo em Números”, que em sua primeira publicação analisou dados entre 1988 e 2009, separa a nossa corte em três: constitucional, recursal e ordinária. A primeira refere-se ao controle concentrado, estando nela incluídos os processos relacionados com ação ADC, ADI, ação direta de inconstitucionalidade por omissão (ADO), ADPF, mandado de injunção e proposta de súmula vinculante. A recursal refere-se ao controle difuso de constitucionalidade, englobando agravo de instrumento e recurso extraordinário. Por derradeiro, a ordinária tem caráter residual e abrange todos os processos não incluídos nos anteriores, por exemplo, mandado de segurança e habeas corpus. Nesses 21 anos, foram analisados 1.222.102 processos, os quais ingressaram por intermédio de 52 mecanismos diferentes, sendo observada a seguinte distribuição: constitucional 6.199 - 0,51%; ordinária 95.306 - 7,80% e recursal 1.120.597 - 91,69%. Cabe ressaltar que “após a Reforma do Judiciário a representatividade dos processos da persona recursal do Supremo começou a cair, assim como as participações dos processos do Supremo Ordinário e do Supremo Constitucional começaram a crescer<sup>98</sup>”.

---

<sup>97</sup> VERÍSSIMO, Marcus Paulo. A Constituição de 1988, vinte anos depois: Suprema Corte e ativismo judicial “à brasileira”. **Revista Direito GV**, São Paulo, Jul-dez., 2008, p. 410. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/114.pdf>>. Acesso em: 18 mai. 2016.

<sup>98</sup> FALCÃO, Joaquim. CERDEIRA, Pablo de Camargo. ARGUELHES, Diego Wernek. **I Relatório Supremo em Números: o múltiplo Supremo**. FVG EMAP (apoio), 2011, p. 23. Disponível em: <

Os números permanecem. No sítio eletrônico do STF<sup>99</sup>, na aba “Estatística”, a pesquisa por classe revela que no ano de 2016 foram protocolizados 92.757 processos. Considerando a divisão acima, a distribuição foi: constitucional 361 – 0,39%; recursal 79.652 – 85, 87%; e ordinária 12.744 – 13,73%.

Vieira cunhou a expressão (S) supremocracia para caracterizar a atuação dúplice do STF hodiernamente. De um lado, a expressão grafada com o “s” representaria a autoridade do STF frente aos demais órgãos do judiciário, impondo uma obediência às suas decisões, por exemplo, como se deu com a adoção da súmula vinculante. Por outro lado, quando escrita com “S” retrataria a força política exercida perante os demais poderes quando é provocado a proferir a última palavra em temas espinhosos com reflexos em toda a sociedade, num momento corroborando a decisão dos órgãos representativos, noutra, afastando-se da vontade da maioria<sup>100</sup>.

A expansão do poder judiciário tem raiz sociológica, uma vez que como o estado social descumpriu suas promessas, intensifica-se a busca do judiciário pelos cidadãos em prol de seus direitos. Do ponto de vista político, essa tendência decorre da utilização da corte como novo espaço de debate pelas agremiações partidárias e pelos grupos de interesse, com intuito de reverter eventual derrota anterior. Por fim, historicamente, o Brasil vinha de um processo de redemocratização que culminou em uma constituição abrangente e aberta, a qual reservou deveres aos poderes legislativo e executivo voltados à sua concretização normativa. Ao mesmo tempo, esse momento histórico foi marcado pela esperança depositada no judiciário para efetivar essa constituição asseguradora de direitos. E, ainda, do ponto de vista filosófico, à corte incumbe dar a última palavra em matéria constitucional<sup>101</sup>. Dessa forma, a judicialização é estrutural, já que um conjunto de fatores externos possibilita que no judiciário desaguem questões extrajurídicas.

Se o desenho institucional brasileiro permite a judicialização, é inegável que os juízes e tribunais adotaram nos últimos tempos uma postura mais ativa no momento decisório,

---

<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/10312/1%20Relatório%20do%20Supremo%20em%20Números.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 18 mai. 2016

<sup>99</sup>Os dados podem ser localizados em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=movimentoProcessual>>. Acesso em: 27 fev. 2017.

<sup>100</sup>VIEIRA, Oscar Vilhena. Supremocracia. **Revista Direito GV**, n. 84, p. 445, Jul.-dez., 2008. Disponível em: <[http://direitosp.fgv.br/sites/direitosp.fgv.br/files/rd-08\\_6\\_441\\_464\\_supremocracia\\_oscar\\_vilhena\\_vieira.pdf](http://direitosp.fgv.br/sites/direitosp.fgv.br/files/rd-08_6_441_464_supremocracia_oscar_vilhena_vieira.pdf)>. Acesso em: 18 mai. 2016.

<sup>101</sup> VIEIRA, José Ribas. CAMARGO, Margarida Maria Lacombe. SILVA, Alexandre Garrido da. O Supremo Tribunal Federal como arquiteto institucional: a judicialização da política e o ativismo judicial. **Anais do I Fórum de Grupos de Pesquisa em Direito Constitucional e Teoria do Direito**. Rio de Janeiro: Faculdade Nacional de Direito, 2009, p. 41/42. Disponível em: <<http://www.arcos.org.br/livros/anais-do-i-forum-de-grupos-de-pesquisa-em-direito-constitucional-e-teoria-do-direito/>>. Acesso em: 25 out. 2016.

promovendo uma interpretação mais incisiva e abrangente da constituição federal. O que se vê é uma participação mais forte do poder judiciário no espaço que estaria reservado aos outros poderes. O ativismo seria, portanto, opcional, um comportamento voluntário do operador do direito em suprir uma atuação que, em princípio, não incumbe ao judiciário.

São dois fenômenos interligados, mas distintos. De um lado, a judicialização representa uma consequência do modelo institucional do STF, possibilitando que questões anteriormente distantes do judiciário sejam por ele decididas; de outro, o ativismo judicial caracteriza o excesso na prática de sua jurisdição.

A judicialização independe da vontade do órgão judicante, uma vez que ela decorre de um conjunto de fatores que começam pelo reconhecimento mais vasto de direitos, passando pela inércia e deficiência do estado em promover a implantação desses direitos, ocasionando uma elevação da litigiosidade, sobretudo em uma sociedade de massas. Já o ativismo é uma conduta adotada pelos juízes e tribunais no exercício de suas atribuições. A distorção nele materializada reside na possibilidade de que o intérprete atribua à norma o sentido que ele quiser, afastando-se do texto constitucional<sup>102</sup>.

A preocupação residiria no fato de que o STF, mesmo que subsidiariamente, vem atuando como criador de regras, ou seja, além de interpretar a Constituição, exerce ainda uma função legislativa, mesmo que desprovido de poder representativo<sup>103</sup>.

Como se disse anteriormente, essa não é uma característica exclusivamente brasileira. Ingeborg Maus, ao retratar o judiciário como superego da sociedade, apresenta uma crítica ao tribunal alemão e sua postura de definidor dos valores da sociedade, desaprovando sua ascensão à “condição de censor ilimitado do legislador<sup>104</sup>”.

Em contraposição, Pogrebinschi critica o discurso ávido sobre a judicialização da política, pois não houve demonstração empírica da alegação de que o poder judiciário se expande em decorrência natural de uma contração do poder legislativo. Ou seja, a alta procura pelo judiciário não representa exatamente que o poder legislativo esteja incapacitado para

<sup>102</sup>STRECK, Lênio Luiz. TASSINARI, Clarissa. KEPPER, Adriano Obach. O problema do ativismo judicial: uma análise do caso MS3326. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, vol. 5, Número Especial, 2015, p. 56. Disponível em: <<http://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/index.php/RBPP/article/view/3139>>. Acesso em: 29 mai. 2016.

<sup>103</sup>VIEIRA, Oscar Vilhena. Supremocracia. **Revista Direito GV**, n. 84, p. 441, Jul.-dez., 2008. Disponível em: <[http://direitosp.fgv.br/sites/direitosp.fgv.br/files/rd-08\\_6\\_441\\_464\\_supremocracia\\_oscar\\_vilhena\\_vieira.pdf](http://direitosp.fgv.br/sites/direitosp.fgv.br/files/rd-08_6_441_464_supremocracia_oscar_vilhena_vieira.pdf)>. Acesso em: 18 mai. 2016.

<sup>104</sup>MAUS, Ingeborg. Judiciário como superego da sociedade: o papel da atividade jurisprudencial na “sociedade órfã”. LIMA, Martonio. ALBUQUERQUE, Paulo (trad.). **Novos Estudos CEBRAP**, n. 58, 2000, p. 91. Disponível em: <[http://novosestudos.uol.com.br/v1/files/uploads/contents/92/20080627\\_judiciario\\_como\\_superego.pdf](http://novosestudos.uol.com.br/v1/files/uploads/contents/92/20080627_judiciario_como_superego.pdf)>. Acesso em: 18 mai. 2016.

representar a soberania popular. Para a autora, os exemplos práticos apresentados são poucos, além de serem sempre os mesmos. Entretanto, a autora reconhece que, no tocante à judicialização, está correto quando se reconhece o judiciário como instituição política e o destaque alcançado pelo STF no processo decisório e na relação com os outros dois poderes<sup>105</sup>. Entretanto, a preocupação não está tão somente no resultado final, no qual se concentra a autora, mas também enseja reflexões o fato de que questões de flagrante cunho político recaiam sobre a corte.

A despeito da maior ou menor intensidade, é notório que o STF hoje é um protagonista no cenário político. Vários exemplos podem ser apontados para ilustrar que temas políticos, sociais ou morais vêm sendo decididos pelo poder judiciário, sobretudo pelo STF: a demarcação de terras indígenas, tendo como caso paradigmático a terra raposa Serra do Sol; a reforma do judiciário, ocasião em que se deu a criação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ); a discussão sobre a importação dos pneumáticos; o debate relativo à proibição do uso do amianto; a possibilidade de pesquisa em células-tronco ou de interrupção da gestação de fetos anencéfalos, ressaltando que em vários casos foram realizadas audiências públicas.

Em razão disso, é salutar a possibilidade de que a sociedade civil organizada e os grupos de interesses participem desse processo de interpretação constitucional, numa tentativa de democratizar o acesso do STF e, por consequência, legitimar esse processo decisório. Há que se considerar que a interpretação e a aplicação da constituição são realizadas fora das cortes, sendo o seu sentido alcançado por intermédio de discussões e interações que se efetivam em variados espaços de concretização da cidadania<sup>106</sup>.

O intérprete participa do processo de criação do direito, portanto, é necessário que mecanismos aptos a diversificar os debates na corte sejam criados e utilizados. Diferentes vozes podem ser ouvidas pela corte, permitindo que suas decisões reflitam o caráter pluralista da nossa sociedade. Essa interação visa assegurar que as decisões proferidas pelo STF não se distanciem dos anseios e percepções sociais referentes aos valores constitucionais. Contudo, não pressupõe um judiciário servil à opinião pública.

Dois mecanismos para proporcionar esse diálogo, bastante discutidos atualmente, são as audiências públicas e o *amicus curiae*. Diante da complexidade da sociedade

---

<sup>105</sup> POGREBINSCHI, Thamy. **Judicialização ou representação?** Política, direito e democracia no Brasil. Rio de Janeiro: Elsevier. 2011, p. 189/226. (ebook).

<sup>106</sup> SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. SARMENTO, Daniel. Notas sobre jurisdição constitucional e democracia: a questão da “última palavra” e alguns parâmetros de autocontenção judicial. **Revista Quaestio Iuris**, vol. 6, n. 02, 2013, p. 159. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/11773>>. Acesso em 10 mai. 2016.

contemporânea, o direito não pode permanecer isolado ou fechado à realidade que o rodeia; ao inverso, sua autonomia está condicionada à existência de relação e troca com outros universos<sup>107</sup>. Embora sejam distintos, esses instrumentos foram implementados na realidade brasileira para viabilizar a comunicação entre tribunal e cidadãos.

### 3.2 A audiência pública no direito brasileiro

A participação popular almejada com a utilização da audiência pública apoia-se na ideia de que o cidadão, individual ou coletivamente, possa atuar conjuntamente ao poder público no processo decisório, deixando de ser mero contemplador daquelas decisões que o afetarão. A Declaração dos Direitos Humanos<sup>108</sup> prevê expressamente, em seu artigo XXI, 1, que “todo homem tem direito de tomar parte no governo de seu país, diretamente ou por intermédio de representantes livremente escolhidos”.

Na mesma direção, a CF/88 determina que “todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente” (artigo 1º, parágrafo único). É também a constituição que estabelece diversas situações em que a participação popular deve ser utilizada no processo decisório<sup>109</sup>. Tratando-se de audiência pública propriamente dita, a CF/88 expressamente prevê sua realização pelas comissões do Congresso Nacional e de suas casas (artigo 58, II).

Também na legislação infraconstitucional existem muitas previsões.

Na atividade legislativa, de acordo com o regimento interno do Senado Federal, a audiência pública pode ser manejada para “instruir matéria sob sua apreciação” ou “tratar de assunto de interesse público relevante”, sendo que sua realização pode ser solicitada por entidade da sociedade civil e, ainda, pode ser realizada com a presença de, no mínimo, dois membros. Assim, é possível afirmar que as audiências públicas, nesse caso, objetivam

---

<sup>107</sup>NOGUEIRA, Cláudia Albagli. **A institucionalização da ética no espaço procedimental discursivo**: um estudo das audiências públicas no STF. (Tese) Universidade Federal da Bahia: Salvador, 2015, p. 38. Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/18229>>. Acesso em: 15 mai. 2016.

<sup>108</sup>Art. XXI, 1. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>>. Acesso em 20 fev. 2016.

<sup>109</sup>São diversos os exemplos: art. 29, XII – prevê como preceito a ser seguido pelo Municípios a cooperação das associações representativas no planejamento municipal; art. 194, parágrafo único, VII – estabelece como objetivo nas políticas de seguridade social a participação da comunidade nas decisões; art. 198, III – estabelece a participação da comunidade como diretriz das ações e serviços públicos de saúde; art. 204, II – determina a participação da população através de organizações representativas na formulação de políticas de assistência social.



“possibilitar o debate de assunto relevante e de interesse coletivo, como para complementar, a partir da comunidade, o conhecimento dos senadores acerca da questão em votação<sup>110</sup>”.

Pelo regimento interno da Câmara dos Deputados, a execução de audiências públicas com entidades da sociedade civil é competência da ouvidoria parlamentar (artigo 21-A, VII), da secretaria de comunicação social (artigo 21-J, VI), das comissões permanentes (artigo 24, III) e da comissão parlamentar de inquérito (art. 36, IV).

Referindo-se à atividade administrativa, uma previsão pode ser encontrada na Lei nº 6.385, que faculta à Comissão de Valores Imobiliários a convocação de qualquer pessoa que possa fornecer informações ou opiniões que contribuam para a melhoria das normas a serem promulgadas (artigo 8.º, §3.º, II).

A Lei nº 8.666 de 1993, que trata do procedimento de licitação, determina que, se o valor previsto para uma licitação ou para um conjunto de licitações simultâneas ou sucessivas for superior a 100 vezes o limite de 1,5 milhão de reais, o processo licitatório será precedido de uma audiência pública, a qual ocorrerá com antecedência mínima de 15 dias úteis da data prevista para a publicação do edital. Será divulgada, com antecedência mínima de dez dias úteis de sua realização, por intermédio dos meios previstos para a publicidade da licitação, sendo assegurado o acesso a todas as informações pertinentes e permitida a manifestação de todos os interessados (artigo 39).

No mesmo ano, outro exemplo foi previsto na lei orgânica nacional do Ministério Público (MP), a qual estabelece a audiência pública como providência cabível para o exercício da defesa daqueles direitos previstos na constituição federal e estadual, cuja função é “predominantemente informativa, buscando a ampla divulgação de sua realização e de seus resultados<sup>111</sup>”.

Tratando-se de processo administrativo, a lei nº 9.784, datada de 1999, previu que, se ausente prejuízo para parte interessada e a matéria do processo relacionar-se com assunto de interesse geral, mediante despacho motivado, pode o órgão competente promover consulta pública para manifestação de terceiros (artigo 31). Adiante, prevê-se expressamente a realização de audiência pública na qual serão realizados debates sobre a matéria.

Nessa seara, estaria a audiência pública voltada a dar publicidade, garantir a discussão com a população e colher informações sobre os pontos de vista dos cidadãos sobre

---

<sup>110</sup> SUPTITZ, Carolina Elisa. **O instrumento jurisdicional da audiência pública e os movimentos de sincronia e anacronia com relação à comunidade contemporânea.** (dissertação). Universidade do Vale do Rio dos Sinos. São Leopoldo, 2008, p. 33. Disponível em: <<http://www.repositorio.jesuita.org.br/handle/UNISINOS/2445>>. Acesso em 20 fev. 2015.

<sup>111</sup> RAIS, Diogo. **A sociedade e o Supremo Tribunal Federal: o caso das audiências públicas.** Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 29.

a questão objeto de um processo administrativo<sup>112</sup>.

O estatuto da cidade – Lei 10.257/10 -, ao regulamentar as diretrizes da política urbana, determina que, no processo de elaboração e de implementação do plano diretor, devem ocorrer debates e audiências públicas com participação da população e de associações representativas (artigo 40, § 4º, I). A função aqui é permitir que os munícipes contribuam para a definição do planejamento municipal, garantindo assim que todos usufruam da cidade de maneira justa e igualitária.

Ainda na temática ambiental, deve ser mencionada a resolução nº 001 do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) que, ao tratar da avaliação de impacto ambiental, estabelece no artigo 11, §2º, a possibilidade de a autoridade competente, quando julgar necessário, promover audiência para informar sobre o projeto e seus impactos ambientais e discutir o relatório de impacto ambiental.

A lei nº 9.427 de 1996, que cria a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) e regulamenta o regime de concessões dos serviços de energia elétrica, determina que o processo decisório deve ser precedido de audiência pública convocada pela ANEEL, quando afetar direitos de agentes econômicos ou dos consumidores.

Sob a ótica da atividade jurisdicional, têm-se dois exemplos. De um lado, a lei nº 9.882, que dispõe sobre o processo e julgamento da ADPF, em seu artigo 6º, § 1º, prevê a possibilidade de que o relator ouça em audiência pública aquelas pessoas com experiência e autoridade na matéria debatida. Na mesma linha, a lei nº 9.868, referente ao processo e julgamento da ADI e da ADC, em seus artigos 9º, § 1º e 20, § 1º, admite a convocação de audiência pública pelo relator para que sejam ouvidas pessoas com experiência e autoridade na matéria, sempre que constatada situação de “necessidade de esclarecimento de matéria ou circunstância de fato ou de notória insuficiência das informações existentes nos autos”.

A lei nº 9.882<sup>113</sup> adveio do projeto de lei nº 2.960 de 1997. De acordo com a exposição de motivos nº 189<sup>114</sup>, deve ser realçada a inovação proposta no sentido de que cabe

---

<sup>112</sup> SUPTITZ, Carolina Elisa. **O instrumento jurisdicional da audiência pública e os movimentos de sincronia e anacronia com relação à comunidade contemporânea** (dissertação). Universidade do Vale do Rio dos Sinos. São Leopoldo, 2008, p. 31. Disponível em: <<http://www.repositorio.jesuita.org.br/handle/UNISINOS/2445>>. Acesso em 20 fev. 2015.

<sup>113</sup>Na versão final, a Lei 9.868 apresentou a seguinte previsão:

Art. 6º Apreciado o pedido de liminar, o relator solicitará as informações às autoridades responsáveis pela prática do ato questionado, no prazo de dez dias.

§ 1º Se entender necessário, poderá o relator ouvir as partes nos processos que ensejaram a arguição, requisitar informações adicionais, designar perito ou comissão de peritos para que emita parecer sobre a questão, ou ainda, fixar data para declarações, em audiência pública, de pessoas com experiência e autoridade na matéria.

<sup>114</sup>A exposição de motivos está disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD29ABR1997.pdf#page=25>>. Acesso em: 28 jan. 2016.

ao relator determinar data para realização de audiência para escutar pessoas com experiência e autoridade na matéria, em situações que necessitam de esclarecimentos de matéria ou circunstância de fato ou quando as informações dos autos são insatisfatórias. Ainda em caráter semelhante, a exposição de motivos destaca a autorização para que outros titulares do direito de propositura da ação direta ou órgãos e entidades possam se manifestar, por escrito ou juntada de documentos; a designação de peritos; a requisição de informações adicionais pelas próprias partes.

Todas essas modificações estariam voltadas à modernização e ao aprimoramento do processo constitucional brasileiro, assegurando-lhe um caráter pluralista e, ainda, permitindo que a decisão da corte esteja atenta aos diversos aspectos e repercussões da matéria sobre a qual se deva decidir. É uma forma de se conciliar norma e fato.

Já o projeto de lei nº 2.872 de 1997, proposto por Sandra Starling, inicialmente com três artigos, culminou na lei nº 9.882<sup>115</sup>. O objetivo inicial, conforme se depreende de sua justificção, era possibilitar que membros do Senado Federal ou da Câmara dos Deputados, diante do descumprimento de preceito fundamental do texto constitucional em interpretação ou aplicação dos regimentos internos das casas no processo legislativo, apresentassem reclamação perante o STF. O fundamento seria o interesse jurídico dos parlamentares na observância do devido processo legislativo<sup>116</sup>. A inclusão da audiência pública no procedimento da ADPF deu-se com o substitutivo apresentado pelo relator Prisco Viana<sup>117</sup>.

Tanto a lei nº 9.868 quanto a lei nº 9.882, em relação ao instrumento da audiência pública, apresentam previsão vaga. Inexistem regras procedimentais expressas, salvo a determinação de que a audiência pública seja realizada no prazo de 30 dias a contar da

<sup>115</sup>Em sua versão final, a lei, no tocante à ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade, respectivamente, determina:

Art. 9º Vencidos os prazos do artigo anterior, o relator lançará o relatório, com cópia a todos os Ministros, e pedirá dia para julgamento.

§ 1º Em caso de necessidade de esclarecimento de matéria ou circunstância de fato ou de notória insuficiência das informações existentes nos autos, poderá o relator requisitar informações adicionais, designar perito ou comissão de peritos para que emita parecer sobre a questão, ou fixar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e autoridade na matéria.

Art. 20. Vencido o prazo do artigo anterior, o relator lançará o relatório, com cópia a todos os Ministros, e pedirá dia para julgamento.

§ 1º Em caso de necessidade de esclarecimento de matéria ou circunstância de fato ou de notória insuficiência das informações existentes nos autos, poderá o relator requisitar informações adicionais, designar perito ou comissão de peritos para que emita parecer sobre a questão ou fixar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e autoridade na matéria.

<sup>116</sup>A justificção mencionada está disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD09MAI1997.pdf#page=38>>. Acesso em: 28 jan. 2016.

<sup>117</sup>O referido substitutivo pode ser encontrado em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD0019990126000160000.PDF#page=22>>. Acesso em: 28 jan. 2016.

solicitação do relator (artigos 9º, § 3º e 20, §3º da lei nº 9.868).

No mesmo sentido, o artigo 13, XVII, do regimento interno do STF, atribui ao presidente a competência para convocar audiência pública, quando estiver em discussão no âmbito do tribunal matéria com repercussão geral e interesse público relevante, para ouvir as contribuições de pessoas com experiência e autoridade nessa matéria. Nota-se aqui um alargamento da competência que, de acordo com as duas leis mencionadas, estava limitada ao relator do processo.

A regra trazida pelo regimento interno amplia as possibilidades de convocação da audiência pública, haja vista que agora sua convocação pode se dar independentemente de um processo específico de controle de constitucionalidade concentrado. Um exemplo foi a audiência sobre a judicialização do direito à saúde, a qual foi requisitada pelo ministro presidente Gilmar Mendes em razão dos diversos pedidos de tutela antecipada, suspensão de liminar e de segurança referentes à prestação de serviço pelo SUS<sup>118</sup>.

As mencionadas leis regularizam diminutamente a audiência pública, concentrando-se em estabelecer quem pode, para que e quando convocar, além de quem pode ser convocado. A primeira audiência foi organizada com amparo nas regras estabelecidas no regimento interno da Câmara dos Deputados. As duas subsequentes tiveram o procedimento ditado inteiramente pelo próprio relator. Em 2009, com o advento da emenda regimental 29, foram estabelecidas regras procedimentais muito tímidas. Mesmo com essa emenda, as determinações existentes não são suficientes, restando questões em aberto, por exemplo, o modo de convocação, os requisitos de escolha dos participantes, a (im)possibilidade de debate.

### 3.3 Como e para que realizar uma audiência pública

Embora existam, como se viu, diversas leis que prevejam a realização da audiência pública, não há a mesma preocupação em estabelecer regras procedimentais para sua realização, circunstância desfavorável à efetivação prática do instituto.

---

<sup>118</sup>LACOMBE, Margarida. LEGALE, Siddharta. JOHANN, Rodrigo F. As audiências públicas no Supremo Tribunal Federal nos modelos Gilmar Mendes e Luiz Fux: a legitimação técnica e o papel do cientista no laboratório de precedentes. **Democracia e suas instituições**. VIEIRA, José Ribas; Vanice Regina Lírio do. MARQUES. Gabriel Marques Lima (orgs.). Rio de Janeiro, 2014, p. 185. Disponível em: <[https://www.academia.edu/8061913/As\\_audiências\\_públicas\\_no\\_Supremo\\_Tribunal\\_Federal\\_nos\\_modelos\\_Gilmar\\_Mendes\\_e\\_Luiz\\_Fux](https://www.academia.edu/8061913/As_audiências_públicas_no_Supremo_Tribunal_Federal_nos_modelos_Gilmar_Mendes_e_Luiz_Fux)>. Acesso em: 02 fev. 2016.

No tocante ao procedimento, a previsão do regimento interno do Senado Federal é simples, sendo possível extrair que os depoimentos serão prestados por escrito (artigo 94); que serão ouvidas as partes favoráveis e contrárias à matéria em discussão (artigo 94, § 1º); que o expositor pode ser indagado por membro da comissão sobre temática presente na exposição lida, sendo que na resposta não poderá interpelar os membros da comissão (artigo 94, §§ 2º e 3º); por fim, uma ata da audiência pública será lavrada, sendo arquivados os documentos e pronunciamentos escritos (artigo 95).

Quando se analisa o regimento interno da Câmara dos Deputados, nota-se um maior detalhamento das regras procedimentais. Existe, inclusive, no título VIII, intitulado “participação da sociedade civil”, um capítulo específico sobre a audiência pública. A função desse instrumento, nos moldes do artigo 255, é informar sobre a matéria legislativa em trâmite e discorrer sobre assunto de interesse público relevante, sendo que a proposta pode advir de qualquer membro ou mediante pedido de entidade interessada. Todavia, é a própria comissão que selecionará “as autoridades, as pessoas interessadas e os especialistas ligados às entidades participantes”, que serão ouvidos (artigo 256).

Assim como no Senado, há previsão expressa para oitiva das correntes defensoras e opositoras do tema em debate, com fixação de tempo de 20 minutos para exposição (artigo 256, §§ 1º e 2º), sendo que o expositor poderá ser questionado pelos deputados inscritos, sendo-lhe concedido o direito de resposta sem que interpele qualquer dos presentes. É possível réplica e tréplica (artigo 256, § 5º). Por derradeiro, uma ata da audiência pública será lavrada, sendo arquivados os pronunciamentos escritos e documentos que a acompanharem (artigo 257).

Tratando-se de procedimento, o destaque maior sobre a temática possivelmente concentra-se na seara ambiental, haja vista que existe a resolução nº 009 do CONAMA, publicada no ano de 1997, com o objetivo de regulamentar como será realizada a audiência pública nos processos de licenciamento ambiental. De imediato, foi esclarecido que o escopo do instrumento é apresentar aos interessados o conteúdo do licenciamento ambiental e do relatório de impacto ambiental correspondente, sanar eventuais dúvidas e, ainda, extrair dos presentes as críticas e as sugestões sobre o tema (art. 1º).

Nesses casos, sua realização não está limitada ao entendimento do órgão do meio ambiente, uma vez que será promovida também quando houver solicitação por entidade civil, pelo MP ou por 50 ou mais cidadãos, sendo que, uma vez solicitada, porém não efetuada, a licença concedida não terá validade (art. 2.º, §2º).

Há determinação expressa de que a audiência ocorra em local acessível aos

interessados, com a previsão de que, se a complexidade do tema e a localização geográfica dos solicitantes exigirem, mais de uma audiência pública poderá ser realizada (art. 2.º, §§ 4º e 5º). Tais medidas representam uma garantia de participação, já que a efetividade, ou seja, o cumprimento pleno daquele objetivo estabelecido, será alcançado com a ampla divulgação e esclarecimento dos dados obtidos, além da cooperação por parte daqueles que lá se fizeram presentes.

Logo após a exposição do projeto e do relatório de impacto ambiental, devem ser realizadas discussões com as pessoas presentes (art. 3.º). Obrigatoriamente, será lavrada uma ata, à qual serão anexados os documentos escritos e assinados apresentados no decorrer da audiência (art. 4º). Como não se atribui ao resultado da audiência caráter vinculante, a participação nela obtida pode direcionar a decisão a ser proferida.

A partir dessas informações, dois questionamentos podem surgir: como e para que realizar uma audiência pública.

Como já se destacou, conquanto existam diversas leis que preveem a realização da audiência pública, inexistem uma atenção com o procedimento. Considerando as disposições presentes nos regimentos internos do Senado, da Câmara dos Deputados, do STF e na resolução do CONAMA nº 009/1987, infere-se que o procedimento pauta-se pela oralidade, embora os pronunciamentos sejam reproduzidos por escrito e anexados à ata lavrada. Nesse ponto, a resolução do CONAMA nº 009/1987, conquanto mencione que os documentos escritos serão anexados, naturalmente eventuais discussões ocorridas constarão da ata lavrada.

Outro ponto comum é a preocupação em assegurar que sejam ouvidas pessoas favoráveis e contrárias à matéria debatida, possibilitando uma igualdade nas teses expostas, sem que haja favorecimento ou direcionamento para determinado posicionamento ou decisão.

Apesar desse cuidado em garantir a paridade das exposições, o mesmo não se pode afirmar em relação à possibilidade de um efetivo debate das teses apresentadas. Aqui vale ressaltar que os regimentos internos das casas do Congresso Nacional são explícitos ao prescreverem que membros da comissão ou deputados inscritos poderão apresentar questionamentos aos expositores, os quais deverão apenas responder, sem realizar qualquer indagação. Há uma limitação da participação, a qual está restrita às autoridades envolvidas, sem que se preveja uma participação de outras pessoas.

Na resolução do CONAMA nº 009/1987, está previsto expressamente no artigo 3º que, após a apresentação objetiva do projeto de licenciamento e o respectivo relatório de impacto ambiental, haverá discussão com os interessados que estiverem presentes. Entretanto, a despeito de determinação expressa, críticas podem ser encontradas.

Na dissertação “O papel da audiência pública no licenciamento ambiental: estudo de caso em Belo Horizonte”, destaca-se como dificultador dessa participação, interferindo diretamente no êxito da audiência pública, os estudos ambientais realizados de forma incompleta ou ambígua, utilizando-se de uma linguagem técnica de difícil compreensão para leigos e distantes da realidade da região onde funcionará o empreendimento<sup>119</sup>. O princípio da participação está diretamente vinculado ao direito à informação, sendo que esta última deve ser clara, simples e objetiva, de maneira a tornar todas as constatações técnicas acessíveis ao variado público que tenha interesse na instalação do empreendimento e seus impactos.

Adiante, no mesmo trabalho, a autora destaca que alguns problemas podem ser apontados: restrições à possibilidade de os interessados requisitarem a realização da audiência pública; ausência de réplica após o oferecimento de respostas pelo empreendedor ou coordenador da equipe responsável pela elaboração do estudo de impacto ambiental e seu respectivo relatório; falta de capital social em algumas comunidades; a metodologia utilizada pela equipe de consultoria do empreendedor para repassar aos interessados as informações necessárias; a descontinuidade da mobilização comunitária. Apesar desses impasses, a realização da audiência pública evidencia um saldo positivo, na medida em que permite que as demandas populares sejam, de certa maneira, incluídas no processo decisório de licenciamento ambiental<sup>120</sup>.

Não se pode olvidar que, conquanto a audiência seja desprovida de caráter vinculativo, é nesse espaço que as pessoas presentes terão suas eventuais dúvidas sanadas e ainda apresentarão suas opiniões, sejam positivas ou negativas, sobre a temática. É nesse momento que diversos atores sociais, com percepções e interesses próprios, externarão seu entendimento sobre o empreendimento a ser realizado, contribuindo com o processo decisório.

Outro exemplo pode ser extraído das audiências públicas previstas para elaboração e implementação do plano diretor. Sua utilização está expressamente prevista em lei para permitir um diálogo direto entre poder público e população no processo decisório relativo ao planejamento urbano, permitindo que a comunidade apresente sua contribuição

---

<sup>119</sup> LIMA, Ariadne. **O papel da audiência pública no licenciamento ambiental**: estudo de caso em Belo Horizonte. (dissertação). Escola Superior Dom Helder Câmara. Belo Horizonte. 2015, p. 83-84. Disponível em: <[http://domhelder.edu.br/mestrado/editor/assets/arquivos\\_dissertacoesdefendidas/c7a9470ae9ad7384a0260b4f2e59e193.pdf](http://domhelder.edu.br/mestrado/editor/assets/arquivos_dissertacoesdefendidas/c7a9470ae9ad7384a0260b4f2e59e193.pdf)>. Acesso em: 14 jan. 2015.

<sup>120</sup> LIMA, Ariadne. **O papel da audiência pública no licenciamento ambiental**: estudo de caso em Belo Horizonte. (dissertação). Escola Superior Dom Helder Câmara. Belo Horizonte. 2015, p. 149-158. Disponível em: <[http://domhelder.edu.br/mestrado/editor/assets/arquivos\\_dissertacoesdefendidas/c7a9470ae9ad7384a0260b4f2e59e193.pdf](http://domhelder.edu.br/mestrado/editor/assets/arquivos_dissertacoesdefendidas/c7a9470ae9ad7384a0260b4f2e59e193.pdf)>. Acesso em: 14 jan. 2015.

para que a cidade seja acessível, de forma justa e igualitária, por todos.

Conquanto exemplos positivos possam ser encontrados, como ocorreu nas capitais Belém e Porto Alegre, diversos estudos revelam fragilidades na realização das audiências públicas relacionadas ao planejamento urbano. Desde baixa participação, passando pelo desconhecimento sobre o significado do plano diretor, até o favorecimento de determinados grupos em detrimento da maioria da população são problemas ainda encontrados no momento de elaboração dos planos diretores<sup>121</sup> Sobre audiência perante o STF, é essencial invocar o artigo 154<sup>122</sup> do regimento interno da corte, o qual traz regras mínimas, que podem ser assim sintetizadas: a necessidade de vasta divulgação do despacho de convocação da audiência, no qual constará o prazo para indicação das pessoas a serem ouvidas; as diversas correntes de opinião sobre a matéria debatida terão voz; a exposição feita em audiência será limitada à matéria discutida; a transmissão da audiência pela TV Justiça e pela rádio Justiça; os trabalhos das audiências serão, obrigatoriamente, registrados e juntados nos autos do processo ou nos arquivos da Presidência; a seleção das pessoas que serão ouvidas, a divulgação da lista de habilitados, a definição da ordem dos trabalhos, a fixação do tempo das manifestações e a solução dos casos omissos são competência do ministro que convocar e presidir a audiência.

A regulamentação, como se depreende da leitura do mencionado artigo, é bastante maleável, eis que, além da tímida previsão de regras, é evidente a discricionariedade conferida ao ministro que convoca a audiência. Não há, por exemplo, qualquer definição específica sobre os critérios de convocação e de seleção dos participantes.

Apesar do maior detalhamento quanto ao procedimento, o artigo 154 do regimento interno apresenta previsões ínfimas, das quais não se pode estabelecer um

---

<sup>121</sup> DUARTE, Gabriela Miranda. Plano diretor: uma demonstração da desigualdade política no Brasil. **Congresso Nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara**, Belo Horizonte, 2015, p. 156-157. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/mq42p84j/ioUySJto19nHvCdO.pdf>>. Acesso em: 26 jan. 2016.

<sup>122</sup>Art. 154. Serão públicas as audiências: [...]

III - para ouvir o depoimento das pessoas de que tratam os arts. 13, inciso XVII, e 21, inciso XVII, deste Regimento.

Parágrafo único: A audiência prevista no inciso III observará o seguinte procedimento:

I – o despacho que a convocar será amplamente divulgado e fixará prazo para a indicação das pessoas a serem ouvidas;

II – havendo defensores e opositores relativamente à matéria objeto da audiência, será garantida a participação das diversas correntes de opinião;

III – caberá ao Ministro que presidir a audiência pública selecionar as pessoas que serão ouvidas, divulgar a lista dos habilitados, determinando a ordem dos trabalhos e fixando o tempo que cada um disporá para se manifestar;

IV – o depoente deverá limitar-se ao tema ou questão em debate;

V – a audiência pública será transmitida pela TV Justiça e pela Rádio Justiça;

VI – os trabalhos da audiência pública serão registrados e juntados aos autos do processo, quando for o caso, ou arquivados no âmbito da Presidência;

VII – os casos omissos serão resolvidos pelo Ministro que convocar a audiência.



procedimento uniforme para as audiências. Conforme pesquisa intitulada “Audiências públicas no Supremo Tribunal Federal: um estudo comparativo de sua prática, antes e após o advento da emenda regimental nº 29 de 2009”, as novas regras impuseram uma delimitação mínima de procedimento, atribuindo ampla discricionariedade ao ministro que convoca a audiência. Contudo, não se pode deixar de observar o fato de que inovaram ao prever o cabimento da audiência pública nas ações de controle concreto e ao atribuir ao presidente do tribunal a competência de convocar audiência pública para tratar de questões debatidas em âmbito do tribunal<sup>123</sup>.

Passemos ao exame da finalidade da audiência pública.

Na dissertação intitulada “O instrumento jurisdicional da audiência pública e os movimentos de sincronia e anacronia com relação à comunidade contemporânea”<sup>124</sup>, são apresentadas cinco finalidades gerais para as audiências: 1) publicizar uma questão específica; 2) ampliar o controle da comunidade sobre determinado ato público; 3) esclarecer pontos específicos de determinado assunto para a comunidade; 4) coletar opiniões da comunidade que possam auxiliar no processo de tomada de decisão ou posicionamento de órgãos públicos; 5) colher informação técnica e específica de pessoas com autoridade e experiência em matéria que está em debate na corte, auxiliando os ministros no processo decisório.

Especificamente, nas audiências públicas convocadas pelo STF, conforme se depreende da previsão legal, prevalece a quinta finalidade. Dessa forma, a primeira leitura dos dispositivos legais resultam em uma conexão direta entre a oitiva de pessoas com conhecimento técnico e/ou científico sobre a matéria debatida. É certo que a solução mais adequada e justa dos conflitos ainda mais complexos de uma sociedade globalizada e plural requer uma interlocução do direito com outras ciências. Portanto, seriam utilizadas como mecanismo de instrução dos processos constitucionais cujo tema principal tem repercussão social, sendo necessário que especialistas possam fornecer esclarecimentos técnicos e fáticos para subsidiar a decisão dos ministros<sup>125</sup>, ressaltando que, com o advento da emenda

<sup>123</sup> ARIEDE, Elouise Bueno. **Audiências públicas no Supremo Tribunal Federal: um estudo comparativo de sua prática, antes e após o advento da Emenda Regimental nº 29 de 2009** (monografia). Escola de Formação da Sociedade Brasileira de Direito Público: São Paulo, 2011, p. 2 e 65. Disponível em: <[http://www.sbdp.org.br/arquivos/monografia/188\\_Elouise%20Bueno%20Ariede.pdf](http://www.sbdp.org.br/arquivos/monografia/188_Elouise%20Bueno%20Ariede.pdf)>. Acesso em: 02 mar. 2016.

<sup>124</sup> SUPTITZ, Carolina Elisa. **O instrumento jurisdicional da audiência pública e os movimentos de sincronia e anacronia com relação à comunidade contemporânea** (dissertação). Universidade do Vale do Rio dos Sinos. São Leopoldo, 2008, p. 33-34. Disponível em: <<http://www.repositorio.jesuita.org.br/handle/UNISINOS/2445>>. Acesso em 20 fev. 2015.

<sup>125</sup> FERRAZ, Anna Cândida da Cunha. A projeção da democracia participativa na jurisdição constitucional no Brasil: as audiências públicas e sua adoção no modelo concentrado de constitucionalidade. Horbach, Carlos Bastide et al. (coord.). **Direito Constitucional, Estado de Direito e Democracia**. São Paulo: Quartier Latin. 2011, p. 88.

regimental nº 29, as audiências públicas podem ser convocadas em qualquer processo, inclusive pelo presidente.

De acordo com a previsão legal, a finalidade precípua da convocação de uma audiência pública pelo STF é dar a palavra a pessoas com experiência e autoridade em determinado tema, quando for necessário elucidar matéria ou circunstância de fato ou as informações presentes nos autos forem diminutas. Seria utilizada, portanto, para que pessoas qualificadas, com conhecimento e experiência naquela matéria debatida no âmbito da corte, pudessem contribuir com esclarecimentos e informações científicas, fáticas ou técnicas.<sup>126</sup>

A definição de experiência e de autoridade permanece como conceito aberto, já que a própria lei não delimita. Há quem associe autoridade à ideia de referência, de reconhecimento na comunidade intelectual em função do conhecimento aprofundado em determinada matéria. Já a experiência está ligada ao tempo de dedicação ao estudo do tema, tanto que a pessoa pode ter experiência, mas não ser autoridade<sup>127</sup>.

A busca de informações em outras áreas para aprimorar a decisão que será proferida é positiva, uma vez que contribui para a solução mais justa e adequada de conflitos cada vez mais complexos. Contrariamente, o isolamento ou a crença na autossuficiência do direito para dirimir os problemas contemporâneos é que se apresenta como uma característica nociva.

Entretanto, concomitantemente, os ministros ressaltam o viés democrático da audiência pública jurisdicional, com fundamento no fato de que ela consolidaria um espaço de diálogo entre a cúpula do poder judiciário e a população. Assim, a sociedade, que será diretamente afetada pela decisão proferida, poderá ser ouvida e colaborar para a construção dessa decisão, conferindo às decisões da corte maior legitimidade face à visão pluralista que se agrega ao debate constitucional.

Essa abertura cognitiva e democrática nos leva a relacionar o instituto com a ideia de ampliação dos intérpretes da norma, uma vez que a decisão poderá ser construída com a participação de juízes não formais. Os intérpretes jurídicos não são os únicos responsáveis

---

<sup>126</sup>FERRAZ, Anna Cândida da Cunha. A projeção da democracia participativa na jurisdição constitucional no Brasil: as audiências públicas e sua adoção no modelo concentrado de constitucionalidade. Horbach, Carlos Bastide et al. (coord.). **Direito Constitucional, Estado de Direito e Democracia**. São Paulo: Quartier Latin. 2011, p. 88.

<sup>127</sup>LACOMBE, Margarida. LEGALE, Siddharta. JOHANN, Rodrigo F. As audiências públicas no Supremo Tribunal Federal nos modelos Gilmar Mendes e Luiz Fux: a legitimação técnica e o papel do cientista no laboratório de precedentes. **Democracia e suas instituições**. VIEIRA, José Ribas. VALLE, Vanice Regina Lírio do. MARQUES. Gabriel Marques Lima (orgs.) Rio de Janeiro, 2014, p. 191. Disponível em: <[https://www.academia.edu/8061913/As\\_audiências\\_públicas\\_no\\_Supremo\\_Tribunal\\_Federal\\_nos\\_modelos\\_Gilmar\\_Mendes\\_e\\_Luiz\\_Fux](https://www.academia.edu/8061913/As_audiências_públicas_no_Supremo_Tribunal_Federal_nos_modelos_Gilmar_Mendes_e_Luiz_Fux)>. Acesso em: 2 fev. 2016.

pela interpretação da constituição, pois todo aquele que vivencia a norma deve ser partícipe do seu processo interpretativo. Portanto, desde os órgãos estatais até os cidadãos e grupo organizados devem contribuir para o processo de interpretação constitucional, não se falando em número limitado e exato dos intérpretes<sup>128</sup>.

O processo interpretativo não pode estar dissociado da realidade na qual a norma se aplica, razão pela qual devem ser disponibilizados mecanismos capazes de absorver as alternativas interpretativas apresentadas por aqueles que vivenciam essa realidade. Não se pode olvidar que a vigência da norma constitucional está diretamente relacionada com a realidade concreta a ser regulada, sendo constante a tensão existente entre norma e realidade<sup>129</sup>.

A atividade interpretativa é que promove a integração entre a norma prevista e a dinâmica social. Ou seja, quando da aplicação da norma deve-se atentar ao momento vivenciado e às suas peculiaridades. Logo, a inserção dos intérpretes não jurídicos atuaria como mecanismo que contribui para um processo decisório mais eficiente, considerando-se a pluralidade e a complexidade da sociedade e dos conflitos dela decorrentes.

Na obra “A sociedade e o Supremo Tribunal Federal: o caso das audiências públicas”, Rais<sup>130</sup>, além de destacar as características da oralidade e da transparência, apresenta um conceito de audiência pública, a qual seria um mecanismo que colabora com a tomada de decisões, já que possibilita uma interlocução entre quem decide (ministro) e quem conhece as particularidades da questão debatida (sociedade), seja por ser um *expert* na área, seja por sofrer os efeitos, direta ou indiretamente, da decisão a ser proferida.

A partir da leitura dos editais de convocação das audiências públicas, como se verá adiante, os próprios ministros afirmam que a realização da audiência pública asseguraria maior participação da sociedade civil no processo decisório ou, em outra expressão, maior legitimidade democrática à decisão judicial ou, ainda, seria uma oportunidade (real) de diálogo entre sociedade e corte.

Como se depreende, os próprios ministros sustentam que a realização das audiências públicas representa uma oportunidade para que a opinião da sociedade civil seja apresentada ao STF, o qual, por sua vez, poderá proferir suas decisões com maior

---

<sup>128</sup>HÄBERLE, Peter. *Hermenêutica Constitucional. A sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da Constituição*. MENDES, Gilmar (trad.). Sérgio Antônio Fabris Editor: Porto Alegre: 1997, p. 13-15.

<sup>129</sup>HESSE, Konrad. *A força normativa da Constituição*. MENDES, Gilmar (trad.). Porto Alegre: Sérgio Antônio Frabris Editor, 1991, p. 10/ 14.

<sup>130</sup>RAIS, Diogo. *A sociedade e o Supremo Tribunal Federal: o caso das audiências públicas*. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 34.

legitimidade, tendo em vista a participação da sociedade no processo decisório.

Desse modo, a audiência pública é um veículo informativo, que dota os ministros de elementos fáticos e técnicos necessários ao processo decisório. E, ao mesmo tempo, amplia os participantes do processo constitucional, pois abrange pessoas de fora da área jurídica, inclusive a sociedade civil organizada, circunstância que permite abertura e pluralização do debate constitucional, levando para a corte alternativas argumentativas de cunho científico, histórico, filosófico, econômico etc., tornando as decisões mais fundamentadas e próximas da realidade a que serão aplicadas<sup>131</sup>.

Assim como a audiência pública, o *amicus curiae* representaria um instrumento de abertura da corte ao posicionamento de outras pessoas, alheias ao processo, contribuindo para a construção do pronunciamento final. Na visão do próprio tribunal, o *amicus curiae* é uma possibilidade para que terceiros, com representatividade pertinente, integrem a relação processual e possam se manifestar sobre a controvérsia constitucional em discussão. Essa intervenção, ainda na concepção do tribunal, tem como escopo precípua pluralizar o debate constitucional, possibilitando aos ministros apoderar-se de elementos informativos amplos e necessários para solucionar a controvérsia, assegurando legitimidade democrática às suas decisões<sup>132</sup>.

Não obstante o *amicus curiae* possa ser ouvido na audiência pública ou mesmo indicar alguém para ser ouvido, ele não se confunde com o terceiro que dela participa.

Um primeiro ponto de distinção está na exigência de representação: o exercício das prerrogativas processuais asseguradas ao *amicus curiae* exige representação por advogado, situação que impõe a existência de um intermediário entre o terceiro e o tribunal e faz acreditar que sua argumentação estará restrita ao aspecto jurídico. Já nas audiências públicas, em teoria, qualquer pessoa com autoridade e experiência na matéria pode ser escutada, sem necessidade de representação formal por advogado, circunstância que pode promover uma interação menos formalista e jurídica<sup>133</sup>, sendo comum a advertência de que nelas não se discutem questões jurídicas.

Outra diferença a ser apontada é o momento para requisitar a manifestação. De

<sup>131</sup>LIRA, Daiane Nogueira de. A realização de audiência pública pelo Supremo Tribunal Federal como fator de legitimidade da jurisdição constitucional. *Revista da Ajuris*, v. 37, n. 119, set., 2010, p. 65.

<sup>132</sup>SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.321**. Relator: Ministro Celso de Mello. Julgamento em 25 out. 2000, p. 2. Brasília. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=347543>>. Acesso em: 07 mar. 2016.

<sup>133</sup>CARVALHO, Flávia de Martins. **Audiências públicas no Supremo Tribunal Federal: uma alternativa democrática?**. (dissertação). Universidade Federal do Rio de Janeiro: Rio de Janeiro. 2011, p. 55. Disponível em: <[http://www.direito.ufrj.br/ppgd/images/\\_PPGD/Dissertações/Flávia%20Martins%20de%20Carvalho.pdf](http://www.direito.ufrj.br/ppgd/images/_PPGD/Dissertações/Flávia%20Martins%20de%20Carvalho.pdf)>. Acesso em: 02 mar. 2016.

um lado, os participantes da audiência pública devem se atentar ao prazo determinado no ato convocatório e solicitar a inscrição em momento certo e definido, salvo casos de prorrogação, como ocorreu na audiência pública em que se discutiu o novo marco regulatório para a TV por assinatura no Brasil. Evidentemente, essa obrigação não se estende àqueles participantes convidados pelo ministro, que convocou a audiência, ou àqueles indicados pelas partes e interessados. Por outro lado, não há delimitação exata do momento de ingresso do *amicus curiae*, embora seu limite máximo seja a data da remessa dos autos à mesa para julgamento<sup>134</sup>.

Outro aspecto distintivo pode ser identificado, como a abertura provocada ou espontânea. Se, por um lado, o ingresso do *amicus curiae* pode ser solicitado espontaneamente por órgãos ou entidades que possam contribuir efetivamente para o deslinde do conflito, cabendo ao relator anuir ou não com o ingresso, de outro, a convocação da audiência pública pode ser caracterizada como provocada, pois cabe ao relator ou ao presidente do tribunal determinar a sua realização. A partir da publicação do ato convocatório, os participantes podem ser convidados pelo próprio ministro, indicados pelas partes e interessados ou se inscreverem livremente, sendo que, nesse último caso, devem ainda ser habilitados.

---

<sup>134</sup>Nesse ponto, recomenda-se a leitura do informativo n.º 543. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo543.htm>>. Acesso em: 07 mar. 2016.

#### 4 UMA ANÁLISE PRÁTICA DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Na atualidade, o STF se tornou local onde se discutem as principais inquietações da sociedade e, além de ver-se obrigado a apresentar respostas a conflitos complexos, deve aplicar a norma constitucional sem dissociá-la da realidade concreta correspondente. Diante desse quadro, novas práticas de discussão precisam ser desenvolvidas para assegurar que todos os indivíduos que vivenciam a realidade e estão submetidos às normas possam contribuir com a construção do provimento jurisdicional.

O que se busca são mecanismos que possam viabilizar uma interlocução entre o tribunal e a sociedade, com o intuito de promover a abertura procedimental do processo interpretativo no sentido de que todos, e não apenas os especialistas do direito, possam contribuir para a interpretação constitucional a partir da pré-compreensão de cada um sobre a situação, ressaltando que esse processo é contínuo, porquanto o reexame é possível a cada transformação do contexto social. Esse caráter procedimental decorre da ideia de autonomia, já que os indivíduos são livres à medida que obedecem às leis que eles mesmos criaram mediante um processo intersubjetivo<sup>135</sup>.

A realização da audiência pública ganha notoriedade nesse cenário, sendo-lhe imputada não apenas a função informativa, mas também legitimadora, pois representaria uma oportunidade para que determinada decisão judicial fosse proferida diante de uma discussão inclusiva e racional dos argumentos por todos por ela afetados.

Neste capítulo, será examinado o procedimento adotado para efetivação de todas as audiências públicas já praticadas, visando verificar se a audiência pública, sob a perspectiva procedimental, representa um espaço inclusivo de debate.

O estudo será realizado a partir dos despachos de convocação e de habilitação, do andamento processual disponível no sítio eletrônico do tribunal e das notas taquigráficas e/ou vídeos das audiências, buscando examinar, primeiramente, quem convocou a audiência, sob qual justificativa e objetivo.

Na sequência, a análise recai sobre os participantes, com ênfase naqueles que se faziam representar, sendo esses representados classificados em quatro grupos: estado, sociedade civil, pessoa com experiência e autoridade na matéria e outros. Ressalta-se que a

---

<sup>135</sup>HABERMAS, Jürgen. **Droit et démocratie: entre faits et normes.** ROCHLITZ, Rainer. BOUCHINDHOMME, Christian (trad.). Paris: Gallimard. 1997, p. 474/475.

classificação dos participantes poderá ser verificada nos anexos, ao final do texto.

Em seguida, a apreciação recai sobre o que se chamou de procedimento, voltando-se a analisar: i) presença dos ministros; ii) possibilidade de realizar questionamentos; iii) tempo de exposição; iv) critérios de exposição; v) duração da audiência, vi) critérios de escolha dos participantes.

Vale registrar que foi realizado contato, via e-mail institucional disponibilizado no próprio sítio eletrônico do STF, com todos os gabinetes dos ministros informando sobre a realização desta pesquisa e requisitando informações para desenvolvê-la, porém, apenas do gabinete do ministro Dias Toffoli houve resposta sobre a impossibilidade de auxiliar.

#### **4.1 Audiência pública: por que e para quê? Quem participa?**

De acordo com as leis nº 9.882 e nº 9.868, a audiência pública poderia ser convocada apenas pelo relator de processos relacionados a controle de constitucionalidade. Entretanto, como anteriormente mencionado, a emenda regimental nº 29 estendeu também ao presidente do STF a competência para convocação, “sempre que entender necessário o esclarecimento de questões ou circunstâncias de fato, com repercussão geral e de interesse público relevante, debatidas no âmbito do Tribunal”.

Em ordem decrescente de número de convocações, tem-se o ministro Luiz Fux, com seis; ministros Gilmar Mendes e Marco Aurélio, com três; ministra Carmen Lúcia e ministro Dias Toffoli, com duas; ministros Ayres de Britto, Ricardo Lewandowski e Luís Roberto Barroso, com uma.

Nesse tópico serão analisadas separadamente as audiências, para se identificar por que e para que foi convocada a audiência, destacando-se os expositores e os representados, sendo estes últimos classificados em: estado, sociedade civil, pessoa com experiência e autoridade na matéria e outros.

A definição de estado será ampla, abrangendo qualquer pessoa ou órgão referente aos três poderes nas três esferas federativas. Ainda serão aqui incluídos órgãos colaboradores do estado, por exemplo, MP, defensoria pública e tribunal de contas. A classificação também irá incluir entidades que se voltem ao fortalecimento de entes ou agentes estatais, por exemplo, colégios de presidentes ou conselhos de secretários.

Pessoa com experiência e autoridade no material refere-se ao representado, pessoa

física ou jurídica, que lá se encontra em razão do conhecimento que detém. Nesse ponto, vale esclarecer que as universidades ou seus grupos de pesquisa e estudos e institutos de pesquisa serão incluídos nessa categoria, tendo em vista sua atividade fim.

Habermas não estabeleceu uma teoria própria sobre sociedade civil, mas, na sua concepção, ela é representada por movimentos, organizações e associações que absorvem os problemas e as demandas presentes nas esferas privadas e os condensam até a esfera pública, para serem discutidos e transformados em questões de interesse geral e transmitidos aos centros decisórios<sup>136</sup>. Assim, todas as formas de organização e mobilização popular, episódicas ou permanentes, serão classificadas como sociedade civil.

Logo, parte-se da ideia de que a sociedade civil e seus agrupamentos promovem a tematização de diversas questões, ampliando a discussão política de forma que esses questionamentos sejam levados aos centros decisórios e sejam por eles considerados, revestindo as decisões de legitimidade. Dessa forma, cabe à sociedade civil canalizar demandas coletivas, pressionando a atuação do poder decisório, porquanto a legitimidade de uma decisão está atrelada à conexão com as expectativas compartilhadas na sociedade civil, sendo que essa ligação se efetivará mediante processos argumentativos racionais e públicos.

A sociedade civil, enquanto caixa de ressonância, ecoando os influxos periféricos na esfera pública para que alcancem os centros de poder, considerando a realidade brasileira, surge em resposta a um regime autoritário que almejava criar atores sociais despolitizados e podia ser associada a três fenômenos: o novo sindicalismo, o associativismo profissional da classe média e o rompimento da igreja católica com a modernização autoritária que se pretendia aplicar ao Brasil<sup>137</sup>. Assim, face à peculiaridade brasileira, a sociedade civil inclui, além das associações, movimentos e organizações, os sindicatos de empregados e associações de classe etc.

Como outros serão considerados aqueles remanescentes que não se encaixarem nas possibilidades anteriores, como por exemplo, pessoa física ou jurídica, com interesse próprio.

Esclarece-se que a vinculação ou não do expositor a algum representado é realizada de acordo com a indicação do próprio relator.

---

<sup>136</sup>HABERMAS, Jürgen. **Droit et démocratie: entre faits et normes.** ROCHLITZ, Rainer. BOUCHINDHOMME, Christian (trad.). Paris: Gallimar. 1997, p. 394.

<sup>137</sup>AVRITZER, Leonardo. Modelos de sociedade civil: uma análise da especificidade do caso brasileiro. **Sociedade civil e democratização.** AVRITZER, Leonardo (coord.). Belo Horizonte: Del Rey, 1994, p. 287/288.



#### 4.1.1 Audiência sobre células-tronco

A primeira audiência pública realizada foi convocada em razão da ADI nº 3.510, na qual se discutia a utilização das células-tronco embrionárias para fins de pesquisa e terapia. O relator ministro Carlos Ayres Britto destacou que ela serviria para auxiliar os ministros, assim como possibilitaria “uma maior participação da sociedade civil no enfrentamento da controvérsia constitucional, o que certamente legitimará ainda mais a decisão a ser tomada pelo Plenário desta nossa colenda Corte”<sup>138</sup>. Das notas taquigráficas, também é possível extrair que, no momento de abertura da audiência, o relator reitera que a audiência pública é mecanismo que torna possível a colaboração da sociedade civil organizada em um julgamento cuja decisão repercutirá na vida de todas as pessoas<sup>139</sup>.

Quando propôs a ação no ano de 2005, a Procuradoria-Geral da República (PGR) pugnou pela realização da audiência pública e indicou professores para serem ouvidos<sup>140</sup>.

Em 10 de dezembro de 2006, o relator determinou a realização da audiência pública, impondo ao autor da ADI a atribuição de apresentar o endereço dos *experts* indicados; e intimação dos requeridos e dos interessados para indicar, com a devida qualificação, pessoas com autoridade e experiência na matéria para participarem<sup>141</sup>.

Em decisão proferida em 16 de março de 2007, o relator determinou que fossem oficiados os demais ministros e intimados o autor, os requeridos e os *amicus curiae* sobre o local e a data da audiência, além de convidar os seguintes especialistas: Mayana Zatz; Lygia V. Pereira; Rosália Mendes Otero; Stevens Rehen; Antônio Carlos Campos de Carvalho; Luiz Eugênio Araújo de Moraes Mello; Dráuzio Varella; Oscar Vilhena Vieira; Milena Botelho Pereira Soares; Ricardo Ribeiro dos Santos; Esper Abrão Cavalheiro; Marco Antônio Zago; Moises Goldbaum; Patrícia Helena Lucas Pranke; Radovan Borojevic; Tarcísio Eloy Pessoa

<sup>138</sup> O edital de convocação pode ser encontrado em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=598088#18%20-%20Despacho%20-%2019/12/2006>>. Acesso em: 22 fev. 2016.

<sup>139</sup> As notas taquigráficas podem ser encontradas em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=598460#60%20-%20Certid%E3o%20-%20de%20audi%EAncia>>. Acesso em: 22 fev. 2016.

<sup>140</sup> O pedido de realização da audiência pública com a indicação dos especialistas a serem ouvidos pode ser encontrado na petição inicial disponível no seguinte endereço: <<http://www.conectas.org/arquivos/editor/files/ADI3510.pdf>>.

<sup>141</sup> O edital de convocação pode ser encontrado em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=598088#18%20-%20Despacho%20-%2019/12/2006>>. Acesso em: 22 fev. 2016.

de Barros Filho; Débora Diniz<sup>142</sup>.

Na audiência pública foram ouvidos 22 especialistas, dos quais sete foram indicados pela PGR e nove estavam presentes na lista de convidados do relator.

Foram ainda ouvidos outros seis especialistas: Lúcia Willadino Braga, Júlio Cezar Voltarelli, Marcelo Vaccari, Antônio Eça, Rodolfo Acatauassú Nunes e Lenise Aparecida Martins Garcia. Vale ressaltar que as informações disponibilizadas na seção “Notícias” do próprio STF dão conta que a Confederação Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB) indicou Rodolfo Acatauassú Nunese e que a Presidência indicou Lúcia Willadino Braga e Patrícia Helena Lucas Pranke, também convidada pelo ministro relator<sup>143</sup>.

Remanescem quatro especialistas cuja indicação não foi identificada. Contudo, na sessão de acompanhamento processual do sítio eletrônico do STF, as juntadas realizadas dão conta que o presidente da República e todos os interessados indicaram especialistas a serem ouvidos, levando-nos à conclusão de que esses quatro estão entre os indicados por Conectas Direitos Humanos, Centro de Direitos Humanos, Movimento em Prol da Vida e Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero<sup>144</sup>.

Considerando a classificação proposta, tem-se: 17 representantes do próprio estado, aqueles indicados pela presidência e pela PGR, além dos convidados do ministro. Outros cinco foram indicados pela sociedade civil organizada. Dessa forma, em termos percentuais, alcança-se: 77% do estado e 23% de sociedade civil.

Sob a ótica dos expositores, os especialistas eram professores, pesquisadores e neurocientistas com formação, predominantemente, em medicina, porém havia também odontólogo, biólogos, antropólogo e bioquímico. As pesquisas se situavam nas áreas de células-tronco e de bioética, sendo que um deles se apresentou como destoante, pois seus estudos eram em medicina legal.

Das notas taquigráficas, extrai-se que o relator reitera que a iniciativa torna possível a colaboração da sociedade civil organizada em um julgamento cuja decisão repercutirá na vida de todas as pessoas. Contudo, na mesma oportunidade, o relator destacou que a temática demandava um conhecimento científico multidisciplinar, razão pela qual estavam reunidos “bioéticos, geneticistas, pesquisadores, professores, antropólogos, médicos

<sup>142</sup>As informações estão disponíveis em: <<http://www.stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=62&dataPublicacaoDj=30/03/2007&incidente=2299631&codCapitulo=6&numMateria=40&codMateria=2>>. Acesso em: 22 fev. 2016.

<sup>143</sup>Essa informações podem ser encontradas em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=69647>>. Acesso em: 22 fev. 2016.

<sup>144</sup>A afirmativa pode ser verificada em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2299631>>. Acesso em: 22 fev. 2016.

em geral, filósofos, além de pessoas que também estudam o tema da vida, sobretudo do seu virginal início, pelo prisma da religiosidade”<sup>145</sup>. Uma das participantes, Lenise Aparecida Martins Garcia, destacou a abertura do tribunal à comunidade científica.

Com relação à participação dos demais integrantes da corte, além do relator, constatou-se a presença, em tempo parcial, dos ministros Gilmar Mendes, Joaquim Barbosa e Ellen Greice, além do ministro Ricardo Lewandowski, que acompanhava de São Paulo. Com relação ao ministro Eros Grau, embora não exista registro de sua presença, houve algum acompanhamento, já que foi realizada pergunta pelo seu gabinete.

A ação foi julgada improcedente em 29 de maio de 2008, com trânsito em julgado em 09 de agosto de 2010. Assim, reconheceu-se a constitucionalidade do uso de células-tronco embrionárias em pesquisas científicas para fins terapêuticos.

#### 4.1.2 Audiência importação de pneus usados

A audiência foi convocada pela ministra Carmen Lúcia para auxiliar no julgamento da ADPF nº 101, requerida pelo presidente da República, em que se discutiu a constitucionalidade de atos normativos que proibiam a importação de pneus usados. A relatora, após destacar a repercussão social, econômica e jurídica da matéria, ressaltou que a oitiva de especialistas era fundamental para melhor compreensão das questões técnicas envolvidas<sup>146</sup>.

De acordo com o despacho datado de 09 de junho de 2008, os *amicus curiae* admitidos e com interesse em indicar especialistas poderiam fazê-lo até 20 de junho de 2008<sup>147</sup>.

Na abertura, a relatora reiterou que a audiência não se prestava à sustentação oral

<sup>145</sup>As notas taquigráficas podem ser encontradas em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=598460#60%20-%20Certid%E3o%20-%20de%20audi%Eancia>>. Acesso em: 22 fev. 2016.

<sup>146</sup>O despacho de 09 de junho de 2008 pode ser encontrado em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2416537>>. Acesso em 25 fev. 2016.

<sup>147</sup>A Associação de Defesa da Concorrência Legal e dos Consumidores Brasileiros (ADCL) e a Líder Remoldagem, embora admitidas como *amicus curiae*, tiveram a indicação de especialista indeferida, pois não foi observado o prazo determinado no despacho de convocação da audiência, como se infere do andamento processual disponibilizado no sítio eletrônico do STF no seguinte endereço: <<http://www.stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=142&dataPublicacaoDj=01/08/2008&incidente=2416537&codCapitulo=6&numMateria=101&codMateria=2>>. Acesso em: 25 fev. 2016.

da tese jurídica, mas à oitiva de informações, conhecimentos e argumentos da sociedade e de especialistas para auxiliar o julgamento a ser realizado<sup>148</sup>. Esclareceu que os especialistas foram indicados pelos dois grupos, sendo necessário sorteio para definir os expositores, pois o número dos indicados foi acima do previsto no despacho de convocação; e que a explanação seria intercalada entre expositores dos grupos contrário e favorável, tendo em vista a possibilidade de que um argumento anteriormente apresentado pudesse ser esclarecido pelo expositor posterior.

Das 21 inscrições realizadas<sup>149</sup>, foram ouvidos 11 expositores, conforme anexo 01. Embora o edital atribuisse aos *amicus curiae* a possibilidade de indicação, verifica-se que a presidência da República indicou quatro expositores, sendo que Evandro de Sampaio Didonet dividiu o tempo com Zuleica Nycs, assim como Carlos Minc e Welber Barral também dividiram.

Pelos vídeos disponibilizados, estiveram presentes, ainda que não em tempo integral, os ministros Gilmar Mendes, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski<sup>150</sup>.

A ADPF foi interposta pelo presidente da República, que se mostrava contrário à importação dos pneus usados em razão dos danos que causam ao meio ambiente, porém, as empresas defendiam a possibilidade, já que os pneumáticos apresentavam-se como matéria-prima mais barata, o que beneficiava a atividade comercial. O forte interesse econômico e comercial existente restou evidenciado, haja vista que considerando os 11 representados, seis eram ligados à indústria de pneumáticos (54%). A sociedade civil somou apenas três representados (27%), que se utilizaram do mesmo expositor, restando dois representados caracterizados como estado (18%).

Os expositores variaram desde engenheiro, advogado, professor, passando por um embaixador, uma servidora do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente (IBAMA), até o ministro do Meio Ambiente.

A ADPF foi julgada parcialmente procedente em 24 de junho de 2009, com trânsito em julgado em 11 de junho de 2012. Reconhecendo que ainda não foram eliminados todos os efeitos nocivos à saúde e ao meio ambiente equilibrado causados pela reciclagem dos pneus usados, resguardadas as decisões judiciais com trânsito em julgado e conteúdo já

<sup>148</sup>O vídeo está disponível no seguinte endereço: <<https://www.youtube.com/watch?v=Sh6CeOevzAA&list=PLippyY19Z47uAO7tHc22j7BNnDiGOqWA6&index=1>>. Acesso em: 25 fev. 2016.

<sup>149</sup>A tabela foi criada de acordo com os vídeos disponibilizados e notícia disponibilizada no seguinte endereço: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=91876>>. Acesso em: 25 fev. 2016.

<sup>150</sup>Os vídeos estão disponíveis em: <<https://www.youtube.com/playlist?list=PLippyY19Z47uAO7tHc22j7BNnDiGOqWA6>>. Acesso em: 25 fev. 2016.

exaurido, restou proibida a reutilização a partir do seu julgamento.

#### 4.1.3 Audiência interrupção de gravidez - feto anencéfalo

A ADPF nº 54, proposta pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde (CNTS) com a intenção de que a interrupção da gravidez de feto anencéfalo não fosse equiparada aos casos de aborto permitidos pelo Código Penal, ensejou a convocação de uma audiência pública.

O relator Marco Aurélio, em decisão de 31 de julho de 2008, após sanear o processo, afirmou que a audiência pública se fazia necessária para ouvir entidades e técnicos com relação à matéria de fundo e ao conhecimento específico que extrapolava o direito. Ressaltou que antes da PGR requerer a audiência, ele mesmo já havia consignado quatro anos antes a sua necessidade, quando havia determinado que, além das entidades que haviam requerido a participação como *amicus curiae*, deveriam ser ouvidos: CNBB, Católicas pelo Direito de Decidir, Associação Nacional Pró-vida e Pró-família e Associação de Desenvolvimento da Família, Federação Brasileira de Ginecologia e Obstetrícia, Sociedade Brasileira de Genética Clínica, Sociedade Brasileira de Medicina Fetal, Conselho Federal de Medicina, Rede Nacional Feminista de Saúde, Direitos Sociais e Direitos Representativos, Escola de Gente, Igreja Universal, Instituto de Biotécnica, Direitos Humanos e Gênero, bem como o deputado federal José Aristodemo Pinotti, haja vista sua especialização em pediatria, ginecologia, cirurgia e obstetrícia e na qualidade de ex-Reitor da Unicamp, onde fundou e presidiu o Centro de Pesquisas Materno-Infantis de Campinas<sup>151</sup>.

A modalidade de participação então foi o convite pelo ministro, ressaltando-se que o MP via requerimento indicou especialistas, mas o pedido foi indeferido porque não havia indicação das áreas de atuação.

Em consulta ao andamento processual<sup>152</sup>, encontram-se requisições de participação na audiência que foram deferidas e um pedido de reconsideração da procuradoria-geral com a indicação de três expositores, os quais foram habilitados. Verifica-

<sup>151</sup>A decisão pode ser encontrada em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/processoAudienciaPublicaAdpf54/anexo/adpf54audiencia.pdf>>. Acesso em: 25 fev. 2016.

<sup>152</sup>As informações podem ser localizadas em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2226954>>. Acesso em: 25 fev. 2016.

se também o indeferimento da participação na audiência pública de representantes da Pastoral da Criança, do Movimento em Defesa da Vida de Porto Alegre e da Associação Nacional de Mulheres, pois a audiência se avizinhava e já havia representação dos segmentos sociais; e da assessoria de Comunicação da Suprema Ordem Universal da Santíssima Trindade, porquanto detinha interesse semelhante a outros, porém, carecia de domínio técnico, científico ou religioso bastante para contribuir.

Na abertura da audiência pública referente à interrupção da gravidez em caso de feto anencéfalo, na ADPF n.º 54, o ministro Marco Aurélio ressaltou que aquele seria o momento de ouvir diversos segmentos da sociedade. O ministro presidente da corte, Gilmar Mendes, alertou que a audiência concretiza uma oportunidade de diálogo do Supremo não apenas com a comunidade científica, mas com a sociedade como um todo<sup>153</sup>.

O relator lembrou a possibilidade de juntada de memoriais, assim como da realização de perguntas após cada exposição pela requerente e pelo MP. Mencionou também que tudo foi ventilado na audiência, formalizado e apensado ao processo, lembrando que essa iniciativa voltava-se a colher dados de convicção. Ao final, possibilitou a apresentação de considerações finais pela arguente, pela AGU e pelo subprocurador-geral da República.

A possibilidade de realização de perguntas foi assegurada, mas logo após a primeira intervenção, quando foi feita uma pergunta pelo advogado da arguente, o ministro pontuou que não havia debate ou refutação do argumento apresentado, voltando-se às perguntas para esclarecimentos<sup>154</sup>. Muitas foram as perguntas realizadas pelo advogado da arguente com a intenção de sempre reafirmar o posicionamento defendido pela CNTS. Essa possibilidade de manifestação após cada exposição atribuiu um viés mais interativo e menos formal à audiência, permitindo maior elucidação do tema que se pretendia aprofundar.

Entre representados e especialistas, totalizando 23, tem-se: 69% - sociedade civil; 22% - estado e 9% - especialistas. Registra-se que a PGR indicou três expositores diferentes com tempos independentes de exposição.

Aqueles que representavam a sociedade civil tinham formação na área de medicina, de antropologia, de sociologia, de jornalismo, salvo Bispo Carlos Macedo, pela Igreja Universal. A CNBB foi representada por um padre com formação em bioética. Ressalta-se que, durante a exposição da especialista Lia Zanotta, foram ouvidos Michele

<sup>153</sup>As notas taquigráficas estão disponíveis em: <[http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/processoAudienciaPublicaAdpf54/anexo/ADPF54\\_\\_notas\\_dia\\_26808.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/processoAudienciaPublicaAdpf54/anexo/ADPF54__notas_dia_26808.pdf)>. Acesso em: 23 fev. 2016.

<sup>154</sup>Essa observação consta das notas taquigráficas do primeiro dia (p. 12 e 17), disponíveis em: <[http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/processoAudienciaPublicaAdpf54/anexo/ADPF54\\_\\_notas\\_dia\\_26808.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/processoAudienciaPublicaAdpf54/anexo/ADPF54__notas_dia_26808.pdf)>. Acesso em: 23 fev. 2016.

Gomes de Almeida e Ailton Maranhão Almeida, um casal que fez o relato pessoal de vivenciar um procedimento de antecipação terapêutica do parto.

As notas taquigráficas disponibilizadas registraram a presença parcial dos ministros Gilmar Mendes e Menezes de Direito<sup>155</sup>.

A ADPF foi julgada em 12 de abril de 2012, com o trânsito em julgado em 06 de maio de 2013. O tribunal, por maioria, julgou a ação procedente, declarando a inconstitucionalidade da interpretação que entende a interrupção da gravidez de feto anencéfalo como conduta tipificada nos artigos 124, 126, 128, incisos I e II, todos do Código Penal.

#### 4.1.4 Audiência judicialização do direito à saúde<sup>156</sup>

A audiência para discutir a judicialização da saúde foi a primeira convocada quando já vigentes as regras procedimentais trazidas pela emenda regimental nº 29. E a única convocada por ministro na condição de presidente sem estar atrelada a um processo específico, mas em razão de que existiam, à época, variados pedidos em trâmite na presidência relacionados à prestação dos serviços de saúde pelo SUS.

O ministro Gilmar Mendes, tendo em vista as inúmeras ações em trâmite no tribunal relacionadas ao tema, convocou-a para que pessoas com experiência e autoridade em matéria de SUS prestassem depoimentos com o escopo de elucidar as questões técnicas, científicas, administrativas, políticas, econômicas e jurídicas relativas ao tema<sup>157</sup>. Todavia, quando se manifestou na abertura da audiência, salientou que, além da colheita de informações técnicas voltadas à instrução dos processos existentes no tribunal, esperava-se a realização de um debate público amplo e plural sobre o tema que contribuísse para o aperfeiçoamento das políticas de saúde<sup>158</sup>.

<sup>155</sup>Estão disponíveis em: <<http://www.stf.jus.br/portal/audienciaPublica/audienciaPublica.asp?tipo=realizada>>. Acesso em: 25 fev. 2016.

<sup>156</sup> Com relação às audiências sobre a judicialização do direito à saúde, o regime prisional e o uso de depósito judicial, uma análise similar sobre os participantes já foi realizada pela autora no artigo intitulado “A sociedade aberta dos intérpretes da Constituição” na jurisprudência e nas audiências públicas do Supremo Tribunal Federal”, aprovado para integrar a obra “Questões atuais do direito brasileiro e a jurisprudência do STF”, cuja publicação está prevista para o segundo semestre de 2017.

<sup>157</sup>Está disponível o despacho convocatório em: <[http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/processoAudienciaPublicaSaude/anexo/Despacho\\_Convocatorio.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/processoAudienciaPublicaSaude/anexo/Despacho_Convocatorio.pdf)>. Acesso em 25 fev. 2016.

<sup>158</sup>As notas taquigráficas podem ser encontradas em:

A convocação deu-se em 5 de março de 2009, cabendo aos interessados que requisitassem a participação até 03 de abril de 2009. O ministro convidou, para, se quisessem, manifestar interesse em participar mediante indicação dos expositores e dos pontos a serem defendidos: ministro de estado do Ministério da Saúde; advogado-geral da União, presidente do Conselho Nacional de Saúde; presidente do Conselho Nacional de Secretários Estaduais de Saúde; presidente do Conselho Nacional de Secretários Municipais de Saúde; diretor-presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária; presidente da Fundação Oswaldo Cruz; presidente da Federação Brasileira da Indústria Farmacêutica; presidente da Federação Nacional dos Estabelecimentos de Saúde e presidente do Instituto de Defesa dos Usuários de Medicamentos.

Estiveram presentes 49 expositores para 38 representados (houve quem apresentasse mais de um expositor ou um expositor representando mais de uma instituição), assim classificados: 19 correspondiam ao estado; 14 à sociedade civil; 9 representavam pessoas com experiência e autoridade na matéria; além da Federação Brasileira de Indústria Farmacêutica.

Considerando-se o total de 43 participantes (38 representados, mais cinco pessoas na condição de especialistas), obtém-se 32% - sociedade civil; 44% - estado; 21% - especialistas; e 2% - outros.

Essa audiência pública não se voltou a uma controvérsia específica, mas a vários processos referentes às políticas públicas de saúde, tanto que as exposições foram organizadas mediante divisão por grupos temáticos e os expositores foram servidores de órgãos relacionados à gestão da saúde, representantes de conselhos de saúde e médicos.

Especificamente em relação à sociedade civil, os expositores incluíram médico, advogada, antropóloga, farmacêutica, jornalista. Destaca-se Luiz Alberto Simões Volpe, que não tinha formação acadêmica, mas esteve como representante de organização não governamental que apoia portadores do vírus da imunodeficiência humana; Sérgio Henrique Sampaio e Josué Félix de Araújo, os quais representavam associações e relataram que tinham familiares com doenças que careciam de tratamento médico.

As notas taquigráficas mostram a presença dos ministros Menezes de Direito e Cezar Peluso<sup>159</sup>.

---

<[http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/processoAudienciaPublicaSaude/anexo/Abertura\\_da\\_Audiencia\\_Publica\\_MGM.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/processoAudienciaPublicaSaude/anexo/Abertura_da_Audiencia_Publica_MGM.pdf)>. Acesso em 25 fev. 2016.

<sup>159</sup>As notas estão disponíveis em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=processoAudienciaPublicaSaude&pagina=Cronograma>>. Acesso em 25 fev. 2016.



#### 4.1.5 Audiência política de ação afirmativa de acesso ao ensino superior

A audiência convocada pelo ministro Ricardo Lewandowski, quando da relatoria do Recurso Extraordinário (RE) nº 597.285, interposto por Giovane Pasqualito Fialho, e da ADPF nº 186, proposta pelo Partido Democratas, ambos discutindo o sistema de reserva de vagas pelas universidades públicas com fundamento em critérios raciais, visava à oitiva de pessoas com autoridade e experiência no tocante à utilização de cotas para acesso ao ensino superior.

No discurso de abertura da audiência, o ministro Ricardo Lewandowski exaltou a previsão constitucional de inserção do povo no processo de tomada de decisões, sendo a audiência pública um instrumento que viabiliza essa democracia participativa. Afirmou ainda que as audiências “realmente representam uma oportunidade que tem o Supremo Tribunal Federal de ouvir não apenas a sociedade civil de modo geral, mas os membros dos demais poderes e também os especialistas nos assuntos”<sup>160</sup>.

O despacho de convocação<sup>161</sup> de 15 de setembro de 2009 estabeleceu que o requerimento de participação deveria ocorrer entre 1º e 30 de outubro de 2009. Posteriormente, em 27 de outubro houve prorrogação para 30 de novembro<sup>162</sup>.

No momento da convocação, foram expedidos convites ao presidente do Congresso Nacional, ao procurador-geral da República, ao presidente da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), ao advogado-geral da União, ao Ministério da Educação, à Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, à Secretaria Especial dos Direitos Humanos e ao Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA).

Em 2 de março de 2010, o relator indeferiu pedidos de reconsideração do despacho de habilitação de participantes da audiência, sob alegação de que, amparado no princípio da isonomia, os habilitados foram escolhidos de maneira a ouvir as diferentes perspectivas sobre o sistema de cotas e divulgou o cronograma com uma divisão temática, reservando para a tarde do último dia relatos das experiências das universidades que adotaram

<sup>160</sup>As notas taquigráficas podem ser encontradas em: <[http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/processoAudienciaPublicaAcaoAfirmativa/anexo/Notas\\_Taquigraficas\\_Audiencia\\_Publica.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/processoAudienciaPublicaAcaoAfirmativa/anexo/Notas_Taquigraficas_Audiencia_Publica.pdf)>. Acesso em 25 fev. 2016.

<sup>161</sup>A informação pode ser encontrada em: <<http://www.stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=179&dataPublicacaoDj=23/09/2009&incidente=2691269&codCapitulo=6&numMateria=136&codMateria=2>>. Acesso em 25 fev. 2016.

<sup>162</sup>A prorrogação está disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=206&dataPublicacaoDj=04/11/2009&incidente=2691269&codCapitulo=6&numMateria=163&codMateria=2>>. Acesso em 25 fev. 2016.

o sistema e da Associação dos Juízes Federais para explicar como os conflitos vêm sendo julgados<sup>163</sup>.

No decorrer da audiência, foi concedida a palavra ao senador Paulo Pain, autor do Estatuto da Igualdade Racial, ressaltando que ele não constava como inscrito. Da mesma forma, ao final, quebrando o protocolo, como afirmado pelo relator, foi ouvido o depoimento de dois estudantes que ingressaram na Universidade Federal do Rio Grande do Sul (Davi Cura Aminuzo) e na Universidade Estadual do Rio de Janeiro (Moacir Carlos da Silva) pelo sistema de cotas.

Destacam-se dois pontos: primeiro, a divisão temática da audiência, de maneira a permitir a oitiva de representantes do estado que tratam das políticas públicas relacionadas ao tema e do instituto que realiza pesquisas e pode mensurar o alcance dessa políticas; das partes envolvidas nos processos que originaram a convocação; dos defensores e dos opositores da política de cotas; das instituições que efetivamente aplicaram políticas afirmativas de acesso ao ensino superior que poderiam relatar suas experiências.

Segundo, a formatação atribuída pelo relator denota uma audiência destinada a colher as impressões e os impactos da medida, uma vez que a questão das cotas é estritamente jurídica. Tanto que o relator afirmou que a questão constitucional tem relevância jurídica. Contudo, acrescentou a repercussão social, já que a solução aqui apresentada causaria impacto nas políticas públicas voltadas à redução de desigualdades para o acesso ao ensino superior.

Tem-se, portanto, 35 representados, aos quais se somam um parlamentar e sete especialistas. Considerando essa totalidade (43), chega-se a: 25% - estado; sociedade civil - 37%, sobretudo o movimento negro; especialistas - 35% e outros - 2%.

Os expositores abrangeram os advogados do arguente e do recorrente, professores das universidades diretamente envolvidas e daquelas que implementaram a prática, representantes de órgãos e entidades estatais, além de médico, antropólogo e professores de história, de ciência política, de direito. Pelo movimento negro, manifestaram-se professores de direito, de história, de antropologia, filosofia, destacando que alguns integravam a entidade que representavam.

Das notas taquigráficas se infere a presença dos ministros Joaquim Barbosa e Gilmar Mendes, assim como da ministra Carmen Lúcia, que, segundo o relator, estava presente fisicamente apenas no último dia, mas acompanhou os outros dias pelo sistema de

---

<sup>163</sup>A informação pode ser verificada em: <<http://www.stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=40&dataPublicacaoDj=05/03/2010&incidente=2691269&codCapitulo=6&numMateria=23&codMateria=2>> . Acesso em 25 fev. 2016.

transmissão<sup>164</sup>.

A ADPF foi julgada improcedente em 26 de abril de 2012, reconhecendo a legitimidade das políticas de ação afirmativa fundadas na discriminação reversa. O trânsito em julgado deu-se em 28 de outubro de 2015.

Foi negado provimento ao recurso extraordinário em 09 de maio de 2012, sendo o acórdão publicado em 18 de março de 2014, mas o trânsito em julgado não foi certificado, tendo em vista a interposição de embargos de declaração.

#### **4.1.6 Audiência lei seca - proibição da venda de bebidas alcoólicas nas proximidades de rodovias**

A ADI nº 4.103, ajuizada pela Associação Brasileira de Restaurantes e Empresas de Entretenimento (ABRASEL), discutia a constitucionalidade da Lei nº 11.705, a qual instituiu a proibição da venda de bebidas alcoólicas à beira de rodovias federais ou em terrenos contíguos à faixa de domínio com acesso direto à rodovia.

No despacho de convocação, o ministro Luiz Fux salientou que as audiências se prestam a prover os ministros das informações necessárias para a solução do conflito, assim como para revestir de legitimidade democrática a decisão a ser proferida<sup>165</sup>, denotando que a corte se abria ao posicionamento da sociedade civil no que se refere à matéria em discussão.

Diante da abordagem técnica e interdisciplinar da matéria, o ministro convocou a audiência, em 7 de novembro de 2011, esclarecendo alguns pontos que gostaria de ver supridos com essa sessão<sup>166</sup>. Os interessados em participar deveriam se inscrever até 09 de dezembro de 2011, com a indicação dos expositores. O relator determinou que os demais ministros fossem convidados a integrar a mesa e participar da audiência. Foram expedidos convites ao presidente do Congresso Nacional, ao procurador-geral de justiça, ao presidente da OAB, advogado-geral da União, aos ministérios da Justiça, do Transporte e das Cidades,

<sup>164</sup>As notas se encontram em: <[http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/processoAudienciaPublicaAcaoAfirmativa/anexo/Notas\\_Taquigraficas\\_Audiencia\\_Publica.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/processoAudienciaPublicaAcaoAfirmativa/anexo/Notas_Taquigraficas_Audiencia_Publica.pdf)>. Acesso em: 23 fev. 2016.

<sup>165</sup>O edital de convocação está disponível em: <[http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/processoAudienciaPublicaAdin4103/anexo/Referente\\_ao\\_Despacho\\_de\\_Convocacao\\_de\\_Audiencia\\_Publica.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/processoAudienciaPublicaAdin4103/anexo/Referente_ao_Despacho_de_Convocacao_de_Audiencia_Publica.pdf)>. Acesso em 25 fev. 2016.

<sup>166</sup>Essas perguntas podem ser encontradas no andamento processual da ADI nº 4.103. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=217&dataPublicacaoDj=16/11/2011&incidente=2628419&codCapitulo=6&numMateria=174&codMateria=2>>. Acesso em: 23 fev. 2016.

ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, ao Conselho Nacional de Trânsito, à Agência Nacional de Transportes Terrestres e à Polícia Rodoviária Federal.

Logo no início, o ministro relator apresentou de forma sintética a manifestação encaminhada pelo médico Dráuzio Varella.

Na abertura do segundo dia de audiência, o relator esclareceu que o debate com a sociedade que se realizaria na audiência não buscava a discussão jurídica e sim de aspectos extrajurídicos, chamando a atenção para o fato de que no dia anterior expositores reportaram-se ao jurídico. Mesmo assim, nesse segundo dia, o ministro realizou intervenções para que questões jurídicas não fossem discutidas ou abordadas.

Conforme disponibilizado no sítio eletrônico da corte, na seção Audiências Públicas Realizadas, nessa audiência foram disponibilizadas as 22 manifestações recebidas de cidadãos e até mesmo de órgão público (Departamento de Trânsito do Rio Grande do Sul).

No total, foram 28 representados e dois parlamentares, totalizando 30 assim classificados: 37% - Estado; 40% - sociedade civil; 13% - especialistas; e 10% - outros.

Nessa audiência os expositores abrangeram parlamentares, advogados, servidores de órgãos públicos, professores, médicos. Vale destacar que os expositores que representaram as Organizações Não Governamentais (ONGs) Trânsito e Vida e Rodas da Paz e a Associação de Parentes, Amigos e Vítimas de Trânsito eram componentes da própria entidade, inclusive o expositor Fernando Diniz relatou sua experiência de perder um filho em acidente de trânsito.

Pelos vídeos, foi identificada a presença do ministro Gilmar Mendes e da ministra Rosa Weber, sendo que o ministro Carlos Britto participou tão somente na abertura<sup>167</sup>.

A ADI nº 4.103 ainda não foi julgada, sendo que o último andamento processual, de 06 de maio de 2014, noticia a juntada das notas taquigráficas.

#### **4.1.7 Audiência proibição do uso de amianto**

A discussão sobre a proibição do uso do amianto, que ensejou a convocação da audiência pública pelo ministro Marco Aurélio, deu-se na ADI nº 3.937 de autoria da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria (CNTI).

Em 4 de maio de 2012, em atenção ao pedido do Instituto Brasileiro do Crisolita

---

<sup>167</sup>Vídeos disponíveis em: <<https://www.youtube.com/playlist?list=PLD132B4C9241368C2>>. Acesso em: 27 fev. 2016.

(IBC), o ministro reconheceu os enfoques diversos que a temática abrange e convocou a audiência para promover a discussão democrática sobre o tema, cabendo à requerente e aos interessados apontarem técnicos e especialistas que pudessem apresentar à Corte elementos para subsidiar a decisão<sup>168</sup>.

Em 23 de maio de 2012<sup>169</sup>, ao admitir o ingresso do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Extração de Minerais Não-Metálicos de Minaçu-Goiás como *amicus curiae*, o relator determinou o tempo de exposição de 15 minutos com possibilidade de juntada de memorial e sinalizou que a manifestação “de interesse em tomar parte na audiência e a designação de profissionais pelas entidades já admitidas no processo” deveria ser feita apenas via e-mail e até 15 de junho, denotando que a modalidade “inscrição voluntária” também seria possível.

No mesmo despacho, esclareceu que a sessão visava, sob aspecto científico, examinar se era possível a utilização segura do amianto crisolita e quais os riscos à saúde que esse material causa, assim como a viabilidade de sua substituição pelas fibras alternativas, sendo que os impactos à higidez física e mental da coletividade dessas fibras também deveriam ser apresentados, além de conhecer os impactos econômicos de cada opção.

A Associação Brasileira das Indústrias e Distribuidores de Produtos de Fibrocimento interpôs agravo regimental, postulando a reconsideração ou reforma da decisão que convocou a audiência, porquanto os elementos dos autos eram suficientes para o julgamento, servindo a audiência apenas para repetição de dados apresentados. Os tópicos a serem debatidos não foram revelados, violando o art. 154, do regimento interno da corte. Em resposta, o relator negou seguimento ao agravo, pois os terceiros admitidos não são legitimados a interpor recurso ou formular pedido incidental, limitada a participação a subsidiar a formação do convencimento dos ministros mediante auxílio técnico<sup>170</sup>.

Ao final, foram 35 expositores, cabendo aos representados providenciarem os recursos necessários para a tradução simultânea no caso de expositores estrangeiros. Assim como fez na audiência sobre anencéfalos, o relator oportunizou aos componentes da mesa que requeressem esclarecimentos, prerrogativa utilizada tanto pelo subprocurador-geral da

<sup>168</sup>O edital de convocação pode ser localizado em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1979625&ad=s#73%20-%20Decis%E3o%20monocr%E1tica>>. Acesso em: 27 fev. 2016.

<sup>169</sup>A informação pode ser obtida no sítio eletrônico, seção andamento processual. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=103&dataPublicacaoDj=28/05/2012&incidente=2544561&codCapitulo=6&numMateria=78&codMateria=2>>. Acesso em: 27 fev. 2016.

<sup>170</sup>Informação disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=103&dataPublicacaoDj=28/05/2012&incidente=4245816&codCapitulo=6&numMateria=78&codMateria=2>>. Acesso em: 27 fev. 2016.

República, quanto pelo relator.

Para fins percentuais, será considerada a totalidade 13 (12 representados e um parlamentar) assim dividida: estado – 38%; sociedade civil – 46% e outros – 15%.

Na abertura da audiência, o ministro reiterou que sua convocação se prestava a obter dados e fatos que pudessem contribuir para um julgamento seguro, repetindo os objetivos principais. Esses esclarecimentos prestados pelo relator denotam que a audiência era fortemente instrutória, visando trazer dados eminente técnicos para subsidiarem o julgamento. Assim, os expositores, em sua maioria, lá estavam pelo currículo técnico: médicos, químico, engenheiro químico e civil, economista, biólogo. Contudo, vale destacar Doracy Maggion, que veio contribuir como ex-empregado da ETERNIT S/A e vítima da exposição do amianto; Adelman Araújo Filho, operador de máquina e diretor-presidente do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Extração de Minerais Não Metálicos de Minaçu – Goiás e Adilson Conceição Santana, presidente da Federação Internacional dos Trabalhadores do Amianto Crisolita, vice-presidente da Comissão Nacional dos Trabalhadores do Amianto e diretor-secretário do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Extração de Minerais Não Metálicos de Minaçu - Goiás.

As notas taquigráficas evidenciam a presença no ministro Ricardo Lewandowski e da ministra Rosa Weber.

O julgamento ainda não foi finalizado, sendo registrada em 19 de dezembro de 2016 a devolução dos autos para julgamento pelo ministro Dias Toffoli.

#### **4.1.8 Audiência novo marco regulatório para a tv por assinatura no brasil**

A audiência foi convocada em razão das ADIs nº 4.679, nº 4.747 e nº 4.756, ajuizadas, respectivamente, por Partido Democratas, pela Associação NEO TV e pela Associação Brasileira de Radiodifusores contra dispositivos da Lei nº 12.485/11, que dispõe sobre o novo marco regulatório da televisão por assinatura.

O ministro Luiz Fux considerou relevante e indispensável a realização de audiência pública para que especialistas, entidades reguladoras e representantes da sociedade civil apresentassem contribuições técnicas, políticas, econômicas e culturais necessárias à solução do feito à corte, assim como para legitimar democraticamente o pronunciamento

judicial<sup>171</sup>.

A convocação deu-se em 29 de junho<sup>172</sup>, determinando a manifestação dos interessados com a indicação do expositor até 31 de agosto de 2012, além da ciência da convocação da audiência para o procurador-geral da República e demais integrantes da corte. No início de setembro, face ao tempo existente e à busca pela ampliação dos participantes, o prazo de inscrição foi prorrogado até 30 de setembro de 2012<sup>173</sup>.

No próprio despacho foram enumeradas as questões que se pretendiam ver respondidas, as quais eram eminentemente técnicas<sup>174</sup>, reforçando o caráter instrutório da audiência.

Considerando-se os 29 representados, mais o expositor que se fez presente na condição de produtor cinematográfico, observam-se: 17% - especialistas; 13% - estado e sociedade civil; 57% - outros.

Ressalta-se que os expositores representantes da sociedade civil eram diretamente relacionados com a entidade, seja na condição de presidente, diretor, vice-presidente, membro ou coordenador executivo, salvo a Associação Brasileira dos Programadores de TV por assinatura e de Televisão por Assinatura em UHF ABTVU, Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC), que indicaram seus advogados.

Não foi constatada a presença de outros ministros, porém, o relator mencionou que eles estariam acompanhados de seus gabinetes<sup>175</sup>.

O julgamento das ADIs ainda não foi concluído, sendo registrado no andamento processual de 19 de dezembro de 2016 que os autos foram devolvidos pelo ministro Dias

---

<sup>171</sup> Despacho convocatório acessível em: <[http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/processoAudienciaPublicaTvAssinatura/anexo/Despacho\\_convocatorio\\_\\_A\\_DI\\_4679.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/processoAudienciaPublicaTvAssinatura/anexo/Despacho_convocatorio__A_DI_4679.pdf)>. Acesso em: 25 fev. 2016.

<sup>172</sup> Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=151&dataPublicacaoDj=02/08/2012&incidente=4172054&codCapitulo=6&numMateria=103&codMateria=2>>. Acesso em: 23 fev. 2016.

<sup>173</sup> A prorrogação pode ser aferida em: <<http://www.stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=175&dataPublicacaoDj=05/09/2012&incidente=4172054&codCapitulo=6&numMateria=127&codMateria=2>>. Acesso em: 23 fev. 2016.

<sup>174</sup> A audiência foi convocada para elucidar o funcionamento do mercado da TV por assinatura, sobretudo: i) a identificação e as peculiaridades relacionadas às diferentes plataformas tecnológicas empregadas na prestação do serviço; ii) o papel e a natureza de cada atividade integrante da cadeia de valor do mercado audiovisual de acesso condicionado; iii) o grau de abertura e concorrência entre os agentes econômicos atuantes no setor; iv) os impactos das restrições à participação do capital estrangeiro e da vedação à propriedade cruzada; v) a composição atual e histórica do mercado audiovisual pátrio, tendo em vista a produção nacional e a estrangeira; vi) as diferentes técnicas de estímulo à produção e ao consumo de conteúdo brasileiro; vii) as mudanças operadas no mercado em razão das novas regras contidas na Lei nº 12.485/2011, especialmente as que já tenham sido implementadas pelos entes reguladores competentes; viii) o perfil de atuação da ANCINE no campo cultural brasileiro, ilustrado por dados concretos; ix) o panorama mundial de regulação da TV por assinatura.

<sup>175</sup> A informação consta das notas taquigráficas, especificamente p. 163, as quais estão disponíveis em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/NotasTaquiograficasTVporAssinatura.pdf>>. Acesso em: 23 fev. 2016.

Toffoli.

#### 4.1.9 Audiência campo eletromagnético de linhas de transmissão de energia

A audiência sobre o campo eletromagnético de linhas de transmissão de energia foi convocada em 18 de setembro de 2012 pelo ministro Dias Toffoli, relator do RE nº 627.189, interposto pela Eletropaulo Metropolitana - Eletricidade de São Paulo S.A. contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que determinou a redução do campo eletromagnético em linhas de transmissão de energia elétrica localizadas nas proximidades de dois bairros paulistanos, tendo em vista o potencial cancerígeno da radiação produzida.

Diante da relevância social e jurídica, o relator entendeu como necessário ouvir especialistas, entidades reguladoras e representantes da sociedade civil para colher informações técnicas e fáticas sobre o tema, as quais iriam auxiliar a corte com conhecimento especializado indispensável para o pronunciamento final<sup>176</sup>.

Após a convocação da audiência, a Sociedade Amigos do Bairro City Boaçava e Outro(a/s) interpueram agravo regimental<sup>177</sup>, com efeito suspensivo contra a decisão, alegando que não era cabível no presente caso. Contudo, o ministro não conheceu do agravo, pois o ato impugnado era mero despacho sem conteúdo decisório. Na oportunidade, reiterou a importância da audiência face ao caráter interdisciplinar e técnico da matéria e prorrogou o prazo das inscrições para 30 de novembro de 2012.

Houve pedido de reconsideração da Sociedade Amigos do Bairro City Boaçava e

---

<sup>176</sup>O despacho convocatório está disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/ConvocacaoAudienciaRE6271891.pdf>>. Acesso em 25 fev. 2016.

<sup>177</sup> Eis as razões do agravo: “Em que pese a importância da audiência pública nas ações constitucionais e o poder do relator para designá-la quando entender necessário, ela não é cabível no presente caso, pois: (i) o recurso extraordinário não admite o reexame de matéria de fato e probatória; (ii) a ação não se destina a discutir a necessidade da energia elétrica e a forma de sua distribuição em todo território nacional; (iii) o risco da transmissão de energia elétrica produzido especificamente pelas linhas de transmissão de energia elétrica a que se refere a presente ação foi amplamente demonstrado, nos 11 anos em que tramita o processo e não pode ser comparado, em abstrato, com o de outras linhas; (iv) a rediscussão da matéria já provada nos autos irá permitir, apenas, que a Agravada tente extrapolar as conclusões que podem ser tiradas em outros casos – com diferentes particularidades – para tentar infirmar a prova do risco realizada nesses autos ao longo da última década.”  
 Informação acessível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=216&dataPublicacaoDj=05/11/2012&incidente=4311160&codCapitulo=6&numMateria=166&codMateria=3>>. Acesso em: 25 fev. 2016.



outros, que se interpuseram<sup>178</sup> com relação à habilitação dos indicados pela Eletropaulo Metropolitana - Eletricidade de São Paulo S.A., pela ANEEL e pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo, pois não atenderiam ao objetivo de trazer questões técnicas. Nesse caso, o pedido foi indeferido sob alegação de que a decisão sobre a manifestação de terceiros é atribuição do relator e é irrecorrível, conforme dispõe o artigo 21 do regimento interno. Acrescentou que todos os habilitados se propuseram a contribuir com informações técnicas e fáticas sobre a questão e que o mesmo despacho habilitou os dois expositores inscritos pelos requerentes, atendendo ao princípio da isonomia.

Nessa audiência, houve uma participação mais equitativa, uma vez que os representados (19) restaram assim divididos: o estado, os detentores de conhecimentos tinham 5 - 28% cada; sociedade civil 6 - 31% e outros somavam 3- 16%.

As notas taquigráficas revelam a presença apenas do relator e a possibilidade de serem realizadas perguntas pela mesa (prerrogativa usada pelo ministro e pelo subprocurador), ressaltado que as partes teriam o protocolo aberto e também poderiam enviar seus pontos de vista sobre as exposições realizadas pelo e-mail da audiência.

De acordo com o andamento processual<sup>179</sup>, em 08 de junho de 2016, o tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário e julgou improcedentes as ações civis públicas. Ainda não foi disponibilizado o acórdão.

#### **4.1.10 Audiência queimadas em canaviais**

O RE nº 586.224 interposto pelo Estado de São Paulo e pelo Sindicato da Indústria da Fabricação do Alcool do Estado de São Paulo questionava lei municipal que vedava o uso do fogo como técnica de cultivo da cana de açúcar.

Ressaltou o ministro Luiz Fux, ao convocar a audiência, a necessidade do debate do tema com a sociedade, uma vez que é ela a destinatária dos efeitos de toda a decisão proferida pelo Supremo. Considerando que o tema extrapolava o jurídico, a audiência buscava elucidar, mediante a oitiva de especialistas, as questões ambientais, políticas, econômicas e

<sup>178</sup>O conteúdo está disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=44&dataPublicacaoDj=07/03/2013&incidente=3919438&codCapitulo=6&numMateria=23&codMateria=3>>. Acesso em: 25 fev. 2016.

<sup>179</sup>A informação encontra-se em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=3919438>>. Acesso em: 25 fev. 2016.

sociais relativas à proibição da técnica de colheita da cana de açúcar por meio de queimadas. Na oportunidade, exemplificadamente, enumerou alguns questionamentos<sup>180</sup>.

Nessa audiência, a única modalidade de participação foi a inscrição de entes, órgãos estatais e pessoas jurídicas com adequada representatividade ou especialização técnica e de pessoas físicas com notório conhecimento nas áreas científicas envolvidas, os quais deveriam manifestar interesse em participar até 28 de fevereiro de 2013. Foram cientificados o procurador-geral da República e os demais integrantes da corte.

Considerando a presença efetiva em audiência pública, foram 28 entes, órgãos estatais e pessoas jurídicas que se fizeram representar, sendo que, nesse caso, um (3%) expositor representando os trabalhadores da agricultura; cinco (18%) entidades relacionadas a pesquisas; cinco (18%) relacionados ao estado e 17 (60%) aos produtores e à indústria com interesses econômicos.

Essa foi a audiência que apresentou a maior dificuldade para se efetivar a classificação dos representados, eis que foram classificados como outros aquelas entidades relacionadas aos produtores e à indústria canavieira. Conquanto a nomenclatura sindicato, associação e organização possa induzir a proximidade com a sociedade civil, por uma opção de coerência metodológica, face ao interesse econômico que esses grupos carregam consigo, optou-se por essa classificação. De qualquer forma, deve ser destacado que eles se fizeram expressar por expositores que, majoritariamente, compunham a estrutura da entidade a que estavam ligados, seja como presidente, diretor, assessor ou mesmo com desempenho de função como engenheiro agrônomo ou do trabalho. Apenas a Federação da Agricultura do Estado do Paraná e o Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado do Paraná indicaram a advogada e o Sindicato da Indústria do Açúcar e do Alcool no Estado de Pernambuco indicou entre os três expositores e um professor.

Pela leitura das notas taquigráficas, só estava presente o ministro relator<sup>181</sup>.

O recurso foi julgado em 09 de março de 2015<sup>182</sup>, com o trânsito em julgado registrado em 21 de maio de 2015. O recurso, por maioria, foi provido para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 1.952, de 20 de dezembro de 1995, do Município de Paulínia – São Paulo.

<sup>180</sup>O ato convocatório pode ser localizado em: <[http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/RE\\_586.224.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/RE_586.224.pdf)>. Acesso em: 25 fev. 2016.

<sup>181</sup>Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/NotasTaquigraficasQueimadasCanaviais.pdf>>. Acesso em: 25 fev. 2016.

<sup>182</sup>Informação encontrada em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2616565>>. Acesso em: 25 fev. 2016.

#### 4.1.11 Audiência regime prisional

A audiência pública foi convocada em decorrência do RE nº 641.320, no qual o MP do Rio Grande do Sul insurgiu contra acórdão que, ao prover parcialmente recurso de apelação, reduziu a pena fixada e determinou o cumprimento em prisão domiciliar enquanto inexistir estabelecimento para o cumprimento do regime semiaberto nos termos da previsão da lei de execução penal.

A audiência foi convocada em 25 de fevereiro de 2013<sup>183</sup> pelo ministro Gilmar Mendes, em razão dos questionamentos decorrentes da discussão e da necessidade de melhor se conhecer a condição carcerária no país. Assim, seriam ouvidos os esclarecimentos técnicos, científicos, administrativos, políticos, econômicos e jurídicos de autoridades e membros da sociedade em geral<sup>184</sup>.

Coube às entidades convidadas e aos interessados requerer a inscrição até o trigésimo dia da publicação. Foram convidadas autoridades, além dos representantes de entidades: secretarias estaduais com atribuições relativas à segurança pública, justiça e administração penitenciária ou secretarias responsáveis pelo sistema prisional, independentemente da denominação que recebam em cada estado; Departamento Penitenciário Nacional; Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária; Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas; Conselho Nacional de Defensores Públicos Gerais; Estratégia Nacional de Justiça e Segurança Pública; Conselho Nacional de Secretários de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Administração Penitenciária; e Conselho Nacional do Ministério Público.

Na abertura da audiência, o relator destacou que as informações colhidas seriam utilizadas para subsidiar o julgamento e reiterou a necessidade de que a sociedade fosse incluída no processo interpretativo, pois a decisão teria efeitos em outros processos com a mesma temática<sup>185</sup>.

<sup>183</sup>O despacho está em: <<http://www.stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=40&dataPublicacaoDj=01/03/2013&incidente=4076171&codCapitulo=6&numMateria=19&codMateria=3>>. Acesso em: 25 fev. 2016.

<sup>184</sup>A convocação pode ser encontrada em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/DespachoConvocatorioRegimePrisional.pdf>>. Acesso em: 25 fev. 2016.

<sup>185</sup>Os vídeos podem ser encontrados no seguinte endereço: <<https://www.youtube.com/playlist?list=PLippyY19Z47uElldG-eXW9tIE6L8DIgGE>>. Acesso em: 25 fev. 2016.

Ao final, foram 24 representados, assim divididos: 87,5% - estado e 12,5% - sociedade civil. A predominância de defensorias e secretarias estaduais de segurança de todas as regiões do país reflete o teor da audiência: apresentação de dados sobre o sistema prisional, bem como das experiências implementadas.

Pelos vídeos disponibilizados, constatou-se a presença apenas do relator e a ausência de perguntas.

O julgamento ocorreu em 11 de maio de 2016 com trânsito em julgado em 1º de dezembro. O tribunal, por maioria, deu provimento parcial ao recurso para que, invés de prisão domiciliar, fossem observados: (i) a saída antecipada de sentenciado no regime com falta de vagas; (ii) a liberdade eletronicamente monitorada do recorrido, enquanto em regime semiaberto; (iii) o cumprimento de penas restritivas de direito e/ou estudo ao recorrido após progressão ao regime aberto.

#### **4.1.12 Audiência Financiamento de Campanhas Eleitorais**

A discussão sobre o financiamento de campanhas eleitorais deu-se na ADI nº 4.650 proposta pelo Conselho Federal da OAB para questionar as Leis nº 9.504/97 e nº 9.096/95, que possibilitaram doações financeiras por pessoas naturais e jurídicas a campanhas eleitorais e a partidos políticos.

A convocação ocorreu em 26 de março de 2013. Face ao caráter interdisciplinar da matéria, o ministro Luiz Fux mencionou novamente a dupla funcionalidade da sessão: subsidiar a corte com informações essenciais para a decisão final, além de assegurar maior legitimidade democrática ao pronunciamento judicial. Dessa forma, caberia aos especialistas, cientistas políticos, juristas, membros da classe política e entidades da sociedade civil organizada apresentar aspectos econômicos, políticos, sociais e culturais sobre a matéria, notadamente com dados empíricos e estatísticos. Mais uma vez, o relator sublinhou que as pessoas jurídicas com interesse em participar deveriam revestir-se de adequada representatividade e as pessoas físicas de notório conhecimento<sup>186</sup>.

Os interessados, primeiramente, puderam se manifestar até 10 de maio de 2013 com a indicação dos expositores. Tal prazo foi prorrogado para 24 de maio, sob alegação de

---

<sup>186</sup>A convocação pode ser encontrada em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/ConvocacaoAudienciaPublicaFinanciamentoDeCampanhas.pdf>>. Acesso em: 25 fev. 2016.

que havia tempo disponível e se buscava ampliar o número de expositores<sup>187</sup>.

Em um cenário total de 29 expositores (19 representados e 10 especialistas), temos: 14% - estado; 31% - sociedade civil e 55% - especialistas, sendo que alguns dividiram o tempo. As entidades que representaram a sociedade lá estiveram representadas mais uma vez por seus próprios membros, salvo o Instituto Atuação, que indicou um professor de direito.

Restou destacado por alguns expositores, por exemplo, Felipe Sarkis Frank do Vale, representante do Partido Popular Socialista; Merval Pereira, jornalista; Marcos Pestana, deputado federal; Sílvio Queiroz, da OAB – Mato Grosso; e Raimundo Cezar, do Conselho Federal da OAB, que a audiência acontecia durante as manifestações de junho de 2013, quando várias manifestações populares, causadas pelo aumento da tarifa de transporte, espalharam-se pelo país.

A audiência transcorreu sem perguntas e com a presença apenas do ministro relator, sendo que no encerramento o relator lembrou que todos os ministros receberiam o material decorrente da audiência<sup>188</sup>.

A ação foi julgada<sup>189</sup> em 17 de setembro de 2015, por maioria, parcialmente procedente, declarando a inconstitucionalidade dos dispositivos legais que autorizavam as contribuições de pessoas jurídicas às campanhas eleitorais. O trânsito em julgado deu-se em 1º de março de 2016.

#### 4.1.13 Audiência biografias não autorizadas

A designação da audiência sobre biografias não autorizadas foi convocada no curso da ADI nº 4.815, ajuizada pela Associação Nacional dos Editores de Livros para que fosse reconhecida a inconstitucionalidade de artigos do Código Civil, tendo em vista a proibição de biografias não autorizadas pelos biografados.

<sup>187</sup>A prorrogação se encontra em: <<http://www.stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=89&dataPublicacaoDj=14/05/2013&incidente=4136819&codCapitulo=6&numMateria=67&codMateria=2>>. Acesso em: 25 fev. 2016.

<sup>188</sup>Informações podem ser conferidas nas notas taquigráficas: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/NotasTaquigraficasFinanciamentoCampanhas.pdf>>. Acesso em: 15 mar. 2016.

<sup>189</sup>O andamento processual está disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4136819>>. Acesso em: 15 mar. 2016.

A ministra Carmen Lúcia destacou que a matéria repercutiria sobre direitos fundamentais individuais e sociais, sendo necessária a audiência para ouvir “especialistas, historiadores, cidadãos cujas atuações foram ou podem vir a ser temas de cuidados por escritores, juristas, a fim de obter subsídios que serão de relevo para se manifestar sobre o objeto do exame na presente ação”<sup>190</sup>.

A audiência foi convocada em 11 de outubro de 2013, para ocorrer em 21 e 22 de novembro, cabendo aos interessados manifestarem o interesse até 12 de novembro.

A ministra, na abertura, mencionou que foram muitas as manifestações para participar, porém, foram excluídos aqueles que já tinham ações pendentes ou resolvidas, pois a audiência visa ouvir ideias sobre o tema, mas não eventuais interesses particulares. Ao mesmo tempo, reforçou que casos particulares não foram admitidos para exposição na audiência pública, mas que memoriais e documentos puderam ser trazidos ao processo. Ao final, foi concedido um minuto para manifestação do advogado João Ribeiro de Moraes, que pediu uma questão de ordem apenas para destacar o cerceamento de defesa dos biografados que não puderam participar dessa audiência, além de ter sido dada a palavra ao presidente da OAB, o qual compôs a mesa<sup>191</sup>.

Vale dizer que nesta audiência restou evidente o desequilíbrio entre as posições defendidas, uma vez que a maioria dos expositores lá estavam para defender a procedência da ação, reconhecendo a inconstitucionalidade dos artigos impugnados, ou seja, defendendo a publicação de biografias mesmo sem autorização, de maneira a se garantirem as liberdades de manifestação de pensamento, da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, além do direito à informação<sup>192</sup>. Por um lado, essa constatação pode levar a pensar que houve privilégio para determinado grupo. De outro, tratando-se de inscrição voluntária, pode ser um indicativo de qual a ideia predominante na sociedade, mesmo porque nesse despacho não foi solicitado que o interessado indicasse o posicionamento que seria abordado.

Ao final, foram ouvidos três parlamentares, um professor e outros 13 representados. Desse total (17), tem-se: 29% - outros; 29% - sociedade civil; 29% - estado e 12% - especialistas.

<sup>190</sup>O despacho convocatório está em: <[http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/Despacho\\_Convocatorio.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/Despacho_Convocatorio.pdf)>. Acesso em: 15 mar. 2016.

<sup>191</sup>Os vídeos podem ser acessados em: <<https://www.youtube.com/playlist?list=PLippyY19Z47snMTqOO3vtRdit5BeN6QVj>>. Acesso em: 15 mar. 2016.

<sup>192</sup>LEITE, Carina Lellis Nicoll Simões. **Os diálogos sociais no STF: as audiências públicas, o *amicus curiae* e a democratização da jurisdição constitucional brasileira.** (dissertação). Universidade Estadual do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2014, p. 87.

Pelos vídeos disponibilizados, além da relatora, foi constatada a presença da ministra Rosa Weber.

A ação foi julgada procedente por unanimidade em 10 de junho de 2015 para, dando interpretação conforme a constituição, aos artigos 20 e 21 do Código Civil, sem redução de texto, declarar inexigível o consentimento de pessoa biografada relativamente a obras biográficas literárias ou audiovisuais, sendo por igual desnecessária autorização de pessoas retratadas como coadjuvantes (ou de seus familiares, em caso de pessoas falecidas).

#### **4.1.14 Audiência programa “mais médicos”**

A ADI nº 5.037, de autoria da Confederação Nacional dos Trabalhadores Liberais Universitários Regulamentados, questiona a medida provisória nº 621/13, a qual estabeleceu o programa Mais Médicos, sobretudo com relação à contratação de profissionais estrangeiros. A ela foi apensada a ADI nº 5.035 ajuizada pela Associação Médica Brasileira.

De maneira simples e direta, o ministro Marco Aurélio determinou a realização de audiência pública para que pessoas com experiência e autoridade na matéria fossem ouvidas. A audiência foi convocada em 10 de setembro de 2013, sendo que a manifestação de interesse em participar e a indicação de profissionais pelas entidades já admitidas deveriam ocorrer até 1º de novembro de 2013<sup>193</sup>.

Foram convidados a participar: ministros da Justiça, da Educação, da Saúde e do Trabalho, os presidentes do TCU e do Conselho Federal da OAB, o advogado-geral da União, assim como pessoas jurídicas: Conselho Federal de Medicina, Organização Pan-Americana da Saúde, Associação Nacional dos Médicos Residentes, Central Única dos Trabalhadores, Central Geral dos Trabalhadores do Brasil, Força Sindical, Associação Brasileira de Educação Médica, Associação dos Estudantes de Medicina do Brasil, Conectas – Direitos Humanos, Instituto Saúde Brasil e ONG Médicos sem Fronteiras.

Do total de 21 (18 representados + 2 parlamentares + 1 especialista) tem-se: 38% - sociedade civil; 9% - especialistas e 52% - estado. A sociedade civil indicou expositores diretamente ligados às entidades, na condição, por exemplo, de presidente, vice-presidente e

---

<sup>193</sup>A decisão está disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=195&dataPublicacaoDj=03/10/2013&incidente=4453685&codCapitulo=6&numMateria=8000&codMateria=2>>. Acesso em: 15 mar. 2016.

diretora.

Pelos vídeos disponibilizados, verificaram-se a presença do relator e a ausência de questionamentos<sup>194</sup>.

A ideia de que o curto prazo entre ajuizamento, convocação e realização da audiência (em agosto de 2013 foi ajuizada a ADI nº 5.037, a convocação deu-se em setembro e a audiência ocorreu em novembro) poderia denotar uma tentativa de dar uma resposta à movimentação da sociedade perde força quando se constata que o julgamento ainda não se iniciou. O último andamento processual da ADI nº 5.037<sup>195</sup>, de 11 de maio de 2016, sinaliza juntada de mandado de intimação cumprido. O mesmo andamento se verifica na apensada ADI nº 5.035, ajuizada pela Associação Médica Brasileira<sup>196</sup>.

#### **4.1.15 Audiência alterações no marco regulatório da gestão coletiva de direitos autorais no Brasil**

O ministro Luiz Fux, relator das ADIs nº 5.062 e 5.065 ajuizadas, respectivamente, por Escritório Central de Arrecadação e Distribuição e a União Brasileira de Compositores para questionar dispositivos da Lei nº 12.853/2013, que alterou o marco regulatório da gestão coletiva de direitos autorais no Brasil (Lei nº 9.610/98) usou, mais uma vez, o instrumento para que titulares de direito autoral, entidades estatais envolvidas com a matéria e representantes da sociedade civil pudessem se manifestar sobre questões técnicas, econômicas e culturais referentes ao funcionamento da gestão coletiva de direitos autorais. A intenção era prover a corte com informações indispensáveis e, ao mesmo tempo, garantir maior legitimidade democrática à decisão final. A audiência foi convocada em 17 de dezembro de 2013, com prazo para inscrição até 14 de fevereiro de 2014, cabendo aos interessados encaminhar o posicionamento a ser defendido pelo expositor para facilitar uma composição plural e equilibrada. O procurador-geral da República e os ministros foram cientificados da

<sup>194</sup>Os vídeos estão em: <[https://www.youtube.com/playlist?list=PLippyY19Z47sS32\\_b19XvgMoVUFWqtDfD](https://www.youtube.com/playlist?list=PLippyY19Z47sS32_b19XvgMoVUFWqtDfD)>. Acesso em: 15 mar. 2016.

<sup>195</sup>O andamento pode ser aferido em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4453685>>. Acesso em: 15 mar. 2016.

<sup>196</sup>O andamento pode ser visto em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4453567>>. Acesso em: 10 mar. 2017.



convocação<sup>197</sup>.

A audiência transcorreu sem perguntas, com tempo de exposição de 10 minutos e com a presença apenas do ministro relator. Na abertura, o relator destacou que a audiência não buscava o debate jurídico, mas reunia especialistas da matéria, artistas e parlamentares para apresentarem suas impressões sobre o tema<sup>198</sup>.

Considerando a totalidade, tem-se: 32% - outros; 28%- estado e sociedade civil e 12% - especialistas. Tratando-se de sociedade civil, os expositores estavam diretamente relacionados com a respectiva entidade na qualidade de presidente. A exceção está em Victor Gameiro Drummond, que é advogado.

De maneira geral, foram ouvidos parlamentares que participaram da elaboração da lei questionada, além de entidades associativas que defendem interesses daqueles diretamente atingidos pela decisão e artistas individuais, permitindo que os afetados estivessem presentes.

O andamento processual<sup>199</sup> noticia que o julgamento ocorreu em 27 de outubro de 2016, sendo julgados improcedentes, por maioria, os pedidos formulados. Ainda não está disponível o acórdão e nem certificado o trânsito em julgado.

#### 4.1.16 Audiência internação hospitalar com diferença de classe no SUS

A audiência sobre internação hospitalar com diferença de classe no SUS ocorreu no dia 26 de maio de 2014, apenas no período da tarde, no curso do julgamento do RE nº 581.488 interposto pelo Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Norte face à decisão judicial que manteve a improcedência da ação civil pública que visava permitir que o paciente internado pelo SUS pudesse promover uma melhoria na sua internação mediante pagamento da diferença respectiva.

A audiência foi convocada em 20 de março de 2014 para escutar especialistas e representantes do poder público e da sociedade civil, com intuito de angariar informações

<sup>197</sup>Essas informações estão disponíveis em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/DespachoConvocatorioDireitosAutorais.pdf>>. Acesso em: 18 mar. 2016.

<sup>198</sup>O vídeo da audiência pública está disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=ojAIbSXgKhk&t=179s>>. Acesso em: 18 mar. 2016.

<sup>199</sup>Os andamentos processuais estão em: ADI n.º 5.062 <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4490979>> e ADI n.º 5.065 <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4495215>>. Acesso em: 10 jan. 2017.

técnicas, administrativas, políticas, econômicas e jurídicas sobre o tema, trazendo até a corte conhecimento especializado para o proferimento da decisão final. Coube aos interessados se manifestarem até 22 de abril, indicando os pontos a defender e o nome dos expositores<sup>200</sup>. Em 22 de abril, foi determinada a prorrogação do prazo de inscrição, sem qualquer justificativa, para 28 de abril<sup>201</sup>.

Foram 13 representados e um especialista, assim classificados: estado - 57%; sociedade civil - 21%; outros - 14% e especialistas - 7%. A discussão estava mais centrada em entidades públicas ou privadas ou profissionais ligados à saúde, sendo que a maioria se mostrou contrária à prática que se pretendia reconhecer como válida.

Ao final da sessão, o relator agradeceu a presença dos colegas Rosa Weber e Gilmar Mendes<sup>202</sup>.

Em 03 de dezembro de 2015, por unanimidade, foi negado provimento ao recurso, mantendo a vedação à internação hospitalar com diferença de classe no SUS. O trânsito em julgado deu-se em 1º de setembro de 2016<sup>203</sup>.

#### 4.1.17 Audiência ensino religioso em escolas públicas

A audiência pública buscou discutir o ensino religioso nas escolas públicas em razão da ADI nº 4.439, proposta pelo procurador-geral da República, questionando a Lei de Diretrizes e Bases da Educação e o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Santa Sé, com o intuito de, promovendo uma interpretação conforme a constituição, determinar que o ensino religioso em escolas públicas fosse não confessional.

O ministro Luís Roberto Barroso entendeu que a oitiva de “representantes do sistema público de ensino, de grupos religiosos e não-religiosos e de outras entidades da

<sup>200</sup> Despacho disponibilizado em: <http://www.stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=57&dataPublicacaoDj=24/03/2014&incidente=2604151&codCapitulo=6&numMateria=34&codMateria=3>. Acesso em: 25 fev. 2016.

<sup>201</sup> Informação extraída em: <http://www.stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=77&dataPublicacaoDj=24/04/2014&incidente=2604151&codCapitulo=6&numMateria=53&codMateria=3>. Acesso em: 25 fev. 2016.

<sup>202</sup> As notas estão em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/TranscricaoInternacaoHospitalar.pdf>. Acesso em: 25 fev. 2016.

<sup>203</sup> O andamento processual está acessível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2604151>. Acesso em: 25 fev. 2016.

sociedade civil, bem como de especialistas com reconhecida autoridade no tema”<sup>204</sup> era necessária. O intuito era promover uma interlocução real entre corte e sociedade, para que os diversos pensamentos sobre o tema fossem apresentados à corte, oferecendo-lhe elementos para solução da controvérsia constitucional.

Esse caso pode exemplificar as nuances da discricionariedade atribuídas ao relator. Embora a ação tenha sido distribuída no ano de 2010, o ministro Joaquim Barbosa, então relator, não pugnou pela convocação da audiência. Com a sua aposentadoria, foi redistribuído em 26 de junho de 2013 para o ministro Roberto Barroso, que convocou a audiência em 10 de março de 2015<sup>205</sup>, cabendo aos interessados se manifestarem até 15 de abril de 2015, esclarecendo a qualificação do órgão, entidade ou especialista, a indicação do expositor com currículo e as posições que seriam defendidas. Já no despacho convocatório o relator destacou a necessidade de se ouvir representantes do sistema público de ensino, de grupos religiosos e não-religiosos, bem com outras entidades representativas da sociedade civil, estabelecendo um diálogo com sociedade.

A sua predisposição ao diálogo efetivo pode ser aferida pela vasta lista de convidados: Conselho Nacional de Secretários de Educação, Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação, Confederação Israelita do Brasil, CNBB, Convenção Batista Brasileira, Federação Brasileira de Umbanda, Federação Espírita Brasileira, Federação das Associações Muçulmanas do Brasil, Igreja Assembleia de Deus, Liga Humanista Secular do Brasil, Sociedade Budista do Brasil e Testemunhas de Jeová.

Ao final, constatam-se 31 representados, dos quais 21 (68%) eram representantes da sociedade civil, notadamente entidades religiosas, as quais puderam sustentar diversas perspectivas sobre o tema. Registra-se, ainda, quatro especialistas (13%) e seis relacionados ao estado (19%).

Logo após a quinta apresentação, o relator destacou que já se registravam quatro posicionamentos: contrário ao ensino confessional, favorável ao ensino confessional, contrário ao ensino religioso em si e uma alternativa ao modelo tradicional de ensino religioso, proposto por Roseli Fischamm (ensino religioso ministrado pelas próprias

---

<sup>204</sup>O edital encontra-se disponível em: <[http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/Despacho\\_convocatorio\\_\\_ENSINO\\_RELIGIOSO\\_EM\\_ESCOLAS\\_PUBLICAS.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/Despacho_convocatorio__ENSINO_RELIGIOSO_EM_ESCOLAS_PUBLICAS.pdf)>. Acesso em 20 mar. 2016.

<sup>205</sup>O despacho está em: <<http://www.stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=49&dataPublicacaoDj=13/03/2015&incidente=3926392&codCapitulo=6&numMateria=28&codMateria=2>>. Acesso em: 20 mar. 2016.

comunidades religiosas)<sup>206</sup>.

Durante toda a audiência, o relator pediu apenas um esclarecimento a Luiz Roberto Alves. O tempo de exposição de 15 minutos foi respeitado, sendo que o expositor Luiz Felipe de Seixas Corrêa extrapolou, mas o relator disse que assentiu porque a posição defendida era minoritária e o expositor era o embaixador que foi chefe de missão do Brasil na Santa Sé no ato de celebração do “Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e Santa Sé”, também questionado na ADI. Pelos vídeos, não se identificou a presença de outros ministros.

O julgamento ainda não foi iniciado, constando como último andamento – 19 de dezembro de 2016 - processual a juntada do mandado de intimação cumprido para AGU<sup>207</sup>.

#### 4.1.18 Audiência uso de depósito judicial

A audiência foi realizada nos turnos da manhã e da tarde do dia 21 de setembro de 2015 em razão da ADI nº 5.072, proposta pela PGR, questionando a constitucionalidade da lei complementar nº 147 de 27 de junho de 2013, alterada pela lei complementar nº 148 de 22 de agosto de 2013, ambas do estado do Rio de Janeiro, que estabelecia a possibilidade de que 25% dos depósitos realizados na justiça estadual fossem utilizados para liquidação de precatórios e de requisições de pequeno valor.

O ministro Gilmar Mendes, de acordo com o edital de convocação, buscava colher depoimentos “de autoridades e membros da sociedade em geral que possam contribuir com esclarecimentos técnicos, contábeis, administrativos, políticos e econômicos sobre o tema”<sup>208</sup>. Entretanto, das notas taquigráficas, infere-se que o primordial eram os depoimentos “de especialistas em gestão pública, auditoria, direito financeiro, economia e finanças públicas, com a finalidade de subsidiar o julgamento da ADI nº 5.072”<sup>209</sup>.

Conforme despacho convocatório, datado de 30 de julho de 2015, os interessados

<sup>206</sup> Vídeo disponível em: <[https://www.youtube.com/watch?v=tC\\_RZT9Hg8I&t=29s](https://www.youtube.com/watch?v=tC_RZT9Hg8I&t=29s)>. Acesso em: 20 mar. 2016.

<sup>207</sup> O andamento processual pode ser conferido em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=3926392>>. Acesso em: 10 mar. 2017.

<sup>208</sup> O edital está disponível em: <[http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/ADI\\_5072\\_\\_\\_Despacho\\_de\\_convocacao\\_de\\_audiencia\\_publica\\_.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/ADI_5072___Despacho_de_convocacao_de_audiencia_publica_.pdf)>. Acesso em: 05 mar. 2016.

<sup>209</sup> As mencionadas notas encontram-se em: <[http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/Transcricoes\\_\\_Audiencia\\_sobre\\_Depositos\\_Judiciais.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/Transcricoes__Audiencia_sobre_Depositos_Judiciais.pdf)>. Acesso em: 05 mar. 2016.

em participar poderiam se inscrever até 28 de agosto com indicação dos expositores e pontos a serem apresentados.

Os expositores apresentaram posicionamentos e dados visivelmente opostos. Aqueles ligados às instituições financeiras mostraram-se contrários à utilização antecipada dos valores depositados judicialmente; aqueles relacionados à administração pública, por exemplo, representantes dos governos estaduais, defendiam que esse uso é positivo, atendendo a finalidades públicas, sendo ventilada inclusive a extensão da previsão para os municípios. Aqueles com conhecimento em economia mencionaram que caracterizaria uma alternativa financeira viável para os estados brasileiros.

No momento de encerrar o evento, o relator pontuou que a audiência permitiu que membros de tribunais de contas e do poder legislativo, secretários de estado, advogados públicos, representantes do sistema financeiro, auditores, magistrados, além de representantes da sociedade civil pudessem apresentar suas contribuições sobre o tema.

Em termos percentuais, considerar-se-á um total de 41 (37 representados + 4 especialistas), obtendo-se: 66% - estado; 15% - sociedade civil; 7% - outros e 10% - especialistas.

Nessa sessão, também esteve presente o ministro Fachin, que chegou a elaborar questionamentos a serem esclarecidos.

De acordo com o andamento processual<sup>210</sup>, o julgamento ainda não foi iniciado. A última movimentação, em 16 de março de 2017, registra a expedição de fax para comunicar ao Banco do Brasil o despacho proferido.

#### **4.1.19 Audiência novo código florestal**

A audiência pública foi convocada pelo relator das ADI nº 4.901, nº 4.902, nº 4.903, propostas pela PGR, e nº 4.937, ajuizada pelo Partido Socialismo e Liberdade, que questionam alguns artigos do novo Código Florestal. O ministro Luiz Fux, após afirmar que a matéria, pela complexidade e relevância, extrapolava os limites meramente jurídicos, reiterou sua justificativa padrão, sustentando que a audiência, além de permitir que a corte fosse

---

<sup>210</sup>O andamento processual pode ser visualizado em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4506342>>. Acesso em: 29 jul. 2016.

“municuada de informações imprescindíveis para o deslinde do feito”, assim como o futuro pronunciamento judicial se revestisse “de maior qualificação constitucional e de adequada legitimação democrática<sup>211</sup>”.

A audiência foi convocada em 08 de março de 2016, cabendo aos interessados se inscreverem até 28 de março de 2016 com a indicação do posicionamento a ser apresentado, tendo em vista uma formação plural e equilibrada do quadro de expositores. Foram cientificados os demais integrantes, os autores das ADIs e os *amicus curiae*.

Como de costume, na abertura<sup>212</sup>, o ministro ressaltou a importância do mecanismo para propiciar o diálogo com a sociedade e sua destinação a ouvir informações não jurídicas. Determinou a observância do prazo de 10 minutos de exposição, ressaltando que os expositores eram ouvidos alternativamente para assegurar o contraditório e a bilateralidade.

Tendo em vista os participantes, a representação foi: 32% - estado; 18% - sociedade civil; 45% - especialistas e 4% - outros. Os expositores foram, majoritariamente, especialistas. Tratando-se de sociedade civil, os expositores eram participantes efetivos da entidade que representavam. E, no ponto, vale destacar que a exposição do ministro Aldo Rabelo foi finalizada com o depoimento da Sra. Almerira Francisca da Silva, uma agricultora da Boca do Acre no Amazonas.

A sessão transcorreu tranquila, sem presença de outros integrantes da corte, com perguntas e intervenções do relator para que não fosse ultrapassado o tempo.

O julgamento ainda não foi iniciado, sendo que a última movimentação indica conclusos ao relator<sup>213</sup>.

---

<sup>211</sup>O edital pode ser localizado em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/DespachoConvocatrioCodigoFlorestal.pdf>>. Acesso em: 29 jul. 2016.

<sup>212</sup>As notas taquigráficas estão em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/TranscriesNovoCdigoFlorestal.pdf>>. Acesso em: 29 jul. 2016.

<sup>213</sup>O mesmo andamento para todas as ADIs: ADI n.º 4.901 <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4355097>>; ADI n.º 4.902 <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4355128>>; ADI n.º 4.903 <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4355144>>; ADI n.º 4.937 <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4388129>>. Acesso em: 17 mar. 2017.

#### 4.1.20 Audiência bloqueio do aplicativo whatsapp

Por derradeiro, menciona-se a convocação de audiência, ainda não realizada, pelo ministro Edson Fachin na ADPF nº 403, para se discutir o bloqueio do aplicativo whatsapp mediante decisões judiciais. O relator, após reconhecer que a matéria envolve temas para além do direito, convocou a audiência para que a questão fosse discutida mediante um diálogo aberto e plural, no qual novos pontos de vista e esclarecimentos técnicos pudessem ser trazidos, viabilizando a colheita de subsídios para a decisão final<sup>214</sup>. Na sequência, novo despacho esclarece que a audiência seria realizada conjuntamente com a ministra Rosa Weber, relatora da ADI nº 5.527, na qual se discute a constitucionalidade dos artigos 10, § 2º, e 12, III e IV, da lei nº 12.965/2014 (marco civil da internet)<sup>215</sup>.

#### 4.2 Qual procedimento?

Primeiramente, antes de adentrar no procedimento propriamente dito, há que se observar o tempo transcorrido entre a distribuição e o julgamento da ação, passando pela convocação e pela realização da audiência pública. As datas podem ser verificadas no anexo 19.

Não há uma linearidade no lapso temporal transcorrido entre o protocolo e o julgamento da ação, assim como entre a convocação e a realização da audiência pública.

O tempo mais curto entre convocação e realização se deu na ADPF nº 101 e correspondeu a 20 dias. Já na ADPF nº 54 constata-se o maior intervalo: 4 anos. Vale sublinhar que a lei nº 9.882/99 não prevê qualquer prazo.

Por outro lado, para ADI, a lei nº 9.868/99 estabelece que, a contar da solicitação do relator, a audiência pública deve ser realizada em 30 dias (arts. 9º, §3), porém nenhuma obedeceu esse prazo. Contudo, o prazo não foi observado, uma vez que o menor prazo foi de aproximadamente um mês e dez dias, chegando ao intervalo de oito meses.

<sup>214</sup>O edital está disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4975500>>. Acesso em: 04 jan. 2016.

<sup>215</sup>O novo despacho está disponível no mesmo endereço eletrônico: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4975500>>. Acesso em: 04 jan. 2016.

A dilatação desse prazo fica mais evidente quando se observa o período transcorrido entre a realização da audiência e o julgamento da demanda. O menor prazo foi de aproximadamente um ano, o qual se deu na ADPF nº 101, sendo que o maior interregno alcançou três anos e sete meses. Vale pontuar que, embora esteja previsto no regimento interno que se realize o registro escrito dos elementos colhidos na audiência pública para ser juntado aos autos ou mantido na presidência, o julgamento distante pode culminar em uma perda desses elementos, uma vez que toda aquela divulgação e mobilização para realização da audiência podem se perder na mente daqueles que proferem a decisão.

O alargamento desse intervalo pode também interferir naquilo que Rais chamou de “aproximação entre a sociedade e o Supremo Tribunal Federal”. Para o autor, a mobilização da sociedade especializada e o estímulo a debates paralelos na sociedade civil culminariam numa aproximação entre sociedade e STF, uma vez que a audiência despertaria um interesse desse público nas decisões proferidas pela corte<sup>216</sup>. Entretanto, a demora para proferir a decisão pode esmorecer esse vínculo criado, fazendo com que o resultado final não seja acompanhado de perto pela sociedade.

Em relação ao procedimento propriamente dito, é possível afirmar que sua definição vem se consolidando na prática, eis que, embora a possibilidade de convocação da audiência pública esteja prevista em lei desde 1999, as tímidas regras procedimentais foram estabelecidas apenas dez anos depois. Como já referido anteriormente, a emenda regimental n.º 29 permitiu a convocação de audiência pública independentemente da existência de um caso concreto específico ao atribuir essa competência também ao presidente da corte; reforçou o caráter público da audiência, impondo que o despacho convocatório fosse amplamente divulgado, bem como a transmissão da audiência propriamente dita pela TV e pela rádio Justiça; determinou a igualdade de representação das variadas correntes de opinião sobre o tema em debate; estabeleceu como obrigatório o registro dos elementos colhidos em audiência para serem juntados aos autos ou arquivados na presidência<sup>217</sup>; atribuiu ao ministro que preside a audiência definir e divulgar a lista dos habilitados para exposição, estabelecendo a ordem e o tempo para manifestação; e restringiu a manifestação ao tema em debate.

O que se depreende é que a dinâmica procedimental será ditada pelo ministro que convocou a audiência pública e, em consequência, irá presidi-la. Nesse tópico, a intenção é extrair pontos comuns e apontar os aspectos diferenciados com relação ao procedimento

---

<sup>216</sup>RAIS, Diogo. **A sociedade e o Supremo Tribunal Federal**: o caso das audiências públicas. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 76.

<sup>217</sup> VALLE, Vanice Regina Lírio do et al. **Audiências públicas e ativismo**: diálogo social no STF. VALLE, Vanice Regina Lírio do (coord.). Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 48.



empregado para desenvolvimento da audiência pública, abordando critérios como: participação dos demais membros da corte, duração, possibilidade de realização de perguntas e tempo de fala para expositores.

Partiremos dos pontos comuns entre as audiências<sup>218</sup>, porém sempre que necessário será destacado eventual elemento diferenciador.

O primeiro ponto a ser abordado é a forma de participação, aqui considerada a maneira pela qual é possível estar incluído no rol daqueles que vão até a corte para apresentar sua contribuição sobre o tema em discussão. Sua análise possibilita mensurar a amplitude ou não dessa participação, pois está diretamente relacionada com a abertura e, até mesmo, democratização do mecanismo, uma vez que, quanto mais abrangente a participação, maior o alagamento dos novos intérpretes.

Essa participação basicamente deu-se de três maneiras: i) convite; ii) inscrição; iii) indicação.

O convite foi utilizado nas seguintes audiências: pesquisa em células-tronco embrionárias; interrupção de gravidez<sup>219</sup>; judicialização do direito à saúde; lei seca; políticas de ação afirmativa de acesso ao ensino superior; uso de amianto; campo eletromagnético de linhas de transmissão de energia; campo eletromagnético de linhas de transmissão de energia; regime prisional; programa Mais Médicos; internação hospitalar com diferença de classe no SUS; ensino religioso nas escolas públicas; e uso do depósito judicial.

Como o próprio nome diz, o ministro que convocou a audiência convida os participantes, sendo válido ressaltar que não há nas decisões qualquer indicativo de como se chegou ao nome dos convidados. Na audiência sobre células-tronco embrionárias, por exemplo, o ministro Carlos Britto convidou apenas pessoas físicas na condição de especialistas na matéria. Nas demais audiências, percebe-se que o convite abrange autoridades ou entidades cujas atividades desenvolvidas se relacionam com o tema em debate.

A indicação significa que as próprias partes ou aqueles terceiros que participam do processo como interessados devem apontar pessoas com autoridade e experiência na matéria para serem ouvidos. Esse mecanismo de participação foi o menos utilizado: pesquisa em células-tronco embrionárias (do requerente, requerido e interessados); importação de

---

<sup>218</sup> Essa abordagem dos pontos comuns já foi utilizada pela autora no artigo intitulado “A sociedade aberta dos intérpretes da Constituição” na jurisprudência e nas audiências públicas do Supremo Tribunal Federal”, aprovado para integrar a obra “Questões atuais do direito brasileiro e a jurisprudência do STF”, cuja publicação está prevista para o segundo semestre de 2017, porém apenas com relação às audiências referentes à judicialização do direito à saúde, ao regime prisional e ao uso de depósito judicial.

<sup>219</sup> Conforme se verá, a PGR indicou participantes e outros solicitaram participação na audiência, a qual foi deferida pelo ministro.

pneus usados (do *amicus curiae*); e uso de amianto (da requerente e dos interessados). Na prática mais recente, sequer vem sendo utilizado.

Por último, a inscrição voluntária, aquela em que os interessados espontaneamente manifestam o interesse em participar por e-mail, o qual deve vir acompanhado da indicação do expositor e dos pontos que serão abordados. Essa é modalidade de participação predominante, sendo utilizada na maioria das audiências: judicialização do direito à saúde; políticas de ação afirmativa de acesso ao ensino superior; lei seca; uso de amianto; novo marco regulatório para a TV por assinatura no Brasil; campo eletromagnético de linhas de transmissão de energia; queimadas em canaviais; regime prisional; financiamento de campanhas eleitorais; biografias não autorizadas; programa Mais Médicos; alterações no marco regulatório da gestão coletiva de direitos autorais no Brasil; internação hospitalar com diferença de classe no SUS; ensino religioso nas escolas públicas; uso do depósito judicial; e novo código florestal.

Deve ser vista positivamente a predominância da modalidade inscrição, uma vez que, dentre as três, é aquela que apresenta maior abrangência, já que oportuniza a qualquer interessado inscrever-se. A divulgação, além da publicação da decisão de convocação no Diário Oficial da União (DOU), ocorre no próprio sítio eletrônico da corte e nos noticiários, sobretudo os eletrônicos.

Exemplificadamente, recentemente, em 25 de novembro de 2016, o ministro Fachin, relator da ADPF nº 403, convocou audiência pública<sup>220</sup>, a ser realizada conjuntamente com a ministra Rosa Weber, relatora da ADI nº 5.527, para debater a suspensão do aplicativo Whatsapp por intermédio de decisões judiciais, sendo a decisão publicada no diário oficial e divulgada no sítio eletrônico do próprio tribunal, além de inúmeros sites: “Migalhas”, “O Globo”, “Jota”, “Convergência digital”, “Idec”, “Gazeta do povo”, “Uol”, dentre outros.

Em contraposição, é bastante negativo o fato de que, majoritariamente, os ministros são silentes com relação à quantidade de inscritos e aos critérios utilizados para escolher aqueles que estão habilitados a efetivamente participar, indicando a ausência de transparência no procedimento.

Ao realizar a abertura da audiência pública sobre a judicialização da saúde<sup>221</sup>, o ministro Gilmar Mendes relatou que foram recebidos na Presidência mais de 140 pedidos de participação. Esclareceu que, para definir os habilitados, tentou-se contemplar um público

<sup>220</sup>A decisão pode ser encontrada no seguinte endereço: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4975500>>. Acesso em: 04 jan. 2017.

<sup>221</sup>Essas informações encontram-se disponíveis nas notas taquigráficas.

diversificado: gestores e usuários do SUS, médicos, magistrados, defensores e promotores públicos e especialistas das variadas regiões do país.

Com relação aos critérios de escolha, apresentou três: i) a representatividade da associação ou entidade requerente; ii) a originalidade da tese proposta; iii) o currículo do especialista indicado. Acrescentou, ainda, que aqueles inscritos que não seriam ouvidos poderiam participar mediante o envio de memoriais, artigos, documentos a serem disponibilizados no sítio eletrônico da própria corte.

Na audiência seguinte, referente às políticas de ação afirmativa de acesso ao ensino superior, o relator Ricardo Lewandowski informou que foram recebidos 252 pedidos de participação, motivo pelo qual foi necessário restringir essa participação mediante critérios que visavam assegurar: i) a participação dos variados segmentos sociais; ii) diversidade de abordagens sobre o tema. Aqui também foi garantido que, habilitados ou não, aqueles que se inscreveram poderiam enviar documentos pela via eletrônica, os quais seriam disponibilizados no sítio eletrônico do tribunal<sup>222</sup>.

A ministra Carmem Lúcia, responsável pela convocação da audiência sobre as biografias não autorizadas, fez constar no despacho de habilitação que foram indeferidos os requerimentos oriundos das pessoas que pretendiam realizar relatos pessoais e questões subjetivas. O não acolhimento desses pleitos de participação visava evitar a oitiva de casos particulares, os quais poderiam ser resolvidos por meios próprios.

Ao convocar a audiência pública para se discutir o ensino religioso nas escolas públicas, o ministro Roberto Barroso assinalou no despacho convocatório que os critérios de seleção dos habilitados seriam: i) representatividade da comunidade religiosa ou entidade interessada; ii) especialização técnica e *expertise* do expositor; iii) pluralidade de componentes e pontos de vista. Esses critérios foram reafirmados no despacho de habilitação, o qual revelou ainda que foram registradas 227 inscrições.

A vigésima audiência convocada, relativa ao bloqueio do aplicativo whatsapp, estabeleceu como critérios de habilitação (i) representatividade, especialização técnica e *expertise* do expositor ou da entidade interessada; (ii) garantia da pluralidade da composição da audiência e dos pontos de vista a serem defendidos.

Com relação àqueles que não foram habilitados, verifica-se que nas audiências sobre as células-tronco embrionárias, a interrupção da gravidez e o uso do amianto nada foi

---

<sup>222</sup>As informações estão disponíveis no seguinte endereço: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=processoAudienciaPublicaAcaoAfirmativa>>. Acesso em: 04 jan. 2017. Conforme consta no andamento processual, não houve tempo hábil para a publicação no Diário Oficial, razão pela qual foi publicado apenas no portal eletrônico do STF.

mencionado, levando-nos à conclusão que eles não puderam contribuir, fato que pode se justificar pela forma de participação que ocorreu pelo convite ou pela indicação das partes e interessados.

Já nas audiências referentes à proibição de importação de pneus usados, às políticas afirmativas de acesso ao ensino superior, à lei seca, às linhas de transmissão de energia elétrica e à internação hospitalar com diferença de classe no SUS foi assinalado que quaisquer documentos a elas relacionados poderiam ser encaminhados por e-mail, sem determinar quem poderia enviar. Por outro lado, nas audiências sobre a judicialização da saúde, o regime prisional, o ensino religioso nas escolas públicas e o uso do depósito judicial foi oportunizado expressamente que os não habilitados encaminhassem por e-mail suas contribuições.

Por fim, nada se mencionou nas audiências referentes ao novo marco regulatório da TV por assinatura, às queimadas em canaviais, ao financiamento de campanhas eleitorais, às biografias não autorizadas, ao programa Mais Médicos, às alterações no marco regulatório da gestão coletiva de direitos autorais e ao bloqueio do aplicativo whatsapp.

Outro ponto a ser observado relaciona-se com o procedimento propriamente dito, cabendo aqui salientar que as três primeiras foram realizadas sem que houvesse qualquer regra prevista. Diante dessa lacuna, coube ao ministro que convocou estabelecer como se desenvolveria a audiência.

Na audiência sobre células-tronco embrionárias, já no edital de convocação, o relator Carlos Ayres Britto estabeleceu que, ausente previsão normativa, seriam observadas as regras estabelecidas no regimento interno da Câmara dos Deputados. Na abertura da audiência, esclareceu que seriam ouvidos dois blocos distintos: aqueles favoráveis à constitucionalidade e aqueles contrários, definindo que na parte da manhã cada grupo disporia de uma hora e meia para falar e poderia dividir o tempo entre os especialistas credenciados de acordo com critérios próprios, sendo que no período vespertino, o tempo seria de duas horas. Para definir qual grupo começaria a exposição foi realizado um sorteio, restando acertado que na segunda parte seria invertida a ordem, ou seja, aquele que falou por último iniciaria o segundo bloco de exposições.

A audiência transcorreu sob o controle do ministro relator, o qual realizou intervenções. Por exemplo, logo na abertura, foi destacado o seu caráter instrutório, com o objetivo de colher dados e informações, razão pela qual não se tratava de um debate, de um contraditório, bem como foi solicitada a ausência de manifestação da plateia presente, sendo que essas duas observações foram reforçadas em outros momentos.

Da mesma forma, o ministro elogiou a postura dos expositores em limitar a manifestação ao conteúdo científico, sem adentrar em questões jurídicas, uma vez que esse espaço efetivamente não era destinado à discussão jurídica, a qual se daria em momento oportuno em que as partes poderiam realizar sustentação oral. Esclareceu ainda que não interrompeu a exposição de Rodolfo Acatauassú Nunes, a despeito da carga ética que trouxe, pelo fato de que a própria lei que se debatia a constitucionalidade é caracterizada por seu conteúdo ético.

Ao final, foi permitida a realização de perguntas, sendo três realizadas pelo próprio relator, uma pelo ministro Ricardo Lewandowski e uma pelo gabinete do ministro Eros Grau, ressaltando que os dois últimos não estavam presentes na audiência. As respostas observaram a mesma lógica da audiência: foi disponibilizado o tempo de dez minutos para cada grupo, sendo que eles podiam escolher quem e quantos seriam os integrantes que dariam as respostas.

Na segunda audiência, que tratou da importação de pneus usados, a relatora determinou: i) os *amicus curiae* poderiam indicar, até 20 de junho, especialistas para participar, sendo que junto com a manifestação por e-mail deveriam antecipar a tese a ser defendida; ii) a lista dos habilitados seria disponibilizada no sítio eletrônico da corte; iii) se o número de inscritos fosse grande e não houvesse consenso, a definição dos participantes seria realizada por sorteio de quatro representantes de cada grupo, no início da audiência, sendo disponibilizado, no máximo, 20 minutos para fala; iv) o arguente teria a palavra por 20 minutos e, após, seria sorteada a ordem dos expositores de cada grupo, sendo que a fala seria alternada de acordo com a tese defendida; v) o procurador-geral da República teria direito a falar por 20 minutos depois de apresentados os grupos; vi) haveria transmissão pela TV e pela rádio Justiça e pelas demais emissoras que fizessem requisição; vii) poderiam ser encaminhados pela via impressa ou eletrônica quaisquer documentos referentes à ADPF; viii) para garantir a igualdade das partes em juízo e a exequibilidade da audiência, foi facultada a remessa de documentos pela via eletrônica.

Antes de efetuar o sorteio que direcionaria a ordem dos trabalhos, a relatora destacou que os expositores não realizariam um debate jurídico, já que a audiência tinha como objetivo colher informações e esclarecimentos relativos ao tema. Na mesma linha da anterior, ressaltou que não haveria contraditório e, em consequência, nenhuma manifestação com relação às apresentações seria permitida. Dessa forma, a audiência transcorreu com de forma tranquila, sendo observado pelos participantes a determinação de se manifestarem sobre o tema tecnicamente, sem debates ou perguntas. Até mesmo os ministros presentes, Gilmar

Mendes, na oportunidade presidente e que realizou a abertura da audiência, Carlos Ayres Britto e Ricardo Lewandowski, os quais não permaneceram durante toda a audiência, não fizeram perguntas. A despeito da baixa participação, a relatora esclareceu que as exposições realizadas chegariam aos demais ministros, pois haveria o registro eletrônico da audiência, como se extrai ao assistir aos vídeos referentes à audiência disponíveis no sítio eletrônico da corte.

Na terceira audiência, referente à interrupção da gravidez, determinou o relator na abertura da audiência que, após cada audição, seria permitido que a requerente, a autora da ação e o MP dirigissem eventuais perguntas à mesa para que aquele que realizou a exposição pudesse sanar as dúvidas. Acrescentou que todo o registrado na audiência seria apensado ao processo, bem como um DVD seria encaminhado para todos os membros da corte. A ideia de levar aos ministros a discussão realizada é válida, tendo em vista a baixa participação dos mesmos que nesta audiência se resumiu à presença do ministro Gilmar Mendes, à época presidente da corte, e do ministro Menezes de Direito.

Da mesma forma como ocorreu na audiência anterior, houve um controle do procedimento pelo ministro. Um exemplo a ser apontado foi a interferência do relator que, após uma manifestação do então advogado Luís Roberto Barroso contestando um expositor, advertiu que seria possível realizar questionamento para melhores esclarecimentos do tema, porém, não era permitido refutar aquilo que foi dito. Aliás, em mais de uma oportunidade, foi ponderado que o debate não era permitido.

Registre-se ainda que foi estabelecida uma fase de considerações finais, na qual se concedeu a palavra à arguente, à AGU e à PGR.

A contar da quarta audiência, quando existentes as regras procedimentais trazidas no regimento interno do STF, está expresso que o funcionamento da audiência seguirá o art. 154, parágrafo único, III, o qual determina que é atribuição do ministro que preside a audiência selecionar e divulgar as listas das pessoas que se manifestarão, assim como determinar a ordem dos trabalhos e fixar o tempo de fala.

Tratando-se de procedimento, vale ainda destacar que, majoritariamente, a exposição é restrita ao tema em debate, sem ater-se ao conteúdo jurídico em si. Na audiência sobre células-tronco, o ministro relator, ao responder um expositor que falaria sobre medicina legal, enfoque um pouco diferente dos demais participantes, disse que não haveria problemas, pois a audiência efetivamente se prestava a colher informações variadas sobre o tema. Ressaltou que ele apenas não poderia fazer uma análise dos dispositivos legais referentes ao tema, uma vez que as análises jurídicas seriam realizadas na audiência de julgamento do

mérito da ADI<sup>223</sup>.

Na abertura da audiência pública sobre importação de pneumáticos, a ministra Carmen Lúcia, após ressaltar que a audiência pública é um mecanismo de democratização do processo judicial, já que a sociedade e os especialistas são chamados para apresentar conhecimentos, informações e argumentos que auxiliam os ministros no processo decisório, deixou claro que esse espaço não estava voltado para a discussão da tese jurídica, mas para o debate de esclarecimentos e informações acerca das questões relacionadas à importação ou não dos pneumáticos<sup>224</sup>. Da mesma forma, como já mencionado, no ato convocatório da audiência pública sobre financiamento de campanhas eleitorais, estava expresso que sua realização não estava direcionada a reunir interpretações jurídicas sobre o tema, mas oferecer elementos econômicos, políticos, sociais e culturais sobre a matéria.

Entretanto, podemos citar situações excepcionais em que o conteúdo jurídico foi objeto de discussão, por exemplo, na audiência referente às medidas afirmativas de acesso ao ensino superior em que a discussão esteve pautada também no princípio da igualdade.

Ainda nesse ponto, prevê o mesmo artigo 154, parágrafo único, II que, havendo defensores e opositores, deve ser assegurada a participação das variadas correntes de opinião sobre o tema. Assim, as participações são realizadas de maneira a permitir que todas as teses sejam ouvidas. Naturalmente, como a previsão inicial era para as ações de controle de constitucionalidade, a ideia era que fossem ouvidos aqueles favoráveis ou contrários à eventual constitucionalidade. O risco seria que essa divisão estática afetasse o debate social e a colheita mais completa de informações.

Se as audiências são convocadas naqueles casos marcados pela complexidade e interdisciplinaridade, como ressaltam os próprios ministros, é necessário que o judiciário, inclusive para viabilizar a defesa da minoria, capte o dissenso em sua real amplitude, buscando identificar as repercussões da decisão, as interpretações existentes sobre aquela norma questionada, os impactos sobre os atingidos de maneira a alcançar uma decisão mais adequada e condizente com a realidade<sup>225</sup>.

Entretanto, essa polarização não se apresenta rígida.

Nesse sentido, vale destacar que na audiência sobre judicialização da saúde, como se vê no despacho de habilitação, as exposições foram organizadas por temas específicos que

---

<sup>223</sup> As informações são extraídas das notas taquigráficas, especificamente na página 99.

<sup>224</sup> O vídeo do primeiro dia de audiência pode ser encontrado em: <<https://www.youtube.com/watch?v=Sh6CeOevzAA&index=1&list=PLippyY19Z47uAO7tHc22j7BNnDiGOqWA6>>. Acesso em: 01 mar. 2016.

<sup>225</sup> VALLE, Vanice Regina Lírio do et al. **Audiências públicas e ativismo: diálogo social no STF**. VALLE, Vanice Regina Lírio do (coord.). Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 117.

restaram assim definidos pelo próprio ministro: i) acesso às prestações de saúde no Brasil – desafios ao poder judiciário; ii) responsabilidade dos entes da federação e financiamento do SUS; iii) gestão do SUS – legislação do SUS e universalidade do sistema; iv) registro na ANVISA e protocolos e diretrizes terapêuticas do SUS; v) políticas públicas de saúde – integralidade do sistema; e vi) assistência farmacêutica do SUS.

A despeito dessa divisão, nem sempre os expositores se apegaram ao tema predeterminado, ora acresciam argumentos, ora mencionam pontos que não se encaixavam completamente na temática designada; todavia, a condução da audiência foi mais amena e leve, não sendo registradas interrupções do ministro condutor para eventual correção da conduta. Notou-se também que a abordagem foi ampla, envolvendo aspectos técnicos, jurídicos, sociais, estatísticos, políticos<sup>226</sup>.

Da mesma forma, na audiência sobre políticas afirmativas para acesso ao ensino superior, o seu cronograma previu uma divisão para cada dia: i) instituições estatais responsáveis pela regulação e organização das políticas nacionais de educação e de combate à discriminação étnica e racial e a instituição responsável por mensurar os resultados dessas políticas, assim como as relacionadas aos processos; ii) contraditório entre os defensores e os opositores da constitucionalidade da política de cotas, sendo cinco defensores para cada tese, começando pelos contrários à constitucionalidade; iii) a manhã do terceiro dia iniciaria com a continuidade do contraditório, porém iniciado pelos favoráveis à constitucionalidade. A parte da tarde estaria reservada à apresentação das experiências das universidades que aplicaram a política de reserva de vagas e à manifestação da Associação dos juízes federais para expor como vinham sendo realizados os julgamentos envolvendo esse tema<sup>227</sup>.

Deve-se acrescentar que o tempo de exposição variou entre 10 ou 15 minutos, o qual, naquelas situações em que existiram dois expositores para o mesmo representado, foi dividido de maneira acordada entre eles.

A explanação transcorre, majoritariamente, sem perguntas realizadas e sem manifestações da plateia. Aliás, os próprios condutores das audiências enfatizam essa condição. Por exemplo, o ministro Dias Toffoli, ao iniciar os trabalhos na audiência sobre linhas de transmissão, ressaltou que a dinâmica dos trabalhos não previa a realização de

<sup>226</sup> VALLE, Vanice Regina Lírio do et al. **Audiências públicas e ativismo**: diálogo social no STF. VALLE, Vanice Regina Lírio do (coord.). Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 84.

<sup>227</sup> Em resposta a um pedido de reconsideração do despacho de habilitados para audiência pública acerca das políticas afirmativas de acesso ao ensino superior, o ministro Ricardo Lewandowski, apesar de invocar a isonomia, explica que a audiência foi organizada para escutar variados ângulos sobre o tema. O despacho pode ser encontrado no andamento processual com data de 05 de março de 2010. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=186&classe=ADPF&codigoClasse=0&origem=JUR&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em 01 mar. 2016.



perguntas aos expositores, afastando a possibilidade de debate. Entretanto, seria permitido que a mesa formulasse perguntas, estando o protocolo aberto às partes, as quais também poderiam utilizar-se do e-mail para encaminhar seus apontamentos sobre as explanações realizadas. Com relação à mesa, em diversas oportunidades o relator e o subprocurador-geral da República realizaram perguntas<sup>228</sup>.

Há posturas diferentes também.

Na audiência sobre a judicialização da saúde, no segundo dia, foi consignado que a comunidade poderia formular perguntas a serem enviadas para [perguntaesaude@stf.jus.br](mailto:perguntaesaude@stf.jus.br) ou para o portal no sítio eletrônico do STF. Em seguida, elas seriam enviadas aos especialistas e disponibilizadas na página da audiência pública no portal do Supremo. Aliás, sob a nomenclatura “contribuições da sociedade civil”, 54 anexos apresentados pela sociedade, individual ou coletivamente, estão acessíveis na página eletrônica do STF<sup>229</sup>.

O mesmo ministro Gilmar Mendes, na audiência sobre uso de depósito judicial, estabeleceu pontos que pretendia ver esclarecidos pelos participantes habilitados. Da mesma forma, o ministro Edson Fachin enumerou expressamente 10 indagações. O subprocurador-geral da República, cuja presença decorreu de convite do ministro que convocou a audiência, apresentou três questionamentos. Embora as manifestações tenham ocorrido sem questionamentos, verifica-se a preocupação dos expositores em preencher essas dúvidas inicialmente apresentadas pelos componentes da mesa, sobretudo com fundamento em aspectos financeiros e econômicos, além de dados estatísticos<sup>230</sup>.

Por derradeiro, a partir da segunda audiência já restou assegurada a transmissão das apresentações pela TV e rádio Justiça, além de outras transmissoras que requeressem. A iniciativa é salutar, sobretudo em um contexto de democracia deliberativa, haja vista que a possibilidade de que o debate constitucional seja acompanhado pelos indivíduos incentiva que as discussões sobre o tema reverberem no seio social, podendo despertar nos cidadãos o desejo de ser parte nesse processo contínuo de interpretação constitucional<sup>231</sup>.

<sup>228</sup>Essas informações podem ser verificadas nas notas taquigráficas, disponibilizadas em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/TranscricaoCampoEletromagnetico.pdf>>. Acesso em: 01 mar. 2016.

<sup>229</sup>As contribuições podem ser localizadas em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=processoAudienciaPublicaSaude&pagina=Artigos>>. Acesso em: 01 mar. 2016.

<sup>230</sup>Essas impressões podem ser verificadas nas notas taquigráficas encontradas em: <[http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/Transcricoes\\_\\_Audiencia\\_sobre\\_Depositos\\_Judiciais.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/Transcricoes__Audiencia_sobre_Depositos_Judiciais.pdf)>. Acesso em: 01 mar. 2016.

<sup>231</sup> GONÇALVES, Nicole P. S. Mäder. **Jurisdição Constitucional na perspectiva da democracia deliberativa**. Curitiba: Juruá. 2012, p. 550.

## 5 ANÁLISE GERAL

A pretensão neste trabalho não foi defender uma atuação legislativa da corte, mas, diante de uma realidade em que o STF é cada vez mais acionado e sua atuação ganha uma conotação política, a intenção foi avaliar se o procedimento utilizado para realizar a audiência pública contribui para que suas decisões sejam construídas com a participação de outros atores, ampliando os horizontes interpretativos dos ministros.

A previsão legal das audiências públicas em âmbito de STF voltava-se inicialmente para permitir a colheita de informações que irão subsidiar os ministros. A mencionada lei nº 9.868 previu que o esclarecimento de matéria ou circunstância de fato ou a insuficiência de informações existentes nos autos serão solucionados mediante a requisição de informação, a designação de peritos ou de comissão de peritos e a convocação da audiência pública. A primeira hipótese se caracteriza quando a matéria debatida é complexa ou quando as circunstâncias fáticas relacionadas causam dúvida nos ministros; já a segunda, quando as informações existentes no processo são diminutas<sup>232</sup>. Com relação à lei nº 9.882, a hipótese de convocação existe quando o relator entender como necessária. Não se pode esquecer que no regimento interno consta sua convocação em casos de repercussão geral.

Contudo, o tempo e as transformações do direito tornaram o mecanismo no principal elo entre sociedade e corte, desenvolvendo sua dimensão democrática<sup>233</sup>.

Para a realização deste trabalho, adotou-se como marco teórico a teoria deliberativa habermasiana. O judiciário, para desempenhar seu papel em um contexto de democracia, deve-se afirmar como “espaço público judicial”. Sendo o espaço público o local onde interlocutores podem confrontar seus argumentos de acordo com suas concepções próprias de vida em prol de um entendimento racionalmente justificado, o judiciário, no caso desta tese, o STF, apresenta-se como espaço disponível para a construção conjunta de uma decisão, porquanto é inerente à atividade judicial a discussão argumentativa<sup>234</sup>.

Numa interpretação revisitada da função da corte a partir de Habermas, defendeu-se aqui que uma corte deve representar uma arena política pública, democrática e inclusiva na

<sup>232</sup> RAIS, Diogo. **A sociedade e o Supremo Tribunal Federal**: o caso das audiências públicas. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 49/50.

<sup>233</sup> RAIS, Diogo. **A sociedade e o Supremo Tribunal Federal**: o caso das audiências públicas. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 56/57.

<sup>234</sup> SOUZA, Maria Cândida Gomes de. **O espaço público judicial**: a participação do judiciário na esfera democrática pela via da ação comunicativa (dissertação). Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2005, p. 53. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp077232.pdf>>. Acesso em: 15 fev. 2017.

qual as suas decisões seriam coletivamente construídas.

As cortes constitucionais seriam um verdadeiro espaço público, na concepção habermasiana, no sentido de que elas funcionariam como um local de debate público entre os diversos atores sociais, onde se consolidariam a opinião pública e a vontade política coletiva, gerando decisões racionais<sup>235</sup>. O espaço público é *locus* diferenciado onde, para que assuntos sejam tematizados de maneira mais abrangente, os atores públicos desenvolvem práticas argumentativas. É exatamente a prática discursiva no espaço público que assegura que o consenso seja alcançado com fundamento no melhor argumento, afastando a hierarquização social, a sobreposição de interesses particulares e a dominação dos outros cidadãos, haja vista a participação de todos os atores sociais<sup>236</sup>.

Todavia, a audiência pública da forma como vem sendo realizada não permite uma deliberação propriamente dita. O diálogo direto entre os participantes em prol da formação da vontade e opinião coletiva não se verifica.

As audiências públicas caracterizam-se pela oralidade, uma vez que aos expositores é disponibilizado o tempo entre 10 e 20 minutos para que apresentem seus argumentos e suas opiniões sobre determinado tema, cabendo aos próprios participantes definirem a estratégia de apresentação, como por exemplo, se haverá auxílio de recursos eletrônicos. Contudo, como se viu, em regra, não há espaço para debate entre os participantes, que muitas vezes são chamados pelos ministros de expositores ou palestrantes. Essa nomenclatura evidencia que a participação está restrita a uma unilateralidade circunscrita a uma apresentação formal de informações e dados técnicos, de experiências vividas, que possam ser utilizados como elementos de convicção para que os ministros decidam.

Como se viu, somente em algumas sessões foi possibilitada a realização de perguntas ou pedidos de esclarecimentos, mesmo assim limitados aos componentes da mesa, normalmente membros da corte, procurador-geral da República ou advogado-geral da União, porém, não se tem registro de embate direto entre os próprios expositores. Essa situação gera um desequilíbrio entre as partes, já que a posição de quem realiza a exposição em momento posterior é mais vantajosa, pois essa pessoa pode contrapor os argumentos anteriores, porém, não há direito de resposta.

Exemplificadamente, na audiência sobre células-tronco, o ministro advertiu o expositor Antônio José Eça de que não era possível provocar ou confrontar nenhum expositor.

---

<sup>235</sup> BOTELHO, Marcos César. **A legitimidade da jurisdição constitucional no pensamento de Jürgen Habermas**. São Paulo: Saraiva. (e-book). 2010, p. 31

<sup>236</sup> MOREIRA, Shandor Torok. **Elitismo democrático e discursos do Supremo Tribunal Federal**. Curitiba: Juruá, 2014. p. 60.

Posteriormente, quando falava Herbert Praxedes, reiterou a impossibilidade de desqualificar o expositor, porém ressaltou que seria permitido desqualificar o argumento anteriormente trazido<sup>237</sup>.

Da mesma forma, na audiência sobre importação de pneus usados, a ministra Carmem Lúcia destacou que não se tratava de um contraditório, mas que a ordem intercalada permitiria que o eventual dado apresentado pudesse ser refutado pelo expositor seguinte, promovendo um melhor esclarecimento do tema para os ministros<sup>238</sup>, esquecendo que não haveria réplica.

Não há uma deliberação efetiva, mas tão somente uma exposição unilateral de argumentos, reforçando a ideia de que as audiências estão voltadas a fornecer informações aos ministros.

As regras procedimentais traçadas no regimento interno são silentes com relação à possibilidade de debate. Aliás, algumas fragilidades no procedimento podem ser apontadas.

Um primeiro obstáculo é a discricionariedade assegurada ao ministro que convoca/preside a audiência. Essa discricionariedade para ditar o procedimento é passível de crítica, porquanto a teoria discursiva de Habermas não está atrelada a uma definição do conteúdo que se discute, mas à existência de um procedimento claro e definido que viabiliza a formação de um entendimento imparcial<sup>239</sup>. O estabelecimento de um ambiente público e participativo para promover uma interação discursiva entre a sociedade civil, o judiciário e demais agentes institucionais deve vir acompanhado de regras procedimentais definidas para se evitar casuísmo ou direcionamento.

Da leitura dos editais de convocação, é possível aferir que a audiência pública vem sendo utilizada para aquelas situações cujos temas debatidos sejam interdisciplinares e, por isso, demandam conhecimento de outras áreas, revelando que informações não jurídicas são necessárias para a tomada de decisão. Contudo, a decisão de convocação de audiência pública é exclusiva do ministro relator ou do presidente do Supremo.

Vale ressaltar a iniciativa revelada pelo ministro Edson Fachin que, constatado o relevante interesse público da matéria relacionada com o bloqueio do whatsapp por decisões judiciais, antes de convocar a audiência, facultou às partes, *amicus curiae* e demais

---

<sup>237</sup> As notas taquigráficas, especificamente p. 106 e 140, podem ser acessadas em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=598460#60%20-%20Certid%E3o%20-%20de%20audi%Eancia>>. Acesso em: 01 mar. 2016.

<sup>238</sup> A informação pode ser confirmada no vídeo disponibilizado em: <<https://www.youtube.com/watch?v=Sh6CeOevzAA&list=PLippyY19Z47uAO7tHc22j7BNnDiGOqwA6&index=1>>. Acesso em: 01 mar. 2016.

<sup>239</sup> HABERMAS, Jürgen. **Consciência moral e agir comunicativo**. ALMEIDA, Guido A. De (trad). Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1989, p. 148.

interessados a se manifestarem sobre a necessidade e conveniência de realização da audiência pública.

Embora a decisão final sobre a convocação permaneça com o ministro, a iniciativa de ouvir os envolvidos no processo sobre a viabilidade da audiência pública contribui para que a decisão não seja exclusiva do ministro, afastando a alta carga de subjetividade da convocação. Há que se considerar que, permitida essa manifestação, caso a decisão coincida, sendo de convocação ou não, ela estará revestida de maior legitimidade. Por outro lado, sendo divergente, caberá ao ministro expor de forma clara e fundamentada suas razões.

Da mesma forma, cabe ao ministro que preside a audiência, ressaltando que até hoje a presidência da audiência foi realizada por aquele que a convocou, selecionar e divulgar os nomes das pessoas habilitadas, estabelecer a ordem e o tempo das exposições, além de resolver os casos omissos.

Outro aspecto negativo é que, apesar da previsão de divulgação vasta do edital, no tocante ao conteúdo, apenas se exige a fixação do prazo para indicação das pessoas a serem ouvidas. Ainda que o conteúdo do ato convocatório se mostre livre, a leitura evidencia pontos recorrentes: datas para indicação dos participantes ou para inscrição autônoma, disponibilização de e-mail para envio de documentos e solicitação para participar, ordem para expedir convites para determinadas pessoas e autoridades, ordem para transmissão da audiência, data para divulgação da lista de habilitados. Entretanto, não há determinação de que se delimitem os pontos a serem abordados na audiência. Apenas nos despachos referentes às audiências sobre a judicialização da saúde, o novo marco regulatório da TV por assinatura, as linhas de transmissão de energia elétrica e as queimadas em canaviais é possível perceber que o próprio relator indica de maneira um pouco mais detalhada quais aspectos ou questionamentos dentro daquele tema deverão ser esclarecidos ou respondidos.

Aqui, importa assinalar que o resultado proveitoso da participação em uma prática discursiva passa pela enunciação mais clara e específica do tema a ser tratado, já que a mera formulação genérica desse tema diminui as chances de interlocução, porque não traz detalhamento suficiente para estimular a disposição em participar ou porque não deixa suficientemente claro o tema de maneira a permitir que o expositor apresente de forma efetiva sua contribuição pessoal<sup>240</sup>.

Outra particularidade a se destacar é a limitação do número de participantes. Não

---

<sup>240</sup> VALLE, Vanice Regina Lírio do et al. **Audiências públicas e ativismo**: diálogo social no STF. VALLE, Vanice Regina Lírio do (coord.). Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 115.

se desconhece o fato de que a participação irrestrita tornaria a audiência uma prática indesejável, tendo em vista a necessidade de duração razoável dos processos. Todavia, questiona-se o fato de que os participantes são escolhidos discricionariamente pelo próprio ministro que convocou a audiência, sendo mínimas as vezes em que se preocupou em estabelecer e publicizar os critérios de seleção.

Vale destacar que, na convocação de algumas audiências públicas, cuja modalidade de participação foi a inscrição, foi advertido que os interessados deveriam indicar os pontos que pretendiam defender. A iniciativa é salutar, uma vez que, conhecendo previamente os pontos que serão abordados, o ministro, ao definir os participantes, pode priorizar uma composição plural e equilibrada dos expositores, conforme mencionou o ministro Luiz Fux no despacho de convocação da audiência sobre alterações no marco regulatório da gestão coletiva de direitos autorais no Brasil. Contudo, considerando-se que se exige a antecipação dos temas a serem tratados, sem que haja transparência dos critérios utilizados para selecionar os participantes e a divulgação de quem se inscreveu para participar pode provocar questionamentos sobre o real alcance dessa pluralidade e desse equilíbrio mencionados.

Por exemplo, o mesmo ministro Luiz Fux, nas audiências sobre queimadas em canaviais e financiamento de campanhas eleitorais, sinalizou que os entes e órgãos estatais, as pessoas jurídicas com ou sem fins lucrativos com especialização técnica ou adequada representatividade e as pessoas físicas de notório conhecimento nas áreas científicas envolvidas poderiam manifestar a intenção de participar das audiências. Com relação aos *experts*, a convocação estaria relacionada mesmo a um conhecimento determinado e específico referente a uma questão factual, sendo, em tese, mais fácil a seleção; porém, mesmo assim, a imparcialidade de escolha pode ser questionada pelo fato de que apenas o ministro está ciente de quais foram os inscritos.

No tocante à convocação daqueles que apresentam adequada representatividade, a ausência de uma definição clara do termo representatividade enquanto critério definidor do participante da audiência pública denota uma despreocupação com a definição exata do mecanismo, contribuindo para que o problema da mencionada subjetividade do ministro se torne mais evidente<sup>241</sup>.

Outro traço marcante é a baixa presença dos ministros, sendo que nesse caso a constatação pode ser minimizada pelo fato de haver determinação expressa no regimento

---

<sup>241</sup> VALLE, Vanice Regina Lírio do et al. **Audiências públicas e ativismo**: diálogo social no STF. VALLE, Vanice Regina Lírio do (coord.). Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 115.

interno do STF para que os trabalhos da audiência sejam registrados e juntados aos autos ou arquivados na presidência de modo que as manifestações colhidas permanecem disponíveis para os que não se fizeram presentes. Por exemplo, a ministra Carmem Lúcia, conduzindo a audiência sobre biografias não autorizadas, reconheceu a impossibilidade de todos os ministros se fazerem presentes, mas assegurou que as gravações seriam disponibilizadas para que eles tivessem acesso ao conteúdo apresentado<sup>242</sup>.

A despeito dessas considerações, essas sessões permitem que sejam disponibilizados aos ministros posicionamentos, argumentos, dados e reflexões dispersos na sociedade. Daí se afirmar que a realização das audiências públicas demonstra uma evolução processual e cultural do judiciário, haja vista o reconhecimento de que o saber técnico-jurídico dos ministros deve se abrir às contribuições interdisciplinares de outros atores<sup>243</sup>.

Há de se reconhecer, portanto, a relevância da audiência pública como canal para que os ministros conheçam o dissenso existente na sociedade, o qual advém da diversidade e da pluralidade de valores e de interesses decorrentes dos diversos mundos de vida partilhados mediante contínuas interações subjetivas, sendo certo que esse dissenso apenas será canalizado e absorvido se forem assegurados procedimentos democráticos para a tomada racional de decisão<sup>244245</sup>.

Não se pode olvidar que *“la sociedad no es simplemente una comunidad de intereses coincidentes, sino también el resultado conflictivo de la superposición de los intereses contrapuestos de distintos grupos y clases”*<sup>246</sup>. Uma sociedade plural é marcada pela liberdade do dissenso. Mais que isso, democracia e dissenso vivem uma relação

<sup>242</sup> A informação pode ser verificada no primeiro vídeo disponibilizado no seguinte endereço: <[https://www.youtube.com/watch?v=p8B\\_UBERlhQ&index=1&t=173s&list=PLippyY19Z47snMTqOO3vtRdit5BeN6QVj](https://www.youtube.com/watch?v=p8B_UBERlhQ&index=1&t=173s&list=PLippyY19Z47snMTqOO3vtRdit5BeN6QVj)>.

<sup>243</sup> MORAIS, José Luiz Bolzan de. A jurisprudencialização da Constituição: a audiência pública jurisdicional, abertura processual e democracia participativa. **Constituição, sistemas sociais e hermenêutica**: anuário do programa de Pós-Graduação em Direito da UNISINOS: mestrado e doutorado. STRECK, Lênio Luiz. ROCHA, Leonel Severo. ENGELMANN, Wilson. (org.). Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 106.

<sup>244</sup> NEVES, Marcelo. Do consenso ao dissenso: o Estado democrático de direito a partir e além de Habermas. **Democracia hoje**: novos desafios para a teoria democrática contemporânea. Souza, Jessé (org.). Brasília: UNB, 2001, p. 129 e 144.

<sup>245</sup> Face à diversidade de grupos que interagem em uma sociedade complexa, Marcelo Neves, ao realizar uma revisão da teoria habermasiana, propõe que a esfera pública seja uma arena de dissenso. Dessa forma, a legitimação no estado democrático de direito decorre do estabelecimento de procedimentos hábeis a capturar os diversos valores, expectativas, interesses e discursos presentes na sociedade. Nas palavras do autor, o desafio que se impõe ao estado democrático de direito é estruturar a esfera pública “através da canalização e intermediação procedimental (universalista e pluralista) dos enormes conflitos que a caracterizam, conflitos de expectativas, valores, interesses e discursos”. Cf. *Entre Têmis e Leviatã: uma relação difícil: o Estado Democrático de Direito a partir e além de Luhmann e Habermas*. p. 135

<sup>246</sup> SOLSONA, Gonçal Mayos. Empoderamiento y desarrollo humano. *Actuar local y pensar postdisciplinarmente. Postdisciplinarietà y Desarrollo Humano*. Entre Pensamiento y Política. DÍAZ, Yanko Moyano. COELHO, Saulo de Oliveira Pinto. SOLSONA, Gonçal Mayos (Eds.). Barcelona: Red ediciones S.L. 2014, p. 197.

necessária, pois é a partir dele que se alcança um alargamento da democracia mediante a participação da sociedade civil nas decisões proferidas<sup>247</sup>.

Se a legitimidade das decisões políticas está atrelada ao processo comunicativo público que parte da periferia em direção ao centro decisório<sup>248</sup>, a concretização da democracia procedimental está relacionada à disponibilização de meios aptos a levarem aquilo que foi colhido na esfera pública informal até o centro decisório.

Salta aos olhos, portanto, o caráter informativo da audiência judicial, haja vista sua realização para subsidiar os membros da corte na formação da sua convicção, mediante uma ampliação dos argumentos e alternativas interpretativas face ao aumento do número de intérpretes. Um exame inicial dos despachos de convocação das audiências deixa claro que a pretensão dos ministros é coletar informações, conhecimentos e esclarecimentos não jurídicos. De maneira geral, as justificativas se resumem à necessidade de ouvir especialistas; de colher conhecimentos específicos que extrapolavam o direito; de elucidar dúvidas técnicas, científicas, administrativas, políticas, econômicas e jurídicas; de obter uma abordagem técnica e interdisciplinar sobre o tema.

Essa abertura proporcionada pela realização de uma audiência pública viabiliza um melhor entendimento do problema submetido à apreciação, assim como amplia as alternativas de solução. Não se pode olvidar que o processo de interpretação e aplicação da constituição não pode estar restrito a uma abordagem meramente jurídica, realizada por um grupo fechado de profissionais do direito ditos neutros e imparciais. É preciso assegurar uma abertura desse processo às contribuições de outros intérpretes, uma vez que o direito por si só, alheio às contribuições de outras ciências, é incapaz de solucionar os conflitos que surgem numa sociedade de risco, esta caracterizada pelo fato de que a produção da riqueza está acompanhada da produção de riscos, sendo esses universais, atingindo a todos e produzindo efeitos colaterais de toda ordem: políticos, econômicos, sociais, ambientais<sup>249</sup>.

Em um contexto de sociedade plural e complexa, cujas informações e possibilidades de agir são variadas, o processo decisório em si é obscuro, tendo em vista os riscos inerentes às decisões e às incertezas do futuro. Diante desse contexto, o direito fechado em si não será capaz de apresentar soluções compatíveis com essa diversidade e flexibilidade ínsitas à nossa sociedade, revelando-se necessária essa abertura cognitiva para que o processo

---

<sup>247</sup> BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia**: Uma defesa das regras do jogo. NOGUEIRA, Marco (trad.). Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986, p. 63/64.

<sup>248</sup> LUBENOW, Jorge Adriano. Esfera pública e democracia deliberativa em Habermas: modelo teórico e discursos críticos. **Kriterion**, Belo Horizonte, n. 121, Jun., 2010, p. 235.

<sup>249</sup> BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**: rumo a uma outra modernidade. NASCIMENTO, Sebastião (trad.). São Paulo: Editora 34, 2011.



interpretativo se desenvolva de maneira menos conservadora e menos fechada<sup>250</sup>.

A abertura proporcionada pela realização de uma audiência pública é salutar, pois confere heterogeneidade ao processo constitucional, o qual não se satisfaz apenas com a atuação exclusiva dos profissionais do direito, mas se abre às contribuições de outras ciências, possibilitando que novas teses e novos conceitos sejam absorvidos pelos operadores do direito<sup>251</sup>.

Vale lembrar que a própria previsão legal, ao prever a audiência juntamente com os mecanismos de requisição de informações adicionais e nomeação de peritos, denota sua utilização para a colheita de informações eminentemente técnicas. Da mesma forma, o discurso dos próprios ministros mostra que a convocação decorre da necessidade de oitiva de especialistas, já que os temas em debate carecem de uma abordagem técnica e interdisciplinar, cujo processo decisório demanda um conhecimento que extrapola os limites do direito.

Para além, os próprios ministros, como já se viu, defendem que a audiência seria espaço para manifestação da sociedade civil, assegurando legitimidade à decisão. Logo, outro aspecto a ser analisado é a participação da sociedade civil. O discurso de que esse mecanismo permite uma maior legitimação das decisões passa pela formação de uma verdadeira arena de dissenso, inclusiva e democrática, que propicie, inclusive, a participação da sociedade civil.

Nesse ponto, vale dizer que, considerando-se a divisão aqui proposta – estado, sociedade civil, especialistas e outros – a participação, na maioria das audiências, deu-se de forma desigual.

Esse desequilíbrio pode ser ilustrado nas audiências sobre o regime prisional, a internação hospitalar com diferença de classe no SUS e o depósito judicial, nas quais a presença estatal foi predominante, denotando que elas estavam voltadas a concretizar um espaço de diálogo institucional. Nas duas primeiras, os representados majoritariamente estavam relacionados com o estado e voltados a discutir práticas já implementadas em diversos entes ou órgãos, de forma a trocar informações e aprimorar as práticas estatais.

Na primeira, o próprio relator menciona a necessidade de melhor compreender a realidade, leia-se, estrutura e condições dos estabelecimentos prisionais brasileiros. Talvez, por essa razão, os convites expedidos pelo ministro tenham sido direcionados às entidades responsáveis pela segurança pública e pelo sistema prisional, passando pelas instituições que

---

<sup>250</sup> PRATES, Francisco de Castilho. Identidade constitucional e interpretação no estado democrático de direito: a assunção do risco. **Jurisdição e hermenêutica constitucional no Estado Democrático de Direito**. OLIVEIRA, Marcelo Cattoni de. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004, p. 519/522.

<sup>251</sup> RAIS, Diogo. **A sociedade e o Supremo Tribunal Federal**: o caso das audiências públicas. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 75.

desempenham atividades relacionadas aos presos, por exemplo, Defensoria Pública e MP. Esse contexto foi refletido na própria audiência, a qual, apesar do aspecto social e público por trás, contou com baixa participação da sociedade civil, mas foi marcada por um diálogo institucional mediante relatos da realidade prisional e também por descrições das alternativas empregadas para solucionar a questão prisional.

Na segunda, o relator sinalizou a necessidade de se entender o impacto administrativo e econômico da internação com diferença de classe, bem como as consequências para os procedimentos de triagem e acesso ao SUS, evidenciando que a discussão estaria centrada em verificar junto às entidades ligadas à saúde as implicações dessa prática consubstanciada na internação via SUS, mas possibilitando ao paciente pagar uma diferença para que haja uma melhoria na sua internação.

Na terceira, houve predomínio da presença estatal e sua realização evidenciou o claro embate de interesses entre as instituições financeiras contrárias ao uso antecipado dos valores depositados judicialmente e as procuradorias de estado que argumentavam que essa utilização representava uma alternativa viável ao interesse público.

Na audiência sobre a judicialização da saúde, a diferença percentual entre a sociedade civil e o estado foi menor que nessas três, mas ainda houve predomínio das instituições estatais. Os convites de participação pelo ministro foram direcionados, em sua maioria, a representantes do estado. Inclusive, o ministro estabeleceu um cronograma dividido por temas com o intuito de se ouvirem os gestores do SUS, a fim de identificar suas mazelas e facilitar o processo decisório.

A forte presença do estado também restou evidenciada na audiência sobre células-tronco, porém, a sua peculiaridade – diálogo eminentemente técnico – será acordada adiante.

Na audiência sobre o programa Mais Médicos, a presença do estado foi superior. A sociedade civil também se fez presente, notadamente pela classe médica. Vale ressaltar que o programa foi lançado em julho de 2013 e houve protestos da classe médica<sup>252</sup>.

Nas audiências sobre pneumáticos, queimadas em canaviais e marco regulatório da TV por assinatura sobressaiu a presença daqueles classificados como outros. Nessas, foi

---

<sup>252</sup>Notícias da época: “Protesto contra o Programa Mais Médicos fecha Avenida Paulista”. Agência Brasil <<http://memoria.etc.com.br/agenciabrasil/noticia/2013-07-16/atualizada-protesto-contraprograma-mais-medicos-fecha-avenida-paulista>>; “Médicos realizam manifestações no centro da capital paulista” CREMESP <<http://www.cremesp.org.br/?siteAcao=Jornal&id=1767>>; Profissionais protestam em 12 Estados contra o programa Mais Médicos “Profissionais protestam em 12 Estados contra o programa Mais Médicos”. Terra <<https://noticias.terra.com.br/educacao/profissionais-protestam-em-12-estados-contraprograma-mais-medicos,8641c494f7200410VgnCLD2000000dc6eb0aRCRD.html>>. Entretanto, a população e instituições estatais apoiavam: “Opinião: Todo apoio ao Mais Médicos”. Uol <<http://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2013/09/17/todo-apoio-ao-mais-medicos.htm>>. Acesso em: 04 fev. 2017.

evidente o predomínio, em termos de participação, de grupos com interesses econômicos envolvidos na discussão.

Em outras audiências, destaca-se o debate técnico: células-tronco, anencéfalos, proibição de uso do amianto, campo eletromagnético de linhas de transmissão de energia, financiamento de campanhas eleitorais e novo código florestal. Em algumas, a sociedade civil organizada estava até mesmo em percentual superior, porém deve ser destacada a qualidade da participação.

Na audiência pública sobre os anencéfalos, em princípio, o próprio relator demonstrou uma disposição ao diálogo com a sociedade civil, quando apresentou a lista de pessoas a serem ouvidas, haja vista que aqueles que tiveram a condição de *amicus curiae* indeferida foram convidadas a se manifestarem em audiência. Assim, a sociedade civil organizada, notadamente o movimento religioso e feminino e os grupos representativos da classe médica, fez-se presente, alcançando o percentual de 69% dos representados. A sua participação estava limitada a expositores tecnicamente capacitados. Por um lado, pode ser alegado que os expositores, ainda que técnicos, lá estão por indicação da própria sociedade civil. Ou seja, apresentam os argumentos em seu nome, denotando que mesmo em discussões técnicas, a sociedade civil se faz presente.

Nesse ponto, o próprio Habermas afirma que a administração estatal não detém todo o conhecimento, razão pela qual deve recorrer ao sistema científico e outros organismos intermediários. Prossegue o autor dizendo que as circunstâncias de a sociedade civil não deter um saber especializado, ser composta por leigos e utilizar uma linguagem acessível a todos não a impede de mobilizar um saber alternativo com traduções próprias para que contribua com o processo decisório, evitando, assim, que a esfera pública seja colocada sob a tutela da tecnocracia<sup>253</sup>.

O risco de exclusão trazido pela tecnocracia também é ventilado por Bobbio, ao explicar que nela o processo decisório será realizado pelos detentores de conhecimentos específicos, limitando os participantes na tomada de decisão; já na democracia todos são chamados a colaborar, buscando-se a integração do cidadão na construção do coletivo. Dessa forma, na tecnocracia, o indivíduo comum, mesmo que diretamente afetado pela decisão, estaria excluído do processo decisório, pois existe o desprovemento do conhecimento específico para participar<sup>254</sup>.

Há, na verdade, uma verdadeira limitação dessa participação, pois ela está

---

<sup>253</sup>HABERMAS, Jürgen. **Droit et démocratie**: entre faitsetnormes. ROCHLITZ, Rainer. BOUCHINDHOMME, Christian (trad.). Paris: Gallimard, 1997, p. 400.

<sup>254</sup>BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia**: uma defesa das regras do jogo. NOGUEIRA, Marco Aurélio (trad.). Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986, p. 34.

condicionada a uma linguagem técnica. Aliás, reforça esse argumento, a tentativa da própria sociedade civil em mitigar esse tecnicismo mediante a participação de expositores desprovidos de conhecimento científico propriamente dito, como aconteceu nessa audiência de anencéfalos com o depoimento do casal que optou por realizar a antecipação terapêutica do parto, além do vídeo com depoimentos de outras mães. O mesmo se deu na audiência sob amianto, em que foi ouvido um trabalhador acometido de doença causada pela exposição ao amianto. Ou, ainda, na audiência sobre o novo código florestal, na qual o ministro dividiu a sua fala com uma ribeirinha.

Por outro lado, apresenta-se como positivo o fato de que, ao analisar os expositores propriamente ditos, percebe-se que a experiência e autoridade requeridas não estariam relacionadas apenas a um conhecimento técnico específico, mas também àquele adquirido espontaneamente pela prática cotidiana, pela vivência. Assim, a tendência seria de que a sociedade civil apontasse expositores com uma linguagem própria e não mais afeta apenas às questões técnicas, ampliando, desse modo, a atuação na sociedade civil organizada junto à corte.

Mas a experiência demonstra também situações positivas, por exemplo, as audiências sobre a lei seca, as biografias não autorizadas e as alterações no marco regulatório da gestão coletiva de direitos autorais no Brasil, nas quais a participação foi mais equitativa. Na audiência sobre ensino religioso nas escolas públicas, a ideia de legitimidade pela participação da sociedade civil fica mais próxima, quando se verifica que a sua presença foi predominante.

De maneira geral, o discurso dos ministros de que a audiência funcionaria como espaço de discussão democrática, de inserção do povo no processo decisório, de debate franco com a sociedade ainda não se apresenta palpável. Na realidade, confrontando discurso e prática, parece que a democratização invocada pelos ministros se satisfaz com a oitiva de especialistas ou agentes estatais. Entretanto, a legitimidade democrática não se alcança com uma abertura limitada a um grupo fixo; ao contrário, a totalidade de atores sociais deve contribuir com as decisões a serem proferidas.

Todavia, o potencial das audiências públicas como forma de abertura a novos intérpretes voltada à concretização de uma arena de dissenso, de um canal de comunicação junto ao centro de poder, há de ser reconhecido.

Um exemplo pode ser trazido: a audiência sobre cotas. Em termos percentuais, predominou a participação do movimento negro, ainda se verificado que os expositores detinham conhecimento específico. Mesmo que ausente as perguntas, a dinâmica atribuída

pelo relator foi é positiva. O relator definiu os contornos de participação, possibilitando um maior equilíbrio entre representantes estatais, especialistas e sociedade civil organizada, notadamente o movimento negro. A divisão temática perpetrada possibilitou que fossem ouvidas as contribuições tanto dos representantes do estado que tratam das políticas públicas relacionadas ao tema e do instituto que realiza pesquisas e pode mensurar o alcance dessas políticas; das partes envolvidas nos processos que originaram a convocação; dos defensores e dos opositores da política de cotas; e, ainda, das instituições que efetivamente aplicaram políticas afirmativas de acesso ao ensino superior que poderiam relatar suas experiências.

O caminho é longo. São necessários aperfeiçoamentos e vontade dos próprios ministros em efetivar o seu discurso, tornando o STF permeável à participação de novos intérpretes, sobretudo da sociedade civil.

Por fim, conquanto a intenção nesta tese tenha sido verificar se o procedimento da audiência pública viabiliza a criação de uma arena de dissenso na qual a sociedade civil organizada possa participar, há de se mencionar que a legitimidade pretendida no discurso dos próprios ministros também está atrelada à absorção ou não pelos ministros das informações e argumentos colhidos. Ou seja, para além do procedimento, que ainda precisa melhorar, é necessário que os ministros, diante das alternativas interpretativas colhidas, apresentem a solução mais adequada, mantendo a constituição sempre renovada e atualizada.

Se realizada uma verificação objetiva, ainda que tal alternativa seja parcial, mediante a identificação nos votos proferidos da expressão audiência pública, debate público, transcrição ou dos nomes dos expositores, afere-se que, mesmo timidamente, há uma remissão ao material colhido em audiência. Entretanto, dois pontos se destacam. Primeiro, as citações se concentram nos votos dos próprios relatores. Conquanto tal constatação possa ser associada à baixa presença dos ministros nas sessões, vale lembrar que o material colhido é juntado aos autos. Segundo, a sistemática de votação individual adotada pelos ministros evidencia uma ausência de deliberação entre os próprios ministros. Um debate aberto do qual seria extraído o melhor argumento cede espaço para um voto construído pessoal e isoladamente, tanto que, em determinados casos, é possível verificar que, apesar da diversidade de informações trazidas em audiência pública, os ministros elaboram seus votos trazendo outras fontes.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente tese buscou examinar o procedimento das audiências públicas realizadas pelo STF e suas potencialidades para assegurar uma maior legitimidade às decisões proferidas. Para isso, utilizou como marco teórico a teoria da democracia deliberativa procedimental habermasiana.

A expectativa diante das audiências públicas realizadas no STF é que permitam a comunicação dos operadores do direito com outras ciências, possibilitando que aquelas questões antes indiferentes sejam introjetadas nos processos decisórios, contribuindo para o aprimoramento da atividade jurídica. E, ainda, favoreçam a participação popular, uma vez que se almeja que a opinião da sociedade seja levada ao Tribunal, permitindo, assim, que os cidadãos integrem o processo decisório.

Em uma sociedade plural e complexa, a busca pelo consenso proposta por Habermas, é passível de crítica face à dificuldade, quiçá, impossibilidade de alcance, porém a ideia de que a sociedade civil e suas diversas vozes, mediante uma troca comunicativa, devam reorientar as decisões políticas apresenta-se como uma alternativa viável para complementar a mera representação. A legitimidade das decisões tomadas pelo poder judiciário, sobretudo quando evidente o viés político que elas trazem consigo, carecem de respaldo da sociedade, o que se dará com a criação de arranjos que permitam essa interação atores sociais e centros de poder.

A prática deliberativa pressupõe que os processos de tomada de decisão não estão mais restritos aos espaços tradicionais, mas devem ser permeáveis à complexidade e dinamicidade da sociedade, exigindo do próprio estado que disponibilize espaços abertos e coletivos nos quais se efetivem práticas comunicativas em condições de igualdade, liberdade e inclusão. Não se pode olvidar que quanto mais diversas as formas de vida, maior o dissenso existente, intensificando-se a necessidade de criação de espaços de comunicação com o objetivo de canalizar as demandas e expectativas que pulsam na sociedade, os quais, por sua vez, devem orientar as decisões proferidas, tornando-as mais justas e legítimas.

Dessa forma, a relação entabulada entre estado e sociedade precisa ser revisada, uma vez que as decisões não seriam mais unilaterais, porém adviriam de uma oxigenação decorrente dos debates ocorridos na esfera públicas e ecoados pela sociedade civil até os centros decisórios. Pela via deliberativa, busca-se o diálogo com os atores sociais de forma que essa participação, que deve ser ampla e inclusiva, possa auxiliar na identificação das

demandas e dos conflitos decorrentes, assim como das soluções possíveis e viáveis, atentando-se para as particularidades dos afetados pelas decisões a serem tomadas.

Cabe ao judiciário exercer, dentro de suas atribuições, o seu papel enquanto poder em um estado democrático de direito. Assim, a legitimidade de suas decisões não se esgota na imparcialidade e na tecnicidade inerente à atividade judicial. Deve o judiciário apresentar-se também como instância aberta ao exercício da cidadania, possibilitando que suas decisões sejam construídas coletivamente no sentido de que os concernidos possam participar desse processo.

As audiências públicas são vinculadas como oportunidade de discussão da controvérsia constitucional com especialistas e também com a sociedade civil, tornando a aplicação da lei um processo permeável à realidade sobre a qual incidirá.

Nesse contexto, esse trabalho se propôs a analisar a audiência pública como um espaço no qual novos intérpretes, sobretudo a sociedade civil, possam atuar como interlocutores, transformando o STF em um espaço de comunicação.

Embora a forma como as audiências vem sendo realizadas não viabilizam um debate entre os participantes, a pesquisa demonstrou que as sessões públicas são relevantes e apresentam potencial democrático para captação do dissenso existente na sociedade sobre determinado tema que cabe ao STF estabelecer uma decisão final. A multiplicidade de visões, muitas vezes antagônicas, sobre a realidade vivenciada exige que o direito esteja acessível às contribuições de nossa sociedade, uma vez que uma interpretação condizente com a variedade de mundos de vida presentes em nossa sociedade se faz com a participação, mediante uma interação discursiva, dos atores sociais, incluindo-se aqui a sociedade civil organizada.

Não há dúvidas que as audiências públicas carregam consigo um forte caráter simbólico, eis que são vistas como uma oportunidade em que a corte se abre aos argumentos e pontos de vista de outros intérpretes, incluindo-se a sociedade civil. Essa simbologia é perceptível pela própria fala dos expositores que em várias ocasiões manifestaram-se favoráveis a essa abertura, demonstrando que sentiam-se acolhidos e participantes ativos do processo de interpretação.

Após uma análise pormenorizada das audiências já realizadas pelo STF, foram identificadas algumas fragilidades no procedimento, sendo a mais evidente e preocupante a discricionariedade assegurada ao ministro que convoca a audiência. Ou seja, fica ao encargo do ministro definir a abertura que será efetivada com a realização da audiência, uma vez que é ele quem delimita as diferentes vozes a serem ouvidas.

Da forma como realizadas até hoje, as audiências públicas, em sua maioria, estão

voltadas a afastar o déficit de *expertise* técnica, não estando ainda consolidada a sua atuação para garantir uma abertura à participação da sociedade civil da forma como propagam os próprios ministros.

O mecanismo deve ser aprimorado. A caracterização desse espaço enquanto canal democrático para que o centro do poder possa conhecer posicionamentos, opiniões e argumentos referentes a determinado tema, uma vez que uma sociedade plural e dinâmica não se coaduna com a ideia de uma vontade única e absoluta, ainda não está consolidada, embora ela seja possível. Não se pode olvidar que eventuais vulnerabilidades existentes no procedimento podem impossibilitar a concretização da audiência pública como arena de dissenso, pois impede já no início a participação. Não ser sequer ouvido é mais grave que ser ouvido, mas não ter seu argumento acolhido.

Algumas alterações poderiam ser realizadas, por exemplo, a obrigatoriedade de se divulgar inscritos e habilitados; a imposição de que a decisão de habilitação fosse fundamentada, apresentando-se os critérios de escolha; a disponibilização das notas taquigráficas no sítio eletrônico e a juntada no processo; a decisão compartilhada de convocação da audiência; a indicação dos esclarecimentos que se pretende suprir com a convocação da audiência pública; a obrigatoriedade de o equilíbrio entre participantes não dependesse da tese defendida, mas dos atores em si, possibilitando que instituições públicas e privadas, especialistas e sociedade civil organizada participassem de forma mais equitativa.

O discurso da legitimidade das decisões não se esgota no procedimento. Para além de assegurar a participação de outros intérpretes, sobretudo a sociedade civil organizada, exige também uma atitude dos próprios ministros que devem considerar as informações e os argumentos colhidos de maneira que, a partir das alternativas interpretativas disponibilizadas, seja apresentada uma solução adequada e construída coletivamente.



## REFERÊNCIAS

ARIEDE, Elouise Bueno. **Audiências públicas no Supremo Tribunal Federal**: um estudo comparativo de sua prática, antes e após o advento da Emenda Regimental nº 29 de 2009. (monografia). Escola de Formação da Sociedade Brasileira de Direito Público: São Paulo, 2011. Disponível em: <[http://www.sbdp.org.br/arquivos/monografia/188\\_Elouise%20Bueno%20Ariede.pdf](http://www.sbdp.org.br/arquivos/monografia/188_Elouise%20Bueno%20Ariede.pdf)>. Acesso em: 02 mar. 2016.

AVRITZER, Leonardo. COSTA, Sérgio. Teoria crítica, democracia e esfera pública: concepções e usos na América Latina. **Dados – Revista de Ciências Sociais**, vol. 47, n. 4, 2004. Disponível em: <<http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=21847403>>. Acesso em: 05 set. 2016.

AVRITZER, Leonardo. Modelos de sociedade civil: uma análise da especificidade do caso brasileiro. **Sociedade civil e democratização**. AVRITZER, Leonardo (coord.). Del Rey: Belo Horizonte, 1994.

AVRITZER, Leonardo. Teoria democrática e deliberação pública. **Lua Nova**. [online]. n. 50, São Paulo, 2000. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-64452000000200003&script=sci\\_abstract&tlng=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-64452000000200003&script=sci_abstract&tlng=pt)>. Acesso em 15 jan. 2017.

BARROSO, Luís Roberto. Constituição, Democracia e Supremacia Judicial: Direito e Política no Brasil Contemporâneo. **Revista da Faculdade de Direito – UERJ**, v. 2, n. 21, jan./jun., 2012. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj/article/view/1794>>. Acesso em: 6 mar. 2016.

BARROSO, Luís Roberto. Vinte anos da Constituição Brasileira de 1988: O Estado a que chegamos. **Cadernos da Escola de Direito**, Centro Universitário Autônomo do Brasil, v. 1, n. 8, 2008, p. 183-225. Disponível em <<http://revistas.unibrasil.com.br/cadernosdireito/index.php/direito/article/view/699/655>>. Acesso em: 9 mai. 2016.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**: rumo a uma outra modernidade. NASCIMENTO, Sebastião (trad.). São Paulo: Editora 34, 2011.

BEDÊ JUNIOR, Américo. Constitucionalismo sob a ditadura militar de 64 a 85. **Revista de Informação Legislativa**, Ano 50, n. 197, 2013. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496978/000991331.pdf?sequence=1>>. Acesso em 08 mai. 2016.

BENHABIB, Seyla. Models of Public Space: Hannah Arendt, the Liberal Tradition, and Jürgen Habermas. CALHOUN, Craig. **Habermas and the Public Sphere**. Cambridge: The MIT Press. 1992.

BINENBOJM, Gustavo. **A nova jurisdição constitucional brasileira**: legitimidade

democrática e instrumentos de realização. 4 ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2014.

BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia**: uma defesa das regras do jogo. NOGUEIRA, Marco (trad.). Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986.

BOTELHO, Marcos César. **A legitimidade da jurisdição constitucional no pensamento de Jürgen Habermas**. São Paulo: Saraiva, 2010. (e-book).

BRASIL. **Ato Institucional n. 1 de 09 de abril de 1964**. Dispõe sobre a manutenção da Constituição Federal de 1946 e as Constituições Estaduais e respectivas Emendas, com as modificações introduzidas pelo Poder Constituinte originário da revolução Vitoriosa. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/AIT/ait-01-64.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-01-64.htm)>. Acesso em: 08 mai. 2016.

BRASIL. **Ato Institucional n.º 2 de 27 de outubro de 1965**. Mantem a Constituição Federal de 1946, as Constituições Estaduais e respectivas Emendas, com as alterações introduzidas pelo Poder Constituinte originário da Revolução de 31.03.1964, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/AIT/ait-02-65.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-02-65.htm)>. Acesso em: 08 mai. 2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 22 mai. 2016.

BRASIL. **Emenda Constitucional n.º 3, de 17 de março de 1993**. Altera os arts. 40, 42, 102, 103, 155, 156, 160, 167 da Constituição Federal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm)>. Acesso em: 22 mai. 2016.

BRASIL. **Emenda Constitucional n.º 45, de 30 de dezembro de 2004**. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm)>. Acesso em: 22 mai. 2016.

BRASIL. **Lei 8.666 de 21 de junho de 1993**. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8666cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8666cons.htm)>. Acesso em: 8 jan. 2016.

BRASIL. **Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001**. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LEIS\\_2001/L10257.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10257.htm)>. Acesso em: 8 jan. 2016.

BRASIL. **Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.** Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6385.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6385.htm)>. Acesso em: 6 mar. 2016.

BRASIL. **Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996.** Institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9427cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9427cons.htm)>. Acesso em: 26 jan. 2016.

BRASIL. **Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.** Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9784.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9784.htm)>. Acesso em: 8 jan. 2016.

BRASIL. **Projeto de Lei 2.872 de 1997.** Dispõe sobre a reclamação ao Supremo Tribunal Federal, no caso de descumprimento de preceito constitucional no processo legislativo e dá outras providências. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD09MAI1997.pdf#page=38>>. Acesso em: 2 fev. 2016.

BRASIL. **Projeto de Lei 2.960 de 1997.** Dispõe sobre o processo e julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade e da Ação Declaratória de Constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD29ABR1997.pdf#page=25>>. Acesso em: 2 fev. 2016.

BRASIL. **Regimento Interno da Câmara dos Deputados.** Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/documentos-e-pesquisa/publicacoes/edicoes/paginas-individuais-dos-livros/regimento-interno-da-camara-dos-deputados-1>>. Acesso em: 7 jan. 2016.

BRASIL. **Regimento Interno do Senado Federal.** Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/documents/12427/45868/RISFCompilado.pdf/cd5769c8-46c5-4c8a-9af7-99be436b89c4>>. Acesso em: 7 jan. 2016.

BRASIL. **Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.** Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF\\_Janeiro\\_2015\\_versao\\_eletronica.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF_Janeiro_2015_versao_eletronica.pdf)>. Acesso em: 04 jan. 2016.

BRASIL. **Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993.** Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8625.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8625.htm)>. Acesso em: 8 jan. 2016.

BRASIL. **Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999.** Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9868.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9868.htm)>. Acesso em: 8 jan. 2016.

BRASIL. **Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999.** Dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1º do art. 102 da Constituição Federal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19882.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19882.htm)>. Acesso em: 12 jan. 2016.

BRASIL. **Resolução CONAMA no 1, de 23 de janeiro de 1986.** Dispõe sobre critérios básicos e diretrizes gerais para a avaliação de impacto ambiental. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=23>>. Acesso em: 8 jan. 2016.

BRASIL. **Resolução CONAMA no 9, de 3 de dezembro de 1987.** Dispõe sobre a realização de Audiências Públicas no processo de licenciamento ambiental. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=60>>. Acesso em: 8 jan. 2016.

BREY, Antoni. INNERARITY, Daniel. MAYOS, Gonçal. **La Sociedad de la Ignorancia y otros ensayos.** Barcelona: Infonomia. (?). Disponível em: <[http://www.ub.edu/histofilosofia/gmayos\\_old/PDF/SociedadIgnoranciaCas.pdf](http://www.ub.edu/histofilosofia/gmayos_old/PDF/SociedadIgnoranciaCas.pdf)>. Acesso em: 03 set. 2016.

CABRAL, Antônio. Os efeitos processuais da audiência pública. **Boletim Científico**, n. 24 e 25, Jul./dez., 2007, p. 43. Disponível em: <<http://boletimcientifico.escola.mpu.mp.br/boletins/boletim-cientifico-n.-24-e-n.-25-julho-dezembro-de-2007-1/os-efeitos-processuais-da-audiencia-publica>>. Acesso em: 24 fev. 2017.

CARVALHO, Flávia de Martins. **Audiências públicas no Supremo Tribunal Federal: uma alternativa democrática?.** (dissertação). Universidade Federal do Rio de Janeiro: Rio de Janeiro, 2011. Disponível em: <[http://www.direito.ufrj.br/ppgd/images/\\_PPGD/Dissertações/Flávia%20Martins%20de%20Carvalho.pdf](http://www.direito.ufrj.br/ppgd/images/_PPGD/Dissertações/Flávia%20Martins%20de%20Carvalho.pdf)>. Acesso em: 02 mar. 2016.

COSTA, Emília Viotti da. **STF: O Supremo Tribunal Federal e a construção da cidadania.** 2.ed. São Paulo: UNESP, 2006. (ebook).

DUARTE, Gabriela Miranda. Plano diretor: uma demonstração da desigualdade política no Brasil. **Congresso Nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara.** Belo Horizonte, 2015. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/mq42p84j/ioUySJto19nHvCdO.pdf>>. Acesso em: 26 jan. 2016.

FALCÃO, Joaquim. CERDEIRA, Pablo de Camargo. ARGUELHES, Diego Wernek. **I Relatório Supremo em Números: o múltiplo Supremo.** FVG EMAP (apoio), 2011. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/10312/I%20Relatório%20do%20Supremo%20em%20Números.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em 18 mai. 2016.

FERRAZ, Anna Cândida da Cunha. A projeção da democracia participativa na jurisdição constitucional no Brasil: as audiências públicas e sua adoção no modelo concentrado de constitucionalidade. Horbach, Carlos Bastide et al. (coord.). **Direito Constitucional, Estado de Direito e Democracia.** São Paulo: Quartier Latin, 2011.

FRASER, Nancy. Repenser la sphère publique: une contribution à la critique de la démocratie telle qu'elle existe réellement. **Hermès, La Revue**. VALENTA, Muriel (trad.). n. 31, 2003/1. Disponível em: <file:///C:/Users/41029/Downloads/HERM\_031\_0125.pdf>. Acesso em: 15 mai. 2016.

GONÇALVES, Maria Augusta Salin. Teoria da ação comunicativa de Habermas: Possibilidades de uma ação educativa de cunho interdisciplinar na escolar. **Educação & Sociedade**, Ano XX, n. 66, 1999. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/es/v20n66/v20n66a6.pdf>. Acesso em 20 mai. 2016.

GONÇALVES, Nicole P. S. Mäder. **Jurisdição Constitucional na perspectiva da democracia deliberativa**. Curitiba: Juruá, 2012.

HÄBERLE, Peter. Constituição “a partir da cultura” e Constituição “enquanto cultura”. SIQUEIRA, Júlio Pinheiro Faro Homem de TEIXEIRA, Bruno Costa. MIGUEL, Paula Castello (coord.). **Uma homenagem aos 20 anos de constituição brasileira**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2008.

HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica Constitucional**. A sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da Constituição. MENDES, Gilmar (trad.). Porto Alegre: Sérgio Antônio Frabris Editor, 1997.

HABERMAS, Jürgen. Au-delà du libéralisme et du républicanisme, la démocratie deliberative. **Raison publique**. CHAVEL, Solange (trad.). n° 1, 2003.

HABERMAS, Jürgen. **Consciência moral e agir comunicativo**. ALMEIDA, Guido A. De (trad.). Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1989.

HABERMAS, Jürgen. **Droit et démocratie: entre faits et normes**. ROCHLITZ, Rainer. BOUCHINDHOMME, Christian (trad.). Paris: Gallimard, 1997.

HABERMAS, Jürgen. **Era das transições**. SEIBENEICHLER, Flávio Beno (trad.). Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro. 2003.

HABERMAS, Jürgen. **L'intégration républicaine: essais de théorie politique**. ROCHLITZ, Rainer (trad.). Paris: Librairie Arthème Fayard/Pluriel, 2014.

HABERMAS, Jürgen. **O discurso filosófico da modernidade: doze lições**. REPA, Luiz Sérgio. NASCIMENTO, Rodnei (trad.). São Paulo: Martins Fontes, 2000.

HABERMAS, Jürgen. Préface. **L'espace publique: archeology de la publicité comme dimension constitutive de la société bourgeoise**. Marc B. de Launay (trad.). Payot: Paris, 1992.

HABERMAS, Jürgen. **The inclusion of the other: studies in political theory**. CRONIN, Ciaran. GREIFF, Pablo de (trad.). Massachusetts: The MIT Press, 1998.

HABERMAS, Jürgen. Três modelos normativos de democracia. ALMEIDA, Anderson Fontes. **Cadernos da Escola do Legislativo**. MADEIRA, Acir Pimenta (trad.), v. 02, n. 03, Jan./jun., 1995. Disponível em: <<https://dspace.almg.gov.br/xmlui/handle/11037/889>>. Acesso em 10 jul. 2016.

HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição**. MENDES, Gilmar (trad.). Porto Alegre: Sérgio Antônio Frabris Editor, 1991.

INNERARITY, Daniel. **El nuevo espacio público**. Espasa Calpe: Madrid, 2006.

LACOMBE, Margarida. LEGALE, Siddharta. JOHANN, Rodrigo F. As audiências públicas no Supremo Tribunal Federal nos modelões Gilmar Mendes e Luiz Fux: a legitimação técnica e o papel do cientista no laboratório de precedentes. **Democracia e suas instituições**. VIEIRA, José Ribas. VALLE, Vanice Regina Lírio do. MARQUES. Gabriel Marques Lima (orgs.) Rio de Janeiro, 2014. Disponível em: <[https://www.academia.edu/8061913/As\\_audiencias\\_publicas\\_no\\_Supremo\\_Tribunal\\_Federal\\_nos\\_modelos\\_Gilmar\\_Mendes\\_e\\_Luiz\\_Fux](https://www.academia.edu/8061913/As_audiencias_publicas_no_Supremo_Tribunal_Federal_nos_modelos_Gilmar_Mendes_e_Luiz_Fux)>. Acesso em: 2 fev. 2016.

LEITE, Carina Lellis Nicoll Simões. **Os diálogos sociais no STF: as audiências públicas, o *amicus curiae* e a democratização da jurisdição constitucional brasileira**. (dissertação). Universidade Estadual do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2014.

LIMA, Ariadne. **O papel da audiência pública no licenciamento ambiental: estudo de caso em Belo Horizonte**. (dissertação). Escola Superior Dom Helder Câmara. Belo Horizonte, 2015. Disponível em: <[http://domhelder.edu.br/mestrado/editor/assets/arquivos\\_dissertacoesdefendidas/c7a9470ae9ad7384a0260b4f2e59e193.pdf](http://domhelder.edu.br/mestrado/editor/assets/arquivos_dissertacoesdefendidas/c7a9470ae9ad7384a0260b4f2e59e193.pdf)>. Acesso em: 14 jan. 2015.

LIRA, Daiane Nogueira de. A realização de audiência pública pelo Supremo Tribunal Federal como fator de legitimação da jurisdição constitucional. **Revista da Ajuris**, v. 37, n. 119, set., 2010.

LUBENOW, Jorge Adriano. Esfera pública e democracia deliberativa em Habermas: modelo teórico e discursos críticos. **Kriterion**, Belo Horizonte, n. 121, Jun., 2010, p. 234. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/kr/v51n121/12.pdf>>. Acesso em: 20 set. 2016.

MARIANO, Cynara Monteiro. **Legitimidade do direito e do poder judiciário: neoconstitucionalismo ou poder constituinte permanente?**. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

MARQUES, Ângela Cristina Salgueiro. A ética do discurso e a formação do sujeito político em Habermas. **Cadernos da Escola do Legislativo**, vol. 15, n. 23, Jan./jun., 2013. Disponível em: <<https://dspace.almg.gov.br/bitstream/11037/7502/1/7502.pdf>>. Acesso em: 14 mar. 2017.

MARQUES, Ângela Cristina Salgueiro. As interseções entre o processo comunicativo e a deliberação pública. MARQUES, Ângela Cristina Salgueiro (org.). **A deliberação pública e suas dimensões sociais políticas e comunicativas: textos fundamentais**. Belo Horizonte:

Autêntica, 2009.

MAUS, Ingeborg. Judiciário como superego da sociedade: o papel da atividade jurisprudencial na “sociedade órfã”. LIMA, Martonio. ALBUQUERQUE, Paulo (trad.). *Novos Estudos CEBRAP*, n. 58, p. 183-202, 2000. Disponível em: <[http://novosestudos.uol.com.br/v1/files/uploads/contents/92/20080627\\_judiciario\\_como\\_superego.pdf](http://novosestudos.uol.com.br/v1/files/uploads/contents/92/20080627_judiciario_como_superego.pdf)>. Acesso em: 18 mai. 2016.

MEDINA, Damares. **Amigo da Corte ou amigo da parte?** *Amicus curiae* no Supremo Tribunal Federal (dissertação). Instituto Brasiliense de Direito Público. Brasília, 2008. Disponível em: <[http://dspace.idp.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/81/dissertação\\_Damares.pdf?sequence=1](http://dspace.idp.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/81/dissertação_Damares.pdf?sequence=1)>. Acesso em: 07 mar. 2016.

MELKEVIK, Bjarne. **Habermas, légalité et légitimité**. Laval: Les presses de l’Université Laval, 2012.

MORAIS, José Luiz Bolzan de. A jurisprudencialização da Constituição: a audiência pública jurisdicional, abertura processual e democracia participativa. **Constituição, sistemas sociais e hermenêutica**: anuário do programa de Pós-Graduação em Direito da UNISINOS: mestrado e doutorado. STRECK, Lênio Luiz. ROCHA, Leonel severo. ENGELMANN, Wilson (org.). Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

MOREIRA, Shandor Torok. **Elitismo democrático e discursos do Supremo Tribunal Federal**. Curitiba: Juruá, 2014.

NEVES, Marcelo. Do consenso ao dissenso: o Estado democrático de direito a partir e além de Habermas. **Democracia hoje**: novos desafios para a teoria democrática contemporânea. Souza, Jessé (org.). Brasília: UNB, 2001.

NOGUEIRA, Cláudia Albagli. **A institucionalização da ética no espaço procedimental discursivo: um estudo das audiências públicas no STF**. (Tese) Universidade Federal da Bahia: Salvador, 2015. Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/18229>>. Acesso em: 15 mai. 2016.

OLIVEIRA, Luiz Ademir de. FERNANDES, Adélia Barroso. Espaço público, política e ação comunicativa a partir da concepção habermasiana. **Revista Estudos Filosóficos**, n. 6, 2011, Disponível em: <[http://www.ufsj.edu.br/portal2-repositorio/File/revistaestudosfilosoficos/art8\\_rev6.pdf](http://www.ufsj.edu.br/portal2-repositorio/File/revistaestudosfilosoficos/art8_rev6.pdf)>. Acesso em 31 ago. 2016

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Art. XXI, 1. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>>. Acesso em 20 fev. 2016.

PÁDUA, João Pedro Chaves Valladares. **A tecnocracia jurídica**: a comunidade dos intérpretes do direito e o enfraquecimento democrático. (dissertação). Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2008. Disponível em:

<<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp077043.pdf>>. Acesso em: 22 de fev. 2017.

PEREIRA, Marcus Abílio Gomes. Modelos democráticos deliberativos e participativos – similitudes, diferenças e desafios. **Democracia, sociedade civil e participação**. DAGNINO, Evelina. TATAGIBA, Luciano (orgs.). Chapecó: Argos, 2007.

POGREBINSCHI, Thamy. **Judicialização ou representação?** Política, direito e democracia no Brasil. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011. (ebook).

PRATES, Francisco de Castilho. Identidade constitucional e interpretação no estado democrático de direito: a assunção do risco. **Jurisdição e hermenêutica constitucional no Estado Democrático de Direito**. OLIVEIRA, Marcelo Cattoni de. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004.

RAIS, Diogo. **A sociedade e o Supremo Tribunal Federal**: o caso das audiências públicas. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

REPOLÊS, Maria Fernanda Salcedo. **Quem deve ser o guardião da Constituição?** Do poder moderador ao Supremo Tribunal Federal. Belo Horizonte: Mandamentos, 2008.

ROSENFELD, Michel. **A identidade do sujeito constitucional**. CARVALHO NETTO, Menelik de (trad). Belo Horizonte: Mandamentos, 2003.

SADEK, Maria Tereza. A organização do Poder Judiciário no Brasil. In: **Uma Introdução ao Estudo da Justiça**. SADEK, Maria Tereza (org.). Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2010. Disponível em: <<http://books.scielo.org/id/4w63s>>. Acesso em: 9 mai. 2016.

SADER, Emir. Para outras democracias. In: **Democratizar a democracia**: os caminhos da democracia participativa. SANTOS, Boaventura de Souza (org.). Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Orçamento participativo em Porto Alegre: para uma democracia redistributiva. SANTOS, Boaventura de Sousa (org.) **Democratizar a democracia**: os caminhos da democracia participativa. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira. 2012.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. Deliberação pública, constitucionalismo e cooperação democrática. **Revista Brasileira de Estudos Constitucionais**, Belo Horizonte, Ano 1, n. 1, jan./mar., 2007.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. SARMENTO, Daniel. Notas sobre jurisdição constitucional e democracia: a questão da “última palavra” e alguns parâmetros de autocontenção judicial. **Revista Quaestio Iuris**, vol. 6, n. 02, 2013. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/11773>>. Acesso em 10 mai. 2016.



SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. **Teoria constitucional e democracia deliberativa**: um estudo sobre o papel do direito na garantia das condições para a cooperação na deliberação democrática. Rio de Janeiro: Renovar. 2006.

SOUZA, Maria Cândida Gomes de. **O espaço público judicial**: a participação do judiciário na esfera democrática pela via da ação comunicativa (dissertação). Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2005. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp077232.pdf>>. Acesso em: 15 fev. 2017.

STRECK, Lênio Luiz. TASSINARI, Clarissa. KEPPEL, Adriano Obach. O problema do ativismo judicial: uma análise do caso MS3326. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, vol. 5, Número Especial, 2015. Disponível em: <<http://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/index.php/RBPP/article/view/3139>>. Acesso em: 29 mai. 2016.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3.510**. Relator: Ministro Ayres Brito. Jul.: 29 mai., 2008. Brasília. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2299631>>. Acesso em: 07 mar. 2016.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.321**. Relator: Ministro Celso de Mello. Jul.: em 25 out. 2000. Brasília. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=347543>>. Acesso em: 07 mar. 2016.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5.527**. Relatora: Ministra Rosa Weber. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4983282>>. Acesso em: 04 jan. 2017.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.103**. Relator: Ministro Luiz Fux. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2628419>>. Acesso em: 10 jan. 2017.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3.937**. Relator: Ministro Marco Aurélio. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2544561>>. Acesso em: 27 fev. 2016.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.679**. Relator: Ministro Luiz Fux. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4172054>>. Acesso em: 04 jan. 2017.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.747**. Relator: Ministro Luiz Fux. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4220426>>.  
Acesso em: 04 jan. 2017.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.756.**  
Relator: Ministro Luiz Fux. Disponível em:  
<<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4224526>>.  
Acesso em: 04 jan. 2017.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.650.**  
Relator: Ministro Luiz Fux. Jul.: 19 set. 2015. Brasília. Disponível em:  
<<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4136819>>.  
Acesso em: 01 mar. 2016.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.815.**  
Relatora: Ministra Carmén Lúcia. Jul.: 10 jun. 2015. Brasília. Disponível em:  
<<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4271057>>.  
Acesso em: 15 mar. 2016.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5.035.**  
Relator: Ministro Marco Aurélio. Disponível em:  
<<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4453567>>.  
Acesso em: 10 mar. 2017.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5.037.**  
Relator: Ministro Marco Aurélio. Disponível em:  
<<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4453685>>.  
Acesso em: 10 mar. 2017.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5.062.**  
Relator: Ministro Luiz Fux. Jul.: 27 out. 2016. Brasília. Disponível em:  
<<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4490979>>.  
Acesso em: 10 jan. 2017.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5.065.**  
Ministro Luiz Fux. Jul.: 27 out. 2016. Brasília. Disponível em:  
<<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4495215>>.  
Acesso em: 10 jan. 2017.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.439.**  
Relator: Ministro Roberto Barroso. Disponível em:  
<<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=3926392>>.  
Acesso em: 10 mar. 2017.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5.072.**  
Relator: Ministro Gilmar Mendes. Disponível em:  
<<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4506342>>.  
Acesso em: 17 mar. 2017.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.901.**  
Relator: Ministro Luiz Fux. Disponível em:  
<<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4355097>>.  
Acesso em: 10 mar. 2017.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.902.**  
Relator: Ministro Luiz Fux. Disponível em:  
<<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4355128>>.  
Acesso em: 10 mar. 2017.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.903.**  
Relator: Ministro Luiz Fux. Disponível em:  
<<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4355144>>.  
Acesso em: 10 mar. 2017.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.937.**  
Relator: Ministro Luiz Fux. Disponível em:  
<<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4388129>>.  
Acesso em: 10 mar. 2017.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 101.** Relatora: Ministra Carmen Lúcia. Jul.: 24 jun. 2009. Brasília.  
Disponível em:  
<<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2416537>>.  
Acesso em: 26 fev. 2016.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 54.** Relator: Ministro Marco Aurélio. Jul.: 24 abr. 2012. Brasília.  
Disponível em:  
<<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2226954>>.  
Acesso em: 25 fev. 2016.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 186.** Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Jul.: 26 abr. 2012. Brasília.  
Disponível em:  
<<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2691269>>.  
Acesso em: 25 fev. 2016.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 403.** Relator: Ministro Edson Fachin. Brasília. Disponível em:  
<<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4975500>>.  
Acesso em: 26 fev. 2017.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Emenda Regimental nº 29, de 18 de fevereiro de 2009.** Acrescenta dispositivos ao Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.  
Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/norma/emendaregimental029-2009.pdf>>.  
Acesso em: 10 fev. 2016.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Extraordinário n.º 581.488**. Relator: Ministro Dias Toffoli. Jul.: 03 dez. 2015. Brasília. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2604151>>. Acesso em: 26 fev. 2016.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Extraordinário n.º 586.224**. Relator: Ministro Luiz Fux. Jul.: 05 mar. 2015. Brasília. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2616565>>. Acesso em: 24 fev. 2017.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Extraordinário n.º 597.285**. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Jul.: 09 mai. 2012. Brasília. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4975500>>. Acesso em: 26 fev. 2016.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Extraordinário n.º 627.189**. Relator: Ministro Dias Toffoli. Jul.: 08 jun. 2016. Brasília. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=3919438>>. Acesso em: 23 fev. 2016.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Extraordinário n.º 641.320**. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Jul.: 11 mai. 2016. Brasília. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4076171>>. Acesso em: 24 fev. 2017.

SUPTITZ, Carolina Elisa. **O instrumento jurisdicional da audiência pública e os movimentos de sincronia e anacronia com relação à comunidade contemporânea**. (dissertação). Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2008.

VALLE, Vanice Regina Lírio do *et al.* **Audiências públicas e ativismo: diálogo social no STF**. VALLE, Vanice Regina Lírio do (coord.). Belo Horizonte: Fórum, 2012.

VERÍSSIMO, Marcus Paulo. A Constituição de 1988, vinte anos depois: Suprema Corte e ativismo judicial “à brasileira”. **Revista Direito GV**, São Paulo, Jul-dez., 2008.

VIANNA, Luiz Werneck. BURGOS, Marcelo Baumann. SALLES, Paula Martins Salles. Dezessete anos de judicialização da política. *Tempo Social*, v. 10, n. 2, 2007. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/ts/article/view/12547>>. Acesso em: 17 mai. 2016.

VIEIRA, José Ribas. CAMARGO, Margarida Maria Lacombe. Silva, Alexandre Garrido da. O Supremo Tribunal Federal como arquiteto institucional: a judicialização da política e o ativismo judicial. **Anais do I Fórum de Grupos de Pesquisa em Direito Constitucional e Teoriado Direito**. Rio de Janeiro: Faculdade Nacional de Direito, 2009. Disponível em: <<http://www.arcos.org.br/livros/anais-do-i-forum-de-grupos-de-pesquisa-em-direito-constitucional-e-teoria-do-direito/>>. Acesso em: 25 out. 2016.

VIEIRA, Oscar Vilhena. Supremocracia. *Revista Direito GV*, n. 84, p. 441-464. Jul.-dez.,

2008. Disponível em: <[http://direitosp.fgv.br/sites/direitosp.fgv.br/files/rd-08\\_6\\_441\\_464\\_supremocracia\\_oscar\\_vilhena\\_vieira.pdf](http://direitosp.fgv.br/sites/direitosp.fgv.br/files/rd-08_6_441_464_supremocracia_oscar_vilhena_vieira.pdf)>. Acesso em: 18 mai. 2016.

WAMPLER, Brian. AVRITZER, Leonardo. Públicos participativos: sociedade civil e novas instituições no Brasil democrático. COELHO, Vera Schattan P. NOBRE, Marcos (orgs.). **Participação e deliberação**: teoria democrática e experiências institucionais no Brasil contemporâneo. São Paulo: 34. 2004.

## ANEXOS

ANEXO 01 - Participantes audiência importação pneus usados<sup>255</sup>

EXPOSITOR	REPRESENTADO	CLASSIFICAÇÃO
Zilda Maria Faria Veloso	Instituto Brasileiro de Meio Ambiente	Estado
Francisco Simeão Rodrigues Neto	BS Colway Pneus Ltda	Outros
Francisco Simeão Rodrigues Neto	Pneus Hauer Brasil Ltda	Outros
Francisco Simeão Rodrigues Neto	Associação Brasileira da Indústria de Pneus Remoldados	Outros
Zuleica Nycs <sup>256</sup>	Conectas Direitos Humanos	Sociedade civil
Zuleica Nycs	Justiça Global	Sociedade civil
Zuleica Nycs	Associação de Proteção do Meio Ambiente Cianorte	Sociedade civil
Evandro de Sampaio Didonet	Presidência da República	Estado
Vitor Hugo Burko	Associação Brasileira da Indústria de Pneus Remoldados	Outros
Carlos Minc e Welber Barral	Presidência da República	Estado
Emanuel Roberto de Nora Serra	Pneuback Indústria e Comércio Ltda	Outros
Haroldo Bezzera	Presidência da República	Estado
Ricardo Alípio da Costa <sup>257</sup>	Associação Brasileira do Segmento de Reforma de Pneus	Outros
Ricardo Alípio da Costa	Tal Remoldagem de Pneus Ltda	Outros
Paulo Janissek <sup>258</sup>	Tal Remoldagem de Pneus Ltda	Outros

<sup>255</sup> Três situações devem ser antecipadas: i) quando o tempo de exposição foi dividido por dois expositores, eles estarão no mesmo quadro; ii) aquele expositor, mesmo que tenha utilizado um só tempo para representar mais de um órgão ou entidade, foi descrito em quadros separados a fim de facilitar a identificação de todos os representados; iii) aquele representado que indicou mais de um expositor com tempos distintos estará em quadro distintos.

<sup>256</sup> A especialista dividiu o tempo de 20 minutos com o Embaixador Evandro, mas optou-se por colocar os nomes em quadros diferentes, em razão da representação diferente.

<sup>257</sup> Exposição de 15 minutos.

<sup>258</sup> Exposição de 10 minutos.

**ANEXO 02 - Participantes audiência interrupção de gravidez – feto anencéfalo**

<b>EXPOSITOR</b>	<b>REPRESENTADO</b>	<b>CLASSIFICAÇÃO</b>
Luiz Antônio Bento e Paulo Silveira Martins Leão Júnior <sup>259</sup>	Confederação Nacional de Bispos do Brasil	Sociedade civil
Carlos Macedo de Oliveira	Igreja Universal	Sociedade civil
Rodolfo Acatauassú Nunes	Associação Nacional Pró-Vida e Pró-Família	Sociedade civil
Maria José Fontelas Rosado Nunes	Católicas pelo Direito de Decidir	Sociedade civil
Marlene Rossi Severino Nobre e Irvênia Luíza de Santos Prada	Associação Médico-Espírita do Brasil	Sociedade civil
Roberto Luiz D'Ávila	Conselho Federal de Medicina	Sociedade civil
Jorge Andalaft Neto	Federação Brasileira das Associações de Ginecologia e Obstetrícia	Sociedade civil
Heverton Neves Pettersen	Sociedade Brasileira de Medicina Fetal	Sociedade civil
Salmo Raskin	Sociedade Brasileira de Genética Médica	Sociedade civil
Deputado Federal Luiz Bassuma		Estado
Deputado Federal José Aristodemo Pinotti		Pessoa com experiência e autoridade na matéria
Thomaz Rafael Gollop	Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência	Sociedade civil
Lenise Aparecida Martins Garcia		Pessoa com experiência e autoridade na matéria
Débora Diniz	Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero	Sociedade civil
Ministro José Gomes Temporão		Estado
Ieda Therezinha do Nascimento Verreschi	Associação de Desenvolvimento da Família	Sociedade civil
Claudia Werneck	Escola de Gente	Sociedade civil
Lia Zanotta Machado	Rede Nacional Feminista de Saúde, Direitos Sexuais e Direitos Reprodutivos	Sociedade civil
Cinthia Macedo Specian	Procuradoria-Geral da República	Estado
Dernival da Silva Brandão	Procuradoria-Geral da República	Estado
Elizabeth Kipman Cerqueira	Procuradoria-Geral da República	Estado
Jacqueline Pitanguy	Conselho Nacional de Direitos da Mulher	Estado
Nilcéia Freire	Conselho Nacional de Direitos da Mulher	Estado
Eleonora Menecucci de Oliveira	Conectas Direitos Humanos e Centro de Direitos Humanos	Sociedade civil
Talvane Marins de Moraes	Associação Brasileira de Psiquiatria	Sociedade civil

<sup>259</sup>Foram dois expositores indicados, porém apenas Luiz Antônio Bento expôs. A participação de Paulo Silveira limitou-se a responder questionamentos realizados.

**ANEXO 03 – Participantes audiência judicialização da saúde**

<b>EXPOSITOR</b>	<b>REPRESENTADO</b>	<b>CLASSIFICAÇÃO</b>
Antônio Fernando Barros e Silva de Souza	Procuradoria-Geral da República	Estado
José Antônio Dias Toffoli	Advocacia-Geral da União	Estado
Leonardo Lorea Mattar	Defensoria Pública-Geral da União	Estado
Alberto Beltrame	Secretaria de Atenção da Saúde do Ministério da Saúde	Estado
Flávio Paniere	Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil	Sociedade civil
Marcos Salles	Associação dos Magistrados	Sociedade civil
Ingo W. Sarlet		Pessoa com experiência e autoridade na matéria
Francisco Batista Júnior	Conselho Nacional de Saúde	Estado
Edelberto Luiz da Silva	Consultor jurídico do Ministério da Saúde	Estado
Agnaldo Gomes da Costa	Secretaria Estadual da Saúde do Amazonas	Estado
Rodrigo Tostes de Alencar Mascarenhas	Procuradoria-Geral do Estado do Rio de Janeiro	Estado
José Antônio Rosa	Fórum Nacional dos Procuradores-Gerais das Capitais Brasileiras	Estado
Maria Helena Barros de Oliveira	Fiocruz	Estado
André da Silva Ordacgy	Defensoria Pública-Geral da União	Estado
Adib Domingos Jatene		Pessoa com experiência e autoridade na matéria
Osmar Gasparini Terra	Conselho Nacional de Secretários da Saúde	Estado
Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira e Cátia Gisele Martins Vergara	Associação Nacional do Ministério Público de Contas	Sociedade civil
Vitor e Maximiano	Defensoria Pública do Estado de São Paulo	Estado
Jairo Bisol	Associação Nacional do Ministério Público de Defesa da Saúde	Sociedade civil
Paulo Ziulkoski	Confederação Nacional dos Municípios	Estado
Ana Beatriz Pinto de Almeida Vasconcellos	Coordenação Geral da Política de Alimentos e Nutrição do Departamento de Atenção Básica do Ministério da Saúde	Estado
Cleusa da Silveira Bernardo	Departamento de Regulação, Avaliação e Controle de Sistemas do Ministério da Saúde	Estado
Alexandre Sampaio Zakir	Secretaria de Segurança Pública de São Paulo e Governo de São Paulo	Estado
Dirceu Raposo de Mello	Anvisa	Estado
Geraldo Guedes	Conselho Federal de Medicina	Sociedade civil
Luiz Alberto Simões Volpe	Grupo Hipupiara Integração e Vida	Sociedade civil
Paulo Marcelo Gehm Hoff	Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo	Estado
Paulo Marcelo Gehm Hoff	Instituto do Câncer do Estado de São Paulo	Pessoa com experiência e autoridade na matéria
Paulo Marcelo Gehm Hoff	Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo	Pessoa com experiência e autoridade na matéria
Paulo Dornelles Picon	Universidade Federal do Rio Grande do Sul e do Hospital de Clínicas de Porto Alegre	Pessoa com experiência e autoridade na matéria



Claudio Maierovitch Pessanha Henrique	Comissão de Incorporação de Tecnologia do Ministério da Saúde	Estado
Janaína Barbier Gonçalves	Procuradoria do Estado do Rio Grande do Sul	Estado
Sueli Gandolfi Dallari	Centro de Estudos e Pesquisa de Direito Sanitário	Pessoa com experiência e autoridade na matéria
Leonardo Bandarra	Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais de Justiça do Ministério Público dos Estados e da União	Estado
Maria Inês Pordeus Gadelha	Coordenação-Geral de Alta Complexidade do Departamento de Atenção Especializada do Ministério da Saúde	Estado
Ministro José Gomes Temporão		Estado
Jorge André de Carvalho Mendonça		Pessoa com experiência e autoridade na matéria
Luís Roberto Barroso	Colégio Nacional de Procuradores dos Estados e do Distrito Federal e Territórios	Estado
Valderillo Feijó Azevedo	Associação Brasileira de Grupos de Pacientes Reumáticos	Sociedade civil
Heloísa Machado de Almeida	Conectas Direitos Humanos	Sociedade civil
Paulo Menezes	Associação Brasileira de Amigos e Familiares de Portadores de Hipertensão Arterial Pulmonar	Sociedade civil
Raul Cutait		Pessoa com experiência e autoridade na matéria
Josué Félix de Araújo	Associação Brasileira de Mucopolissacaridoses	Sociedade civil
Sérgio Henrique Sampaio	Associação Brasileira de Assistência à Mucoviscidose	Sociedade civil
José Getúlio Martins Segalla	Sociedade Brasileira de Oncologia Clínica	Sociedade civil
José Aristodemo Pinotti		Pessoa com experiência e autoridade na matéria
Antônio Barbosa da Silva	Instituto de Defesa dos Usuários de Medicamentos	Sociedade civil
Ciro Mortella	Federação Brasileira da Indústria Farmacêutica	Outros
Débora Diniz	Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero	Sociedade civil
Reinaldo Felipe Nery Guimarães	Secretaria de Ciência e Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde	Estado

**ANEXO 04 – Participantes audiência políticas afirmativas de acesso ao ensino superior**

<b>EXPOSITOR</b>	<b>REPRESENTADO</b>	<b>CLASSIFICAÇÃO</b>
Débora Macedo Duprat de Britto Pereira	Procuradoria-Geral da República	Estado
Miguel Ângelo Cançado	Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil	Sociedade civil
Luís Inácio Lucena Adams	Advocacia Geral da União	Estado
Edson Santos de Souza	Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial	Estado
Erasto Fortes de Mendonça	Secretaria Especial de Direitos Humanos	Estado
Maria Paula Dallari Bucci	Ministério da Educação	Estado
Carlos Frederico de Souza Marés	Fundação Nacional do Índio	Estado
Mário Lisboa Theodoro	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada	Pessoa com experiência e autoridade na matéria
Roberta Fragoso Menezes Kaufmann	Partido Democratas	Estado
José Jorge de Carvalho	Universidade de Brasília	Estado
Caetano Curvelo Lo Pumo	Recorrente	Outros
Denise Fagundes Jardim	Universidade Federal do Rio Grande do Sul	Estado
Senador Demóstenes Torres		Estado
Wanda Marisa Gomes Siqueira	Movimento Contra o Desvirtuamento do Espírito da Reserva de Quotas Sociais	Sociedade civil
Sérgio Danilo Junho Pena		Pessoa com experiência e autoridade na matéria
Yvone Magge <sup>260</sup>		Pessoa com experiência e autoridade na matéria
George de Cerqueira Leite Zarur		Pessoa com experiência e autoridade na matéria
Eunice Ribeiro Durham <sup>261</sup>		Pessoa com experiência e autoridade na matéria
Ibsen Noronha		Pessoa com experiência e autoridade na matéria
Luiz Felipe de Alencastro	Fundação Cultural Palmares	Sociedade civil
Kabengele Munanga	Centro de Estudos Africanos da Universidade de São Paulo	Pessoa com experiência e autoridade na matéria
Oscar Vilhena Vieira	Conectas Direitos Humanos	Sociedade civil
Leonardo Avritzer		Pessoa com experiência e autoridade na matéria
José Vicente	Sociedade Afro-Brasileira de Desenvolvimento Sócio Cultural	Sociedade civil
Fábio Konder Comparato	Educação e Cidadania de Afrodescendentes e Carentes	Sociedade civil
Flávia Piovesan	Fundação Cultural Palmares	Sociedade civil
Denise Carreira	Ação Educativa	Sociedade civil
Marcos Antônio Cardoso	Coordenação Nacional de Entidades Negras	Sociedade civil
Sueli Carneiro	Geledés Instituto da Mulher Negra de São Paulo	Sociedade civil

<sup>260</sup>Sua contribuição foi lida pelo expositor George de Cerqueira.

<sup>261</sup>Apresentação lida pela também expositora Roberta Fragoso Menezes Kaufmann.

Juiz Federal Carlos Alberto da Costa Dias		Estado
José Roberto Ferreira Militão		Pessoa com experiência e autoridade na matéria
José Carlos Miranda	Movimento Negro Socialista	Sociedade civil
Helderli Fideliz Castro de Sá Leão	Movimento Pardo-Mestiço Brasileiro	Sociedade civil
Helderli Fideliz Castro de Sá Leão	Associação dos Caboclos e Ribeirinhos da Amazônia	Sociedade civil
Alan Kardec Martins Barbiero	Associação Nacional dos Dirigentes das Instituições Federais de Ensino Superior	Sociedade civil
Augusto Canizella Chagas	União Nacional dos Estudantes	Sociedade civil
João Feres	Instituto Universitário de Pesquisas do Rui de Janeiro	Pessoa com experiência e autoridade na matéria
Renato Hyuda de Luna Pedrosa	Universidade Estadual de Campinas	Pessoa com experiência e autoridade na matéria
Eduardo Magrone	Universidade Federal de Juiz de Fora	Pessoa com experiência e autoridade na matéria
Jânia Saldanha	Universidade Federal de Santa Maria	Pessoa com experiência e autoridade na matéria
Carlos Eduardo de Souza Gonçalves	Universidade Federal do Amazonas	Pessoa com experiência e autoridade na matéria
Marcelo Tragtenberg	Universidade Federal de Santa Catarina	Pessoa com experiência e autoridade na matéria
Fernanda Duarte Lopes Lucas da Silva	Associação dos Juízes Federais	Sociedade civil

**ANEXO 05 – Participantes audiência lei seca**

<b>EXPOSITOR</b>	<b>REPRESENTADO</b>	<b>CLASSIFICAÇÃO</b>
Deputado Federal Hugo Leal		Estado
Luís Inácio de Lucena Adams	Advocacia Geral da União	Estado
José Mauro Bras	Associação de Medicina da Universidade Federal do Rio de Janeiro	Sociedade civil
Nelson de Freitas Leite Júnior	Departamento de Trânsito do Distrito Federal	Estado
Tayssa Marins de Oliveira	Universidade Cândido Mendes do Estado do Rio de Janeiro	Pessoa com experiência e autoridade na matéria
Rogério Taffarello	Instituto Brasileiro de Ciências Criminais	Pessoa com experiência e autoridade na matéria
Percival Maricatto	Associação Brasileira de Bares e Restaurantes – arguente	Outros
Osmar Borduchi	Organização não governamental Trânsito e Vida	Sociedade civil
Nelson Faria de Oliveira	Comunidade de Juristas de Língua Portuguesa	Sociedade civil
Uirá Felipe Lourenço	Organização não governamental Rodas da Paz	Sociedade civil
Deputado federal Carlos Alberto		Estado
Fernando Diniz	Associação de Parentes, Amigos e Vítimas de Trânsito	Sociedade civil
Alexandre Sampaio	Federação Brasileira de Hospedagem e Alimentos	Sociedade civil
Jailton Tristão e Felipe da Costa Bezerra	Federação Nacional dos Policiais Rodoviários Federais	Sociedade civil
Fábio Eduardo Ferreira	Departamento de Trânsito do Acre	Estado
Flávio Emir Adura	Associação Brasileira de Medicina de Tráfego <sup>262</sup>	Pessoa com experiência e autoridade na matéria
Maximiliano Telesco	Programa Vida Urgente (Fundação Thiago Gonzaga)	Sociedade civil
Flávio Pechansky	Ministério da Justiça	Estado
Renato Devitto	Associação Nacional dos Defensores Públicos	Sociedade civil
Denis Farias	Ordem dos Advogados do Brasil - Pará	Sociedade civil
Cássio Honorato	Ministério Público do Estado do Paraná	Estado
Marco Bessa	Conselho Regional de Medicina do Paraná	Sociedade civil
Karine Winter	Fundo Municipal de Trânsito	Estado
Major Marco Andrade e Elaine Cristina Dutra	Operação Lei Seca Rio de Janeiro	Estado
Norton Luiz Lenhart	Sindicato de Hotelaria e Gastronomia de Porto Alegre	Outros
Norton Luiz Lenhart	Sindicato de Bares e Restaurantes do Espírito Santo	Outros

<sup>262</sup> É uma entidade médica que “expande divulga e incentiva, em todos os níveis, o conhecimento sobre as questões relacionadas à medicina e segurança de tráfego, através de campanhas educativas, estudos e ações de prevenção, zelando pelo nível ético, eficiência técnica, sentido social e aperfeiçoamento do exercício profissional da medicina e da segurança de tráfego no país”. Informação obtida no próprio endereço eletrônico: <<http://www.abramet.com.br/conteudos/institucional/associacao/>>.

Norton Luiz Lenhart	Sindicato de Bares e Restaurantes de São Paulo	Outros
Sérgio Bautzer	Polícia Civil do Distrito Federal	Estado
Antônio Geraldo da Silva	Associação Brasileira de Psiquiatria	Sociedade civil
Vilma Leyton	Ministério da Saúde	Estado

**ANEXO 06 – Participantes audiência proibição uso de amianto**

<b>EXPOSITOR</b>	<b>REPRESENTADO</b>	<b>CLASSIFICAÇÃO</b>
Guilherme Franco Netto	União	Estado
Sérgia de Souza Oliveira	União	Estado
Antônio José Juliani	União	Estado
Cláudio Scliar	União	Estado
Paulo Rogério Albuquerque de Oliveira	União	Estado
Rúbia Kuno	Estado de São Paulo	Estado
Simone Alves dos Santos	Estado de São Paulo	Estado
Eduardo Azeredo Costa	União	Estado
René Mendes	Associação Nacional de Medicina do Trabalho	Sociedade civil
René Mendes	Associação Brasileira de Expostos ao Amianto	Sociedade civil
Mário Terra Filho	Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria	Sociedade civil
Mário Terra Filho	Instituto Brasileiro de Crisolita	Sociedade civil
Hermano Albuquerque de Castro	Associação Brasileira de Expostos ao Amianto	Sociedade civil
Ericson Bagatin	Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria	Sociedade civil
Ericson Bagatin	Instituto Brasileiro de Crisolita	Sociedade civil
Ubiratan de Paula Santos	Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo	Estado
Ubiratan de Paula Santos	Associação Brasileira de Expostos ao Amianto	Sociedade civil
Irene Ferreira de Souza Duarte Saad	Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria	Sociedade civil
Irene Ferreira de Souza Duarte Saad	Instituto Brasileiro de Crisolita	Sociedade civil
Eduardo Algranti	Fundacentro	Estado
Eduardo Algranti	Associação Brasileira de Expostos ao Amianto	Sociedade civil
Cláudio Conz	Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria	Sociedade civil
Marcos Sabino	Associação Brasileira de Expostos ao Amianto	Sociedade civil
Marcos Sabino	Instituto Brasileiro de Crisolita	Sociedade civil
Rosemary Ishii Sanae Zamataro	Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria	Sociedade civil
Rosemary Ishii Sanae Zamataro	Instituto Brasileiro de Crisolita	Sociedade civil
Jefferson Benedito Pires de Freiras	Deputado Estadual Belo Tricoli	Estado
Milton do Nascimento	Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria	Sociedade civil
Milton Nascimento	Instituto Brasileiro de Crisolita	Sociedade civil
Zuer Handar	Organização Internacional do Trabalho	Outros
Zuer Handar	Associação Nacional de Medicina do Trabalho	Sociedade civil
Doracy Maggion	Associação Brasileira de Expostos ao Amianto	Sociedade civil
Adelman Araújo Filho	Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Extração de Minerais não Metálicos de Minaçu - Goiás	Sociedade civil

Ana Lúcia Gonçalves da Silva	Associação Brasileira das Indústrias e Distribuidores de Produtos de Fibrocimento	Outros
Vanderley John	Instituto Brasileiro de Crisolita	Sociedade civil
Luiz Gonzaga de Mello Belluzo	Associação Brasileira das Indústrias e Distribuidores de Produtos de Fibrocimento	Outros
David Bernstein	Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria	Sociedade civil
David Bernstein	Instituto Brasileiro de Crisolita	Sociedade civil
Barry I. Castleman	Associação Brasileira de Expostos ao Amianto	Sociedade civil
Jacques Dunnigan	Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria	Sociedade civil
Jacques Dunnigan	Instituto Brasileiro de Crisolita	Sociedade civil
Fernanda Giannasi	Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho	Sociedade civil
Fernanda Giannasi	Associação Brasileira de Expostos ao Amianto	Sociedade civil
Evgeny Kovalesky	Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria	Sociedade civil
Evgeny Kovalesky	Instituto Brasileiro de Crisolita	Sociedade civil
Arthur L. Frank	Associação Brasileira de Expostos ao Amianto	Sociedade civil
Benedetto Terracini	Associação Brasileira de Expostos ao Amianto	Sociedade civil
Thomas W. Hesterberg	Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria	Sociedade civil
Adilson Conceição Santana	Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria	Sociedade civil
Adilson Conceição Santana	Instituto Brasileiro de Crisolita	Sociedade civil

**ANEXO 07 – Participantes audiência novo marco regulatório para TV por assinatura**

<b>EXPOSITOR</b>	<b>REPRESENTADO</b>	<b>CLASSIFICAÇÃO</b>
Manoel Rangel e Alex Patez Galvão	Agência Nacional do Cinema	Estado
Marcos Amazonas e Mariana Filizola	Associação NEOTV	Outros
João Maria de Oliveira	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada	Pessoa com experiência e autoridade na matéria
Veridiana Alimonti	Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor	Sociedade civil
Ricardo Pinto e Silva	Associação Brasileira de Cineastas	Sociedade civil
Carlos Ragazzo	Centro de Pesquisas em Direito e Economia da Fundação Getúlio Vargas-Direito Rio	Pessoa com experiência e autoridade na matéria
Walter Vieira Ceneviva	Associação Brasileira de Radiofusores	Outros
Francisco Canindé Pegado do Nascimento	Sindicato Nacional dos Trabalhadores em sistemas de TV por assinatura e Serviço Especiais de Telecomunicações	Sociedade civil
Oscar Vicente Simões de Oliveira	Associação Brasileira de Televisão por Assinatura	Outros
Marcello Miranda	Instituto Telecon	Outros
Cleveland Prates Teixeira	Pezco Microanalysis	Outros
Marcos Alberto Bitelli	Associação Brasileira dos Programadores de TV por assinatura	Outros
Renata Mielli	Centro de Estudos da Mídia Alternativa Barão de Itararé	Pessoa com experiência e autoridade na matéria
Edson Vidigal	Associação Brasileira de Televisão por Assinatura em UHF ABTVU	Outros
Gésio Tássio Passos	Intervozes Coletivo Brasil de Comunicação Social	Sociedade civil
Deputado Federal Paulo Roberto Barreto Bornhausen		Estado
Miriam Wimmer	Ministério das Comunicações	Estado
Roberta Westin	SKY Brasil Serviços Ltda	Outros
Marcelo Bechara de Souza Hobaika	Agência Nacional de Telecomunicações	Estado
Sílvia Rabello e José Maurício Fittipaldi	Sindicato Interestadual da Indústria Audiovisual	Outros
Marco Altberg e José Maurício Fittipaldi	Associação Brasileira de Produtoras Independentes de Televisão	Outros
Débora Ivanov	Sindicato da Indústria Audiovisual do Estado de São Paulo	Outros
Paulo Roberto Schmidt	Associação Brasileira da Produção de Obras Audiovisuais	Outros
Luiz Carlos Barreto		Outros
Frederico Nogueira e Silva	Rádio e Televisão Bandeirantes LTDA	Outros
Marcos Dantas	União Latina de Economia Política da Informação, Comunicação e Cultura Capítulo Brasil	Pessoa com experiência e autoridade na matéria
Marcos Dantas	Federação Brasileira das Associações Científicas e Acadêmicas de Comunicação	Pessoa com experiência e autoridade na matéria
Lisa Shayo Worcnan	Motion Pictures Association da América Latina	Outros
Marcelo Proença	Televisão Cidade S.A	Outros
José Humberto Candil	NEWCO Programadora e Produtora de Comunicação Ltda	Outros



## ANEXO 08 – Participantes audiência campo eletromagnético de linhas de transmissão de energia

EXPOSITOR	REPRESENTADO	CLASSIFICAÇÃO
Sidney Simonaggio	Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A	Outros
Sergio Koifman	Ministério da Saúde	Estado
Ubirani Barros Otero	Ministério da Saúde	Estado
Carlos Alberto Mattar	Agência Nacional de Energia Elétrica	Estado
Cláudia Lima Marques	Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor	Sociedade civil
Elizeu Pereira Vicente	Ministério de Minas e Energia	Estado
Valdelice Teodoro	Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia	Sociedade civil
José Carlos de Miranda Farias	Empresa de Pesquisa Energética <sup>263</sup>	Pessoa com experiência e autoridade na matéria
Martin Blank e Paolo Vecchia	Sociedade Amigos do Bairro City Boaçava	Sociedade civil
Martin Blank e Paolo Vecchia	Sociedade Amigos do Alto dos Pinheiros	Sociedade civil
Mário Leite Pereira Filho	Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S/A	Pessoa com experiência e autoridade na matéria
Júlio Cesar Alves de Aguiar	Centrais Elétricas Brasileiras S/A – Eletrobras	Estado
Fernando Mussa Abujamara Aith	Centro de Estudos e Pesquisas em Direito Sanitário	Pessoa com experiência e autoridade na matéria
Dalton de Oliveira Camponês do Brasil	Operador Nacional do Sistema Elétrico	Estado
Cesar de Barros Pinto	Associação Brasileira das Grandes Empresas de Transmissão de Energia Elétrica	Outros
Victor Wunsch Filho	Departamento de Epidemiologia da Faculdade de Saúde Pública da Universidade de São Paulo	Pessoa com experiência e autoridade na matéria
Luiz Adriano M. C. Domingues	Centro de Pesquisas de Energia Elétrica <sup>264</sup>	Pessoa com experiência e autoridade na matéria
Jair Felício -	Associação Brasileira de Higienistas Ocupacionais	Sociedade civil
Paulo César de Oliveira Teixeira e Roberto Felizardo Moreno	Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista	Outros
Wilson Marques de Almeida	Sindicato dos Trabalhadores Energéticos do Estado de São Paulo	Sociedade civil

<sup>263</sup>Embora seja uma empresa pública, sua finalidade é prestar serviços na área de estudos e pesquisas destinadas a subsidiar o planejamento do setor energético, tais como energia elétrica, petróleo e gás natural e seus derivados, carvão mineral, fontes energéticas renováveis e eficiência energética, dentre outras, conforme dispõe a Lei n.º 10.847 de 15 de março de 2004.

<sup>264</sup>Mesmo sendo vinculado à Eletrobras, será considerada sua função de centro de pesquisa.

**ANEXO 09 – Participantes audiência queimadas em canaviais**

<b>EXPOSITOR</b>	<b>REPRESENTADO</b>	<b>CLASSIFICAÇÃO</b>
Moisés Savian	Ministério do Meio Ambiente	Estado
Robert Michael Boddey	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária	Pessoa com experiência e autoridade na matéria
Adriana ColiPedreira	Cooperativa Agroindustrial do Estado do Rio de Janeiro Ltda	Outros
Miguel Rubens Tranin	Associação dos Produtores de Bioenergia do Estado do Paraná	Outros
Christina Pacheco e Ismael Perina Junior	Organização dos Plantadores da Cana da Região Centro Sul do Brasil	Outros
Alexandre Araújo de Moraes Andrade Lima	União Nordestina dos Produtores de Cana	Outros
Márcia Azanha Ferraz Dias de Moraes	Escola Superior de Agricultura Luiz de Queiroz	Pessoa com experiência e autoridade na matéria
Carlos Gustavo Jacoia e Rodrigo Fernando Maule	Associação dos Plantadores de Cana do Médio Tietê	Outros
Paulo Sérgio de Marco Leal	Federação dos Plantadores de Cana do Brasil	Outros
Dra. Simone Oliveira Teixeira	Ministério Público do Trabalho	Estado
Elimara Aparecida Assad Sallum e Zilmar José de Souza	União da Agroindústria Canvieira do Estado de São Paulo	Outros
Tania Maria do Amaral Dinkhuysen	Federação da Agricultura do Paraná	Outros
Tania Maria do Amaral Dinkhuysen	Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado do Paraná	Outros
Bernardo Rudorff	Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais	Pessoa com experiência e autoridade na matéria
Luiz Gylvan Meira Filho	Instituto de Estudos Avançados da Universidade de São Paulo	Pessoa com experiência e autoridade na matéria
Luiz Gylvan Meira Filho	Instituto Tecnológico Vale	Pessoa com experiência e autoridade na matéria
Paulo Diniz Junqueira Filho	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil	Outros
Antônio Cândido de Azevedo Sodré Filho	Associação Rural do Vale do Mogi	Outros
Jadir Silva de Oliveira	Associação das Indústrias Sucroenergéticas do Estado de Minas Gerais	Outros
Carlos Eduardo de Siqueira Cavalcanti.	Banco Nacional do Desenvolvimento	Estado
Gérson Carneiro Leão, Djalma Euzébio Simões Neto e Renato Augusto Pontes Cunha	Sindicato da Indústria do Açúcar e do Alcool no Estado de Pernambuco	Outros
Noel Montenegro	Federação da Agricultura de Alagoas	Outros
André Luiz Baptista Lins Rocha	Sindicato da Indústria de Fabricação de Etanol do Estado de Goiás	Outros
André Luiz Baptista Lins Rocha	Sindicato da Indústria de Fabricação de Açúcar do Estado de Goiás	Outros
Rafael Frigério e Carlos Eduardo Beduschi	Estado de São Paulo	Estado
Paulo Henrique Corrêa	Município de Barretos/ SP	Estado

Hélio Gurgel	Associação Brasileira de Entidades Estaduais de Meio Ambiente <sup>265</sup>	Outros
Carlos Eduardo Chaves Silva e Antônio Lucas Filho	Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura	Sociedade civil

---

<sup>265</sup> Trata-se de uma associação civil sem fins lucrativos que busca viabilizar uma relação articulada entre União, Estados e municípios em material ambiental. O sítio eletrônico é: <<http://www.abema.org.br/site/pt-br/home/home.php>>.

**ANEXO 10 – Participantes audiência regime prisional**

<b>EXPOSITOR</b>	<b>REPRESENTADO</b>	<b>CLASSIFICAÇÃO</b>
Nilton Leonel Arnecke Maria	Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul	Estado
Haman Tabosa de Moraes e Córdova	Defensoria Pública da União	Estado
Aline Lima de Paula Miranda	Defensoria Pública do Estado do Ceará	Estado
Humberto Carlos Nunes	Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo	Estado
André Renato Robelo Rossignol	Defensoria Pública do Estado do Mato Grosso	Estado
José Adaumir Arruda da Silva e Arthur Corrêa da Silva Neto	Defensoria Pública do Estado do Pará	Estado
Daniela Sollberger Cembranelli	Defensoria Pública do Estado do São Paulo	Estado
Massimiliano Antônio Russo	Pastoral Carcerária	Sociedade civil
Marcos Fuchs	Conectas Direitos Humanos	Sociedade civil
Sidinei José Brzuska	Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul	Estado
José de Ribamar Fróz Sobrinho	Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão	Estado
Ivory Coelho Neto	Ministério Público do Rio Grande do Sul	Estado
Miguel Tassinari de Oliveira e Paulo José de Palma	Ministério Público de São Paulo	Estado
Edemundo Dias de Oliveira Filho	Agência Goiana do Sistema de Execução Penal	Estado
Luciano André Losekann	Conselho Nacional de Justiça	Estado
Andrezza Duarte Caçado e Paulo Taubemblatt	Conselho Nacional do Ministério Público	Estado
Fernando Santana Rocha	Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil	Sociedade civil
Clarindo Alves de Castro e Deusdete Souza de Oliveira Filho	Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública do Estado do Mato Grosso do Sul	Estado
Francisco Ronaldo Euflausino dos Santos	Secretaria de Administração Penitenciária do Estado da Paraíba	Estado
Maria Tereza Uille Gomes	Secretaria de Estado de Justiça, Cidadania e Direitos Humanos do Estado do Paraná	Estado
Airton Aloisio Michels	Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Sul	Estado
Lourival Gomes	Secretário de Estado da Administração Penitenciária do Estado de São Paulo	Estado
Herbert José Almeida Carneiro	Ministério da Justiça	Estado
Deputado Federal Marcos Rogério da Silva Brito	Câmara dos Deputados	Estado

**ANEXO 11 – Participantes audiência financiamento de campanhas eleitorais**

<b>EXPOSITOR</b>	<b>REPRESENTADO</b>	<b>CLASSIFICAÇÃO</b>
Deputado Federal Henrique Fontana Júnior	Partido dos Trabalhadores	Estado
Professor Eduardo Mendonça		Pessoa com experiência e autoridade na matéria
Professor Daniel Sarmento		Pessoa com experiência e autoridade na matéria
Ministro Pedro Gordilho (Ex-Ministro do TSE)		Pessoa com experiência e autoridade na matéria
Ministro José Eduardo Alckmin (Ex-Ministro do TSE)		Pessoa com experiência e autoridade na matéria
Ricardo Penteado e Paulo Henrique dos Santos Lucon	Instituto dos Advogados de São Paulo	Sociedade civil
Raimundo Cezar Britto Aragão	Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil	Sociedade civil
Dom Leonardo Ulrich Steiner	Confederação Nacional dos Bispos do Brasil	Sociedade civil
Geraldo Tadeu Moreira Monteiro	Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro	Pessoa com experiência e autoridade na matéria
Vitor de Moraes Peixoto	Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro	Pessoa com experiência e autoridade na matéria
Valdir Leite Queiroz	Agentes Voluntários do Brasil	Sociedade civil
Fernando Borges Mânica	Instituto Atuação	Sociedade civil
Adriana Cuoco Portugal e Maurício Soares Bugarini		Pessoa com experiência e autoridade na matéria
Débora Lacs Sichel	Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro	Pessoa com experiência e autoridade na matéria
Cezar Busatto	Secretaria Municipal de Governança do Local de Porto Alegre.	Estado
Eneida Desiree Salgado	Universidade Federal do Paraná	Pessoa com experiência e autoridade na matéria
Márcio Luiz Silva		Pessoa com experiência e autoridade na matéria
Edson de Resende Castro	Associação Nacional dos Membros do Ministério Público	Sociedade civil
Felipe Sarkis Frank do Vale	Partido Popular Socialista	Estado
Merval Pereira – Jornalista		Pessoa com experiência e autoridade na matéria
Deputado Marcus Pestana	Partido Social Democracia Brasileira	Estado
Teresa Sachet	Universidade de São Núcleo de Pesquisa de Políticas Públicas	Pessoa com experiência e autoridade na matéria
Sílvio Queiroz Teles	Ordem dos Advogados do Brasil – Mato Grosso e Comissão Temática de Direito Eleitoral	Sociedade civil
Leonardo Barreto e Max Stabile – cinetistas políticos		Pessoa com experiência e autoridade na matéria
Márlon Jacinto Reis	Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral	Sociedade civil
Luiz Márcio Victor Alves Pereira	Escola Nacional da Magistratura	Pessoa com experiência e autoridade na matéria
Martônio Mont'Alverne Barreto Lima	Associação Nacional dos Procuradores Municipais	Sociedade civil

**ANEXO 12 – Participantes audiência biografias não autorizadas**

<b>EXPOSITOR</b>	<b>PARTICIPANTE</b>	<b>CLASSIFICAÇÃO</b>
Ana Maria Machado	Academia Brasileira de Letras	Outros
Roberto Dias	Associação Brasileira dos Constitucionalistas Democratas	Pessoa com experiência e autoridade na matéria
Alaor Barbosa dos Santos	União Brasileira de Escritores	Sociedade civil
Professor José Murilo de Cavalho		Pessoa com experiência e autoridade na matéria
Leo Wojdyslawski	Associação Brasileira de Produtoras Independentes de Televisão	Outros
Silmara Chinelato	Comissão de Direito Autoral da Ordem dos Advogados do Brasil – São Paulo	Sociedade civil
Patrícia Blanco	Palavra Aberta	Sociedade civil
Deputado Federal Newton Lima		Estado
Claudio Lins de Vasconcelos	Sindicato Interestadual da Indústria Audiovisual	Outros
Deputado Federal Ronaldo Caiado		Estado
Deputado Federal Marcos Rogério		Estado
Sônia da Cruz Machado de Moraes Jardim	Sindicato Nacional dos Editores de Livros	Sociedade civil
Ivaír Alberto Martins Hartmann	Instituto Histórico e Geográfica Brasileiro	Outros
Renato de Andrade Lessa	União	Estado
Ralph Anzolin Lichote	Associação Eduardo Banks	Outros
Ronaldo Lemos	Conselho de Comunicação Social do Congresso Nacional	Estado
Sérgio Redó	Associação Paulista de Imprensa	Sociedade civil

**ANEXO 13 – Participantes audiência programa “mais médicos”**

<b>EXPOSITOR</b>	<b>REPRESENTADO</b>	<b>CLASSIFICAÇÃO</b>
Luís Inácio Lucena Adams	Advocacia Geral da União	Estado
Paulo Spelller	Ministério da Educação	Estado
Ministro Alexandre Rocha Santos Padilha	Ministério da Saúde	Estado
Marcelo André Barboza da Rocha	Tribunal de Contas da União	Estado
Roberto Luiz d'Ávila	Conselho Federal de Medicina	Sociedade civil
Vagner Freitas de Moraes	Central Única de Trabalhadores	Sociedade civil
Jadete Barbosa Lampert	Associação Brasileira de Educação Médica	Sociedade civil
Lucia Nader	Conectas Direitos Humanos	Sociedade civil
Geraldo Ferreira Filho	Confederação Nacional dos Trabalhadores Liberais Universitários Regulamentados	Sociedade civil
Florentino de Araújo Cardoso e José Luiz Bonamigo Filho	Associação Médica Brasileira	Sociedade civil
Vasco Vasconcelos	Associação Ordem dos Bacharéis do Brasil	Sociedade civil
Sebastião Vieira Caixeta	Ministério Público do Trabalho	Estado
Ruy Fernando Gomes Leme Carvalheiro	Coordenadoria Nacional de Combate às Irregularidades Trabalhistas na Administração Pública	Estado
José Alberto Reus Fortunati	Frente Nacional de Prefeitos	Estado
Mateus Stivali e Marcelo Cortes Neri	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada	Pessoa com experiência e autoridade na matéria
Maria Roseli de Almeida Pery	Associação Nacional do Ministério Público de Defesa da Saúde	Sociedade civil
José Fernando Casquel Monti	Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde	Estado
Willian José Bicalho Hastenreiter Paulo		Pessoa com experiência e autoridade na matéria
Deputado Federal Luiz Henrique Mandetta		Estado
Deputado Federal Ronaldo Gomes Caiado		Estado
Mozart Júlio Tabosa Sales	Ministério da Saúde	Estado

**ANEXO 14 – Participantes audiência gestão coletiva de direitos autorais no Brasil**

<b>EXPOSITOR</b>	<b>REPRESENTADO</b>	<b>CLASSIFICAÇÃO</b>
Senador Humberto Costa		Estado
Fernando Brant	União Brasileira de Compositores	Sociedade civil
Senador Randolfe Rodrigues		Estado
Gloria Braga	Escritório Central de Arrecadação e Distribuição	Outros
Deputada Jandira Feghali		Estado
Roberto Corrêa de Mello	Associação Brasileira de Música e Artes	Sociedade civil
Marcos Alves de Souza	Ministério da Cultura	Estado
Luis Cobos	Federação Ibero-latinoamericana de Artistas, Intérpretes e Executantes	Sociedade civil
Aderbal Freire Filho	Sociedade Brasileira de Autores Teatrais	Sociedade civil
João Luiz Woerdenbang Filho		Outros
Roberto Frejat		Outros
Marcelo Campello Falcão	União Brasileira de Editoras de Música	Outros
Embaixador Paulo Estivallet de Mesquita	Ministério de Relações Exteriores	Estado
Roberto Batalha Menescal		Outros
Ronaldo Lemos	Conselho de Comunicação do Congresso Nacional	Estado
Gesner Oliveira		Pessoa com experiência e autoridade na matéria
Carlos Ragazzo	Conselho Administrativo de Direito Econômico	Estado
Sylvio Capanema de Souza		Pessoa com experiência e autoridade na matéria
Paula Mafra Lavigne	Uns Produções Artísticas e da Uns e Outros Produções e Filmes	Outros
Marcílio Moraes	Associação de Roteiristas e da Associação Brasileira de Cineastas	Sociedade civil
Victor Gameiro Drummond	Instituto Latino de Direito e Cultura	Sociedade civil
Victor Gameiro Drummond	Associação de Gestão Coletiva de Artistas e Intérpretes do Audiovisual do Brasil	Sociedade civil
Luiz Sá Lucas	Ibope	Outros
Denis Barbosa	Instituto Brasileiro de Propriedade Intelectual	Pessoa com experiência e autoridade na matéria
José Araújo Novaes Neto		Outros



**ANEXO 15 – Participantes audiência internação hospitalar com diferença de classe no SUS**

<b>EXPOSITOR</b>	<b>PARTICIPANTE</b>	<b>CLASSIFICAÇÃO</b>
Humberto Jacques de Medeiros	Procuradoria-Geral da República	Estado
Cláudio Balduino Souto Franzen	Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul	Sociedade civil
André Longo Araújo de Melo	Agência Nacional de Saúde Suplementar	Estado
Fabrcia Boscaini	Estado do Rio Grande do Sul	Estado
Alexandre Venzon Zanetti	Federação Nacional dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde	Outros
Maria do Socorro de Sousa	Conselho Nacional de Saúde	Estado
Paulo Humberto Gomes da Silva	Conselho Nacional de Saúde	Estado
Raul Cutait		Pessoa com experiência e autoridade na matéria
Wilson Duarte Alecrim	Conselho Nacional de Secretários de Saúde	Estado
Antônio Carlos Figueiredo Nardi	Conselho Nacional de Secretários Municipais de Saúde	Estado
Gladimir Chiele	Município de Canela	Estado
Júlio Dornelles de Matos	Confederação das Santas Casas de Misericórdia, Hospitais e Entidades Filantrópicas	Outros
Lucieni Pereira	Associação Nacional dos Auditores de Controle Externo dos Tribunais de Contas do Brasil	Sociedade civil
Ana Luiza D'Ávila Viana	Associação Brasileira de Saúde Coletiva	Sociedade civil
Ministro Arthur Chioro dos Reis	União	Estado

**ANEXO 16 – Participantes audiência ensino religiosos**

<b>EXPOSITOR</b>	<b>REPRESENTADO</b>	<b>CLASSIFICAÇÃO</b>
Roberto Franklin de Leão	Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação	Sociedade civil
Eduardo Deschamps	Conselho Nacional de Secretário de Educação	Estado
Roseli Fischamm	Confederação Israelita do Brasil	Sociedade civil
Antônio Carlos Biscaia	CNBB	Sociedade civil
Vanderlei Batista Marins	Convenção Batista Brasileira	Sociedade civil
Alvaro Chrispino	Federação Espírita Brasileira	Sociedade civil
Ali Zoghbi	Federação das Associações Muçulmanas do Brasil	Sociedade civil
Antônio Gomes da Costa Neto	Federação Nacional do Culto Afro-Brasileiro	Sociedade civil
Antônio Gomes da Costa Neto	Federação de Umbanda e Candomblé de Brasília e Entorno	Sociedade civil
Abiezer Apolinário da Silva e Douglas Roberto de Almeida Batista	Igreja Assembleia de Deus - Ministério de Belém e Convenção Geral das Assembleias de Deus no Brasil	Sociedade civil
Ivan Bonfim da Silva	Convenção Nacional das Assembleias de Deus -Ministério de Madureira	Sociedade civil
Thiago Gomes Viana	Liga Humanista Secular do Brasil	Sociedade civil
João Paulo Nery Rafael	Sociedade Budista Brasileira	Sociedade civil
Tereza Cristina Bernardes de Carvalho	Centro de RajaYoga Brahma Kumaris	Sociedade civil
Renato Gugliano Herani	Igreja Universal do Reino de Deus	Sociedade civil
Debora Diniz	Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero	Sociedade civil
Luiz Antônio Cunha	Centro de Estudos Educação e Sociedade e Observatório da Laicidade na Educação	Pessoa com experiência e autoridade na matéria
Virgílio Afonso da Silva	Grupo de Atividade de Cultura e Extensão da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo	Pessoa com experiência e autoridade na matéria
Salomão Barros Ximenes	Ação Educativa	Sociedade civil
Carlos MincBaumfeld	Comissão Permanente de Combate às Discriminações e Preconceitos de Cor, Raça, Etnia, Religiões e Procedência Nacional da Assembleia Legislativa Rio de Janeiro	Estado
Oscar Vilhena Vieira	Conectas Direitos Humanos	Sociedade civil
Leonel Piovezana	Fórum Nacional Permanente do Ensino Religioso	Sociedade civil
Luiz Roberto Alves	Conselho Nacional de Educação do Ministério da Educação	Estado
Gilbraz Aragão	Comitê Nacional de Respeito à Diversidade Religiosa da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República	Estado
Wilhelm Wachholz	Associação Nacional dos Programas de Pós-Graduação e Pesquisa em Teologia e Ciências da Religião	Pessoa com experiência e autoridade na matéria
Gilberto Garcia	Instituto dos Advogados Brasileiros	Sociedade civil
Carlos Roberto Schlesinger	Associação Nacional de Advogados e Juristas Brasil-Israel	Sociedade civil
Deputado Pastor Eurico	Frente Parlamentar Mista Permanente em Defesa da Família	Estado

Luiz Felipe de Seixas Corrêa	Arquidiocese do Rio de Janeiro	Sociedade civil
Deputado Marco Feliciano <sup>266</sup>	Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara dos Deputados	Estado
Daniel Sarmento	Clínica de Direitos Fundamentais da Faculdade de Direito da Universidade Estadual do Rio de Janeiro	Pessoa com experiência e autoridade na matéria

---

<sup>266</sup>Ausente à sessão, sua contribuição foi lida pelo consultor jurídico Manoel Morais.

**ANEXO 17 – Participantes audiência depósito judicial**

<b>EXPOSITOR</b>	<b>REPRESENTADO</b>	<b>CLASSIFICAÇÃO</b>
Saint-Clair Diniz Martins Souto	Governo do Rio De Janeiro	Estado
Onofre Alves Batista Júnior	Governo de Minas Gerais	Estado
Luis Carlos Hackmann	Governo de Rio Grande do Sul	Estado
Tarcio da Silva Pessoa Rodrigues	Governo da Paraíba	Estado
Paola Aires Lima	Governo do Distrito Federal	Estado
Miguel Calmon Dantas	Governo da Bahia	Estado
Robinson Barreirinhas	Município de São Paulo	Estado
Ulisses Viana	Colégio Nacional de Procuradores-Gerais dos Estados e do Distrito Federal	Estado
Cristiane da Costa Nery	Fórum Nacional Procuradores-Gerais das Capitais	Estado
Otávio Damaso	Banco Central	Estado
Jorge Elias Nehme	Banco do Brasil	Estado
Marcos de Barros Lisboa	Federação Brasileira de Bancos	Outros
Brasil Cabral Filho	Caixa Econômica Federal	Estado
Ricardo Missetti	Confederação Nacional das Instituições Financeiras	Outros
Bruno Magualde	Ministério da Fazenda	Estado
Júlio Bonafonte	Confederação Nacional dos Servidores Públicos	Sociedade civil
Júlio Bonafonte	Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário	Sociedade civil
Georgeo Passos	Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe	Estado
Bonifácio Mourão	Assembleia Legislativa de Minas Gerais	Estado
Paulo Caliendo	Confederação Nacional dos Municípios	Estado
Rúsvel Beltrame Rocha	Frente Nacional de Prefeitos	Estado
Délio de Jesus Malheiro	Frente Nacional de Prefeitos	Estado
Sérgio Campinho	Confederação Nacional da Indústria	Outros
Milton Nobre	Colégio Permanente de Presidentes dos Tribunais de Justiça do Brasil	Estado
Martus Antônio Rodrigues Tavares		Pessoa com experiência e autoridade na matéria
Raul Veloso		Pessoa com experiência e autoridade na matéria
Mauro Ricardo		Pessoa com experiência e autoridade na matéria
Luciane Pereira	Associação Nacional dos Auditores de Controle Externo dos Tribunais de Contas do Brasil	Sociedade civil
Gabriela Watson	Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais	Estado
Bradson Luna Camelo	Ministério Público de Contas	Estado
Bradson Luna Camelo	Tribunal de Contas do Estado da Paraíba	Estado
William Andrade	Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro	Estado
André Melo	Conselho Nacional de Política Fazendária	Estado

José Aquino Flôres de Camargo	Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul	Estado
André Moura	Câmara dos Deputados	Estado
José Serra	Senado Federal	Estado
Alessandro Caldeira	Tribunal de Contas da União	Estado
Pedro Cestari	Ministério da Fazenda	Estado
João Ricardo dos Santos Costa	Associação dos Magistrados Brasileiros	Sociedade civil
Marco Antonio Innocenti	Ordem dos Advogados do Brasil	Sociedade civil
Marco Antonio Innocenti	Instituto dos Advogados de São Paulo	Sociedade civil
José Roberto Afonso		Pessoa com experiência e autoridade na matéria

## ANEXO 18 – Participantes audiência novo código florestal

EXPOSITOR	REPRESENTADO	CLASSIFICAÇÃO
Jean Paul Metzger <sup>267</sup>	Universidade de São Paulo	Pessoa com experiência e autoridade na matéria
Rodrigo Justus de Brito	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil	Sociedade civil
Gerd Sparovek	Escola Superior de Agricultura Luiz Queiroz	Pessoa com experiência e autoridade na matéria
Annelise Vendramini	Centro de Estudos em Sustentabilidade da Escola de Administração da Fundação Getúlio Vargas	Pessoa com experiência e autoridade na matéria
Edís Milaré		Pessoa com experiência e autoridade na matéria
Marcelo Cabral Santos	Secretaria de Política Agrícola do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	Estado
José Luiz de Attayde	Associação Brasileira de Limnologia <sup>268</sup>	Pessoa com experiência e autoridade na matéria
Ministro José Aldo Rebelo Figueiro		Estado
Sebastião Renato Valverde	Associação Brasileira de Companhias de Energia Elétrica	Outros
Hélvio Neves Guerra	Agência Nacional de Energia Elétrica	Estado
Nurit Bensusan	Universidade de Brasília	Pessoa com experiência e autoridade na matéria
Sergius Gandolfi	Escola Superior de Agricultura Luiz Queiroz	Pessoa com experiência e autoridade na matéria
Evaristo Eduardo de Miranda	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária	Pessoa com experiência e autoridade na matéria
Sâmia Serra Nunes	Instituto Homem e Meio Ambiente da Amazônia	Pessoa com experiência e autoridade na matéria
Deputado Federal Sarney Filho		Estado
Roberto Rodrigues	Centro de Estudos do Agronegócio da Escola de Economia de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas	Pessoa com experiência e autoridade na matéria
Raimundo Deusdará Filho	Secretaria Executiva do Ministério do Meio Ambiente.	Estado
Luiz Henrique Gomes de Moura	Coordenação Nacional do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra.	Sociedade civil
Paulo José Prudente de Fontes	Instituto Brasileiro de Meio Ambiente	Estado
Devanir Garcia dos Santos	Agência Nacional de Águas	Estado
Antônio Donato Nobre	Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia	Pessoa com experiência e autoridade na matéria
Roberto Varjabedian	Associação Brasileira dos Membros do Ministério Público de Meio Ambiente	Sociedade Civil

<sup>267</sup>O expositor apresentou-se como representante da ABECO - Associação Brasileira de Ciência Ecológica e Conservação, a qual se intitula como uma sociedade científica para profissionais que atuam na pesquisa, aplicação e ensino das Ciências Ecológicas no Brasil: pesquisadores, docentes, técnicos e estudantes, conforme se depreende da apresentação no seu próprio sítio eletrônico <<http://abeco.org.br/web/sobre/>>. Porém, o relator ao publicar os habilitados não fez menção a essa associação, identificando apenas sua qualificação como professor.

<sup>268</sup>De acordo com seu estatuto: “A Associação Brasileira de Limnologia, com sede no Departamento de Ecologia, Instituto de Biociências de Rio Claro, da Universidade Estadual Paulista (UNESP), na Avenida 24-A, 1515, CEP 13506-900 da cidade de Rio Claro, Estado de São Paulo, está filiada à Sociedade Internacional de Limnologia”. Face ao caráter científico da associação, assim será classificada. O estatuto está disponível em: <[http://www.ablimno.org.br/arquivos/Estatuto\\_Social\\_ABL.pdf](http://www.ablimno.org.br/arquivos/Estatuto_Social_ABL.pdf)>

### ANEXO 19 – Tempo decorrido entre protocolo, convocação, realização e julgamento

AUDIÊNCIA/AÇÃO	DISTRIBUIÇÃO	CONVOCAÇÃO	REALIZAÇÃO	JULGAMENTO
Pesquisa em células-tronco embrionárias - ADI n.º 3.510	31/05/2005	19/12/2006	20/04/2007	29/05/2008
Importação de pneus usados ADPF n.º 101	25/09/2006	17/06/2008	27/06/2008	24/06/2009
Interrupção de gravidez ADPF n.º 54	17/06/2004	28/09/2004 <sup>269</sup>	26 e 28/08 e 04 e 16/09/2008	12/04/2012
Judicialização do direito à saúde		05/03/2009	27 e 29/04 e 04, 06 e 07/05/2009	
Políticas de ação afirmativa de acesso ao ensino superior ADPF n.º 186 RE n.º 597.285	04/08/2009 <sup>270</sup> 16/02/2009	17/09/2009 18/09/2009	03 a 05/03/2010	26/04/2012 09/05/2012
Lei seca ADI n.º 4.103	01/08/2008	07/11/2011	07 e 14/05/ 2012	
Uso de amianto ADI n.º 3.937	06/08/2007	04/05/2012	24 e 31/08/2012	
Novo marco regulatório para a TV por assinatura no Brasil ADI n.º 4.679 ADI n.º 4.756 Adi n.º 4.747	18/11/2011 09/04/2012 <sup>271</sup> 28/03/2012	29/06/2012	18 e 25/02/2013	
Campo eletromagnético de linhas de transmissão de energia RE n.º 627.189	14/07/2010	21/09/2012	06 a 08/03/2013	08/06/2016
Queimadas em canaviais RE n.º 586.224	09/05/2008	30/11/2012	22/04/2013	09/03/2015
Regime prisional RE n.º 641.320	16/05/2011	25/02/2013	27 e 28/05/2013	11/05/2016
Financiamento de campanhas eleitorais ADI n.º 4.650	05/09/2011	26/03/2013	17 e 24/06/2013	17/09/2015
Biografias não autorizadas ADI n.º 4.815	06/07/2012	11/10/2013	21 e 22/11/2013	10/06/2015
Programa “mais médicos” ADI n.º 5.037 ADI n.º 5.035	26/08/2013 23/08/2013 <sup>272</sup>	19/09/2013	25 e 26/11/2013	
Alterações no marco regulatório da gestão				

<sup>269</sup>Em despacho foi ratificado em 31/07/2008.

<sup>270</sup>O protocolo deu-se em 20/07/2009.

<sup>271</sup>Os processos n.º 4.756 e 4.747 foram apensados ao 4.679 em 22/10/2012.

<sup>272</sup>Processo apensado à ADI n.º 5.037 em 27/09/2013.

coletiva de direitos autorais no Brasil ADI n.º 5.062 ADI n.º 5.065	05/11/2013 <sup>273</sup> 12/11/2013 <sup>274</sup>	18/12/2013	17/03/2014	27/10/2016
Internação hospitalar com diferença de classe no SUS RE n.º 581.488	18/03/2008	20/03/2014	25/05/2014	03/12/2015
Ensino religioso nas escolas públicas ADI n.º 4.439	02/08/2010	10/03/2015	15/06/2015	
Uso de depósito judicial ADI n.º 5.072	04/12/2013	30/07/2015	21/09/2015	
Novo Código Florestal ADI n.º 4.901 ADI n.º 4.902 ADI n.º 4.903 ADI n.º 4.937	21/01/2013 21/01/2013 21/01/2013 05/04/2013 <sup>275</sup>	08/03/2016	18/04/2016	

<sup>273</sup>Processo apensado à ADI n.º 5.065 em 03/02/2014.

<sup>274</sup>Processo apensado à ADI n.º 5.062 em 13/02/2014.

<sup>275</sup>Os três processo foram apensados à ADI n.º 4.091 em 12/08/2014.